



documentos do **ISA**

nº 03

Terras Indígenas no Brasil:  
um balanço da  
era Jobim

Fany Pantaleoni Ricardo e Márcio Santilli  
(organizadores)

**Apoio**



**FAFO**

junho, 1997



Avenida Higienópolis, 901  
01238-001 São Paulo - SP - Brasil  
tel: 55 11 825-5544  
fax: 55 11 825-7861

SCLN 210, bloco C, sala 101  
70862-530 Brasília - DF - Brasil  
tel: 55 61 349-5114  
fax: 55 61 274-7608

Rua Projetada, 70  
Caixa Postal 21  
69750-000 São Gabriel da Cachoeira - AM - Brasil  
tel/fax: 55 92 471-1156

O Instituto Socioambiental é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 22 de abril de 1994, por pessoas com formação e experiência marcante na luta por direitos sociais e ambientais. Incorporou o patrimônio material e imaterial de 15 anos de experiência do Programa Povos Indígenas no Brasil, do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), e o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI), de Brasília, organização de atuação reconhecida nas questões dos direitos indígenas no Brasil.

Com sede em São Paulo e sucursal permanente em Brasília (além de bases locais para a implantação de projetos demonstrativos), o Instituto tem como objetivo defender bens e direitos sociais, coletivos e difusos, relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos. O ISA produz estudos, pesquisas, projetos e programas que promovam a sustentabilidade socioambiental, divulgando a diversidade cultural e biológica do país.

#### **Conselho Diretor**

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (Presidente)  
Eduardo Viveiros de Castro, Enrique Svirsky, Minka Ilse Bojadsen Capobianco, Neide Esterci.

#### **Secretários Executivos**

João Paulo Capobianco, Marina Kahn (adjunta)

#### **Sócios Fundadores**

Alicia Rolla, Ana Valéria Nascimento Araújo Leitão, André Villas Bôas, Anthony Anderson, Anthony Reginald Gross, Barbara Bramble, Brunhilde Haas de Saneaux, Carlos Alberto Ricardo, Carlos Frederico Marés de Souza, Clayton Ferreira Lino, Edmar Moretti, Eduardo Viveiros de Castro, Henrique Svirsky, Fany Pantaleoni Ricardo, Geraldo Andrello, Isabelle Vidal Giannini, Jason Clay, João Paulo Ribeiro Capobianco, José Carlos de Almeida Libânio, José Otávio Proença de Soares, Juliana Ferraz da Rocha Santilli, Márcio Santilli, Marina da Silva Kahn, Mario Mantovani, Minka Ilse Bojadsen Capobianco, Nilto Ignácio Tatto, Neide Esterci, Raimundo Sérgio Barros Leitão, Ricardo Azambuja Arnt, Rubens Mendonça, Sérgio Mauro de Souza Santos Filho, Stephan Schwartzman, Willem Pieter Groeneveld.

#### **Apoio Institucional**



Endereços eletrônicos  
São Paulo: [socioamb@ax.apc.org](mailto:socioamb@ax.apc.org)  
Brasília: [isadf@ax.apc.org](mailto:isadf@ax.apc.org)

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	05
AS TERRAS INDÍGENAS E O DECRETO 1.775: BALANÇO E PERSPECTIVAS	
<i>Márcio Santilli</i> .....	07
mapa: Impacto do Decreto 1.775 sobre as Terras Indígenas	
POLÍTICA DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO GOVERNO FHC - LEGADO JOBINIANO	
<i>Ana Valéria Araújo e Sérgio Leitão</i> .....	19
ESTUDO DE CASO: FACADA NA RAPOSA .....	25
mapa: Terra Indígena Raposa-Serra do Sol	
SITUAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL	
<i>Fany Pantaleoni Ricardo</i> .....	31
mapa: Terras Indígenas no Brasil	
listagem 01: Terras Indígenas a identificar, incluindo as ocupadas pelos “índios isolados”	
listagem 02: Terras Indígenas em identificação	
listagem 03: Terras Indígenas em que o presidente da Funai, através de portarias, restringe a entrada	
listagem 04: Terras Indígenas identificadas e encaminhadas ao ministro da Justiça	
listagem 05: Terras Indígenas identificadas, aprovadas pelo presidente da Funai, contestadas e sujeitas a contestações	
listagem 06: Terras Indígenas delimitadas e não demarcadas fisicamente	
listagem 07: Terras Indígenas delimitadas - contestadas - para as quais o ministro da Justiça determinou reestudo e complementação de informações	
listagem 08: Terras indígenas reservadas com decretos presidenciais	
listagem 09: Terras Indígenas delimitadas com demarcação física e não homologadas	
listagem 10: Terras Indígenas reservadas SPI com decretos estaduais antigos	
listagem 11: Terras Indígenas loteadas e demarcadas pelo Incra	
listagem 12: Terras Indígenas adquiridas não registradas	
listagem 13: Terras Indígenas homologadas e não registradas	
listagem 14: Terras Indígenas registradas no CRI e ou DPU	
AS TERRAS INDÍGENAS E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:	
A PROPOSTA DE “RIRN” É DIREITO E VANTAGEM PARA OS ÍNDIOS .....	47
mapa: Terras Indígenas e Unidades de Conservação na Amazônia Legal	
listagem 01: Terras Indígenas X Unidades de Conservação Federais	
listagem 02: Terras Indígenas X Unidades de Conservação Estaduais	
listagem 03: Terras Indígenas X Reservas Florestais	
ANEXOS .....	53
· Decreto 1.775, de 8/1/96	
· Portaria 14, de 9/1/96	
· Despacho nº 80, de 20/12/96, referente à TI Raposa/Serra do Sol	
· Despachos do ministro da Justiça referentes às TIs Évare I, Seruini-Marienê, Apyterewa, Baú, Kampa do Rio Envira	



organizadores

Fany Pantaleoni Ricardo

Márcio Santilli

colaboração

Ana Valéria Araújo

revisão

Marina Kahn

editoração

Vera Feltosa

mapas

Laboratório de Informações Geográficas e Sensoriamento Remoto do ISA

A série  **Documentos do ISA** foi criada para publicar, de maneira ágil, textos, relatórios, análises, notas técnicas, pontos de vista, artigos, resultados de seminários produzidos por pessoas ou equipes da instituição. Não tem periodicidade e tiragem regulares. Todos os números são enviados automaticamente aos sócios fundadores e parceiros institucionais, como também disponibilizados para todos os funcionários interessados. É prevista uma distribuição extra, orientada em função do tema de cada número.

Os interessados em adquirir esta publicação devem entrar em contato com os escritórios do ISA.

editor geral: Carlos Alberto Ricardo

## APRESENTAÇÃO

“Terras Indígenas no Brasil: um balanço da era Jobim” é a terceira publicação da série **Documentos do ISA** e reúne um conjunto de textos, listagens e mapas produzidos pelo Instituto Socioambiental como resultado do seu trabalho de monitoramento da situação das terras indígenas no Brasil, durante o período em que Nelson Jobim esteve à frente do Ministério da Justiça. Este período foi marcado por forte polêmica envolvendo a mudança da sistemática administrativa para a demarcação das terras indígenas e a consequente edição do Decreto 1775/96 em substituição ao Decreto 22/91.

*As Terras Indígenas e o Decreto 1775: balanço e perspectivas* procura dar uma visão de conjunto do período, do ponto de vista do processo político-administrativo, que caracteriza a sua ambigüidade frente aos direitos territoriais reconhecidos aos índios pela Constituição Brasileira. *Política de demarcação das Terras Indígenas no governo FHC - Legado jobiniano*, aprofunda o enfoque jurídico da questão, demonstrando que a alteração da sistemática demarcatória, ao contrário da sua justificativa inicial de promover o saneamento jurídico das demarcações, expõe o processo a novos questionamentos judiciais. *Facada na Raposa* consiste num estudo de caso, através da análise crítica do Despacho n.º 80, que determina a redução dos limites anteriormente identificados pela Funai para a demarcação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol, no estado de Roraima.

Segue-se um conjunto de listagens das terras indígenas, segundo sua situação jurídico-administrativa, baseado na posição atual do banco de dados do ISA. Estas listagens oferecem à consulta dos leitores um quadro geral da situação formal das terras indígenas e das pendências ainda existentes com relação ao processo demarcatório. Vale ressaltar que esta situação formal não corresponde necessariamente à situação de fato já que muitas terras indígenas, embora formalmente demarcadas, homologadas e registradas, encontram-se invadidas. Porém, a conclusão do processo formal de demarcação é condição necessária para a estabilização da sua situação de fato.

Decidimos incluir nesta publicação um conjunto de informações sobre as superposições existentes de unidades de conservação ambiental sobre terras indígenas. O tema nada tem a ver com o legado jobiniano, mas abarca discussões havidas no mesmo período, e que têm, a nosso ver, grande importância para a sustentabilidade política das demarcações conquistadas nos últimos anos e das que ainda estão por vir. A *proposta de RIRN é direito e vantagem para os índios* é um texto de intervenção política na discussão sobre a inclusão no projeto de lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) de uma figura jurídica apropriada à conservação ambiental em terras indígenas, que é a Reserva Indígena de Recursos Naturais (RIRN) e à correção das inconsistências jurídicas e administrativas das superposições atualmente existentes. Seguem-se listagens pertinentes, identificando as referidas superposições.

Em anexo, publicamos os principais instrumentos administrativos referentes ao processo demarcatório: o Decreto 1775, de 08/01/96, que fixa as novas regras do procedimento demarcatório, a Portaria 14, de 09/01/96, decorrente do decreto, que fixa procedimentos para a identificação de limites para as terras indígenas ainda não demarcadas, e um conjunto de despachos baixados pelo ex-ministro Jobim, referentes aos casos específicos de processos demarcatórios que foram objeto de providências complementares solicitadas à Funai, sendo que três destes despachos determinaram a redução dos limites a serem demarcados.

Os mapas constantes desta publicação foram elaborados pelo Laboratório de Informações Geográficas e Sensoriamento Remoto do ISA, que acompanhou e subsidiou as intervenções do ISA nos processos decisórios do período em questão.



# AS TERRAS INDÍGENAS E O DECRETO 1.775: BALANÇO E PERSPECTIVAS

Márcio Santilli

*Passado mais de um ano da assinatura do Decreto 1.775, período marcado pela morosidade na identificação e demarcação das terras indígenas, o ministro da Justiça, Nelson Jobim, deixa o Ministério, para ocupar uma vaga no Supremo Tribunal Federal (STF), legando uma herança de despachos que determina à Funai refazer os limites e reduzir três terras indígenas: Raposa/Serra do Sol, Apyterewa e Baú.*

*Está lançada a sombra lançada nas futuras identificações que sofrerão pressões através do contraditório instituído pelo Decreto.*

## Balanço do contraditório retroativo

Em janeiro de 1996, por influência do ministro da Justiça, Nelson Jobim, o presidente da República assinou o Decreto nº 1.775 modificando o procedimento para a demarcação das terras indígenas no Brasil (TIs). Segundo o ministro, as alterações visavam sanear juridicamente este procedimento, introduzindo o princípio do contraditório, o que significa a abertura de prazo no processo administrativo de demarcação para a contestação dos limites identificados para as terras indígenas por parte de terceiros interessados, inclusive garimpeiros, posseiros e fazendeiros invasores de terras indígenas. O decreto determinou a aplicação retroativa do contraditório a todas as terras com demarcações em curso (ou até já homologadas) que ainda não estivessem registradas nos cartórios imobiliários.

Antes de assinar o decreto, em audiência concedida a antropólogos ligados à questão indígena, o próprio presidente da República declarou que editaria o decreto sugerido pelo ministro para evitar uma possível decisão do STF declarando inconstitucionais todas as demarcações realizadas sob a égide do Decreto 22, norma anteriormente vigente. Assegurou que, apesar do dispositivo de caráter retroativo que seria introduzido no novo decreto, não haveria redução de terras indígenas já demarcadas e que a motivação básica do governo era o saneamento jurídico do procedimento demarcatório com vistas à preservação dos direitos indígenas, e não à restrição dos mesmos.

Esgotaram-se em 1996 todos os prazos previstos no Decreto 1.775 para a aplicação retroativa do princípio do contraditório. Foram concedidos 90 dias (a partir da publicação no DOU) para manifestações de terceiros, 60 dias para as respostas da Funai, 30 para a decisão do ministro e outros 90 para eventuais diligências complementares. Embora houvesse diferenças nos números oficiais sobre a abrangência desta aplicação retroativa, pelo menos 156 processos demarcatórios estiveram simultaneamente expostos à contestação de terceiros. Este conjunto incluiu desde terras com propostas de limites identificados pela Funai e então encaminhados ao ministro da Justiça para a edição de portarias de delimitação, até terras já demarcadas e homologadas, mas que ainda não haviam sido registradas em cartório.

Segundo a Funai, 531 contestações foram apresentadas por cerca de 1.500 pessoas físicas ou jurídicas, relativas a 83 terras indígenas. Outras 73 terras indígenas que poderiam ter sido contestadas não o foram, ficando seus respectivos processos consolidados. Parte das contestações foi desconsiderada pela Funai por ter sido apresentada fora do prazo ou por incidir sobre terras já registradas ou ainda não identificadas, que não estavam expostas a contestações nos termos do Decreto. Assim, foram encaminhadas ao Ministério da Justiça apenas os pareceres da Funai sobre contestações incidentes sobre 34 terras, ficando consolidados, portanto, 39 proces-

## O que são terras indígenas

*No Brasil, quando se fala em terras indígenas, há que se ter em mente, em primeiro lugar, a definição e alguns conceitos jurídicos materializados na Constituição Federal de 1988 e também na legislação específica, em especial no chamado Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), que está sendo revisto pelo Congresso Nacional.*

*A definição de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios encontra-se no parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição Federal: são aquelas “por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seu usos, costumes e tradições”. Trata-se de um conceito composto por quatro elementos, que se integram, se somam e devem ser reconhecidos à luz dos usos, costumes e tradições indígenas.*

*Segundo o artigo 20 da Constituição, essas terras são bens da União, inalienáveis e indisponíveis. Aos índios, conforme o já referido artigo 231, são reconhecidos direitos originários e imprescritíveis sobre elas, quais sejam os de posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.*

*A Constituição de 1988 consagrou o princípio de que os índios são os primeiros e naturais senhores da terra. Esta é a fonte primária e congênita de seu direito, que é anterior a qualquer*

*outro. Conseqüentemente, o direito dos índios a uma terra determinada independe de reconhecimento formal.*

*Não obstante, também por força da Constituição, o Poder Público está obrigado a promover tal reconhecimento. Sempre que uma comunidade indígena ocupar determinada área nos moldes do artigo 231, a Administração terá que delimitá-la e realizar a demarcação física dos seus limites. Este ato está vinculado à definição do artigo 231 e, por isso mesmo, a Administração não pode deixar de promovê-lo.*

*Entretanto, como a oportunidade do ato não está definida na legislação, o Poder Público pode promover o reconhecimento das terras indígenas a qualquer tempo. É certo que deveria tê-las demarcado todas até 05 de outubro de 1993, prazo estabelecido pelo art. 67 do ato das disposições constitucionais transitórias. Contudo, como se sabe, isso não ocorreu.*

*O ato governamental de reconhecimento tem conteúdo meramente declaratório; ou seja, ele não constitui o direito indígena propriamente dito, que, como se viu, já existia. O seu objetivo é simplesmente precisar a real extensão da posse indígena para assegurar a proteção dos limites demarcados, de modo, inclusive, a disciplinar a ocupação por terceiros.*

*Desde a aprovação do Estatuto do Índio, em 1973, esse reconhecimento formal passou a obedecer a um procedimento administrativo, previsto no artigo 19 daquela lei. Tal procedimento é regulado por decreto do Executivo e, ao longo dos anos, sofreu inúmeras modificações. (ISA/Assessoria Jurídica)*

sos. Já o ministro da Justiça considerou improcedentes as contestações relativas a 26 terras, solicitando diligências adicionais em relação às oito terras indígenas. Portanto, 148 processos expostos ao contraditório retroativo se encontram administrativamente consolidados, pairando sobre as oito TIs restantes o risco de redução da área originalmente identificada ou demarcada.

Entre estes 148 processos, agora supostamente consolidados, 33 aguardavam as respectivas portarias declaratórias do ministro da Justiça, sendo que 30 destas foram efetivamente editadas (algumas fora do prazo), restando três pendências referentes a duas terras indígenas situadas no Ceará e uma no Rio Grande do Sul, além de outras duas, que também dependem de portaria e estão incluídas entre as oito terras sujeitas a novas providências.

Há, ainda, o caso de algumas terras em relação as quais está correndo o prazo para o contraditório. São elas: as duas terras Tupiniquim situadas no Espírito Santo; a dos Pataxó de Coroa Vermelha no sul da Bahia e de uma terra Ticuna situada no Amazonas, cujas identificações (ampliações) foram recentemente publicadas pela Funai.

Outras 21 TIs aguardavam pelos respectivos decretos homologatórios do presidente da República e efetivamente os receberam, somando-se a outras 25 terras que já haviam sido homologadas antes da edição do Decreto 1.775.

Já está, em muito, esgotado o prazo para a conclusão das novas diligências solicitadas. Porém, além destas 11 pendências administrativas, verificou-se que a aplicação retroativa do contraditório não produziu o alegado saneamento jurídico do procedimento demarcatório das terras indígenas. A pedido do ministro da Justiça, a Advocacia Geral da União solicitou ao Supremo Tribunal Federal o arquivamento dos mandados de segurança que haviam sido impetrados contra três demarcações e que foram usados pelo ministro como justificativa para a edição do Decreto 1.775. Mas o STF recusou o pedido do governo e deu prosseguimento nas ações judiciais. E, ainda por cima, pelo menos três dos despachos ministeriais que declararam improcedentes contestações apresentadas em função do Decreto estão agora sendo contestados no Superior Tribunal de Justiça, sendo provável o surgimento de novas ações. Resumindo, o decreto não resolveu as pendências judiciais anteriores, como ainda, gerou outras.

Constata-se, assim, a ambigüidade da política do atual governo em relação às demarcações das terras indígenas. Cresceu o número de pendências judiciais nos tribunais superiores. 148 processos foram administrativamente consolidados e a maior parte deles foi objeto de atos indispensáveis à sua continuidade ou conclusão. Em alguns casos, estes atos representaram avanços extremamente importantes, como foi o reconhecimento das terras indígenas do Rio

## Resumo das sistemáticas de demarcação das terras indígenas

### pré Decreto 1.775

#### - Decreto 76.999, de 08/01/76

O presidente da Funai nomeava um antropólogo e um engenheiro ou agrimensor, que faziam relatório contendo a identificação prévia dos limites da área. O relatório era aprovado pelo presidente da Funai - embora a legislação não especifique, este ato se consubstanciava numa portaria. Com base nele, promovia-se a demarcação física da área em questão.

Depois de demarcada a TI, o processo era submetido ao presidente da República para homologação. As terras eram então levadas a registro em cartório e no SPU.

#### - Decreto 88.118, de 23/02/83

Equipe técnica da Funai fazia a identificação preliminar da área, que resultava numa proposta do órgão indigenista para um Grupo de Trabalho, composto por ministérios e outros órgãos federais ou estaduais, quando conveniente. O Grupo emitia parecer conclusivo, encaminhando o assunto à decisão dos ministros do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Se aprovado pelos ministros, o processo era levado ao presidente da República, acompanhado de minuta de decreto, que homologaria o procedimento e descreveria os limites da área indígena reconhecida. A demarcação física seria então feita com base no decreto e, depois disso, levada a registro em cartório e no SPU.

Na prática, no entanto, havia dois decretos presidenciais: no primeiro, o presidente apenas delimitava a área a ser demarcada. Depois da demarcação física, o processo retornava às suas mãos para homologação por meio de um novo decreto. Ao final, promovia-se o registro.

#### - Decreto 94.945, de 23/09/87

Havia aqui participação de representantes dos órgãos fundiários federal e estadual, bem como de outros órgãos que a Funai julgasse conveniente, na equipe técnica do órgão indigenista, que promovia a identificação preliminar dos limites das terras. Se as terras estivessem localizadas em faixa de fronteira, haveria participação obrigatória de um representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Com base nos trabalhos da equipe técnica, a Funai apresentava uma proposta de demarcação a um Grupo de Trabalho Interministerial, que dava parecer conclusivo sobre a mesma, submetendo-a aos ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e ao secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional, quando se tratasse de área de fronteira. Na prática, porém, o secretário do Conselho de Segurança passou a decidir sobre todos os casos.

Os ministros, em aprovando o parecer, baixavam portaria interministerial declarando a área como de ocupação indígena e descrevendo os seus limites. A demarcação física era realizada pela Funai e, em seguida, o processo era submetido à homologação do presidente da República. Por fim, providenciava-se o registro das terras em cartório e no SPU.

#### - Decreto 22, de 04/02/91

A Funai criava um GT de técnicos, coordenado por antropólogo, para proceder ao levantamento preliminar dos limites da terra indígena em questão - facultada a participação do povo indígena interessado - e elaborar relatório caracterizando a área a ser demarcada. Uma vez aprovado pelo presidente da Funai e publicado no Diário Oficial da União (DOU), o processo era

encaminhado ao ministro da Justiça, o qual poderia solicitar informações adicionais a órgãos públicos. Uma vez aprovado, o ministro declarava a terra em questão como de posse indígena permanente, através de portaria publicada no DOU. Caso não aprovasse, o ministro deveria reexaminar o caso em 30 dias. Na seqüência, a Funai, com base nos limites declarados na portaria do ministro, poderia proceder a demarcação física da terra e, nos casos necessários, o Incra deveria reassentar ocupantes não-indígenas. Concluída a demarcação, o processo era submetido à homologação do presidente da República, através de decreto publicado no DOU, seguindo-se os registros nos cartórios imobiliários das comarcas correspondentes e no SPU.

### pós Decreto 1.775

Primeiramente, a Funai nomeia um antropólogo com qualificação reconhecida para elaborar estudo antropológico de identificação da TI em prazo determinado.

O estudo do antropólogo fundamenta o trabalho do grupo técnico especializado, que realizará estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, além do levantamento fundiário, com vistas à delimitação da terra indígena. O grupo será coordenado por antropólogo e composto preferencialmente por técnicos do quadro funcional do órgão indigenista. Ao final, o grupo apresentará relatório circunstanciado à Funai, do qual deverão constar elementos e dados específicos listados na Portaria nº 14, de 09/01/96, bem como a caracterização da terra indígena a ser demarcada.

O relatório tem que ser aprovado pelo Presidente da Funai, que, no prazo de 15 dias, fará com que seja publicado o seu resumo no DOU e no Diário Oficial da unidade federada correspondente. A publicação deve ainda ser afixada na sede da Prefeitura local.

A contar do início do procedimento até 90 dias após a publicação do relatório no DOU, todo interessado, inclusive estados e municípios, poderá manifestar-se, apresentando ao órgão indigenista suas razões, acompanhadas de todas as provas pertinentes, com o fim de pleitear indenização ou demonstrar vícios existentes no relatório.

A Funai tem, então, 60 dias, após os 90 mencionados no item anterior, para elaborar pareceres sobre as razões de todos os interessados e encaminhar o procedimento ao Ministro da Justiça.

O Ministro da Justiça terá 30 dias para: a) expedir portaria, declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física; ou b) prescrever diligências a serem cumpridas em mais 90 dias; ou ainda, c) desaprove a identificação, publicando decisão fundamentada no parágrafo 1º do artigo 231 da Constituição.

Declarados os limites da área, a Funai promove a sua demarcação física, enquanto o INCRA, em caráter prioritário, procederá ao reassentamento de eventuais ocupantes não-índios.

O procedimento de demarcação deve, por fim, ser submetido ao Presidente da República para homologação por decreto.

A terra demarcada e homologada será registrada, em até 30 dias após a homologação, no cartório de imóveis da comarca correspondente e no SPU.

## Decreto do medo

BETO RICARDO e CARLOS MARÉS

Estabelece o Estatuto do Índio que o procedimento de demarcação de terras indígenas deve ser regulamentado em decreto do presidente da República. Até agora vigia o decreto nº 22/91, editado pelo governo Collor. Tinha imperfeições e seguramente não atendia às reivindicações indígenas, principalmente porque afastava as comunidades da participação direta no processo.

Mesmo assim o decreto nº 22 foi utilizado para demarcar inúmeras e importantes terras indígenas pelo Brasil afora. Afinal trata-se apenas de uma norma legal procedimental, porque a garantia, o conceito, a dimensão e a necessidade das terras indígenas estão incorporados à Constituição Federal, a qual, aliás, reconhece o direito dos índios às terras, independentemente da demarcação.

O decreto apenas regulamenta o procedimento pelo qual a União reconhece as terras indígenas garantidas na Constituição: não as cria, não as inventa, nem as pode diminuir. Por isso, todos os atos praticados pela União, fundados no já revogado decreto 22, são legítimos, têm a presunção da legitimidade dos atos administrativos e a garantia que o sistema jurídico dá aos atos perfeitos.

O ministro da Justiça, Nelson Jobim, mesmo enquanto deputado federal, em setembro de 1993, assinou parecer encomendado pelo então governador do Pará, Jader Barbalho, apontando uma inconstitucionalidade no decreto nº 22: faltar-lhe-ia o contraditório, isto é, a manifestação e explicitação de eventuais direitos ou interesses contrariados pelo reconhecimento dos direitos garantidos pela Constituição.

Por considerar descabida uma arguição de inconstitucionalidade sobre um decreto regulamentar, o STF não declarou o nº 22 inconstitucional, mas o advogado-deputado não se conformou.

Logo após assumir o Ministério da Justiça e, assim, por ironia do destino, estar encarregado da questão indígena, Jobim retomou a obsessão e declarou que não demarcaria uma única terra indígena enquanto não revogasse o decreto nº 22 e, em seu lugar, pusesse novo procedimento que contemplasse o chamado princípio do contraditório.

Espalhou a quatro ventos que o nº 22 era inconstitucional, disse ter aferido a opinião de ministros do STF e convenceu o presidente da República de que tinha uma fórmula para sanear todas as áreas indígenas sob suspeita de terem sido demarcadas por procedimento in-

constitucional.

Levou um ano para tirar do bolso do colete a solução mágica. Nesse ano restou aos índios esperar pelas demarcações já atrasadas, afinal era apenas mais um ano em quinhentos. E o que veio depois de um ano inteiro de conversas, marasmo e espera?

O decreto nº 1.775, publicado em 8 de janeiro, que caça a possibilidade dos índios de reivindicar a revisão de demarcações insuficientes, introduz o contraditório, com longos e generosos prazos para contestações das novas demarcações, e gera medo às comunidades indígenas, pois abre uma rodovia que permitirá aos interesses antiíndigenas trafegar na contramão de terras já demarcadas.

Vamos analisar melhor essa contravenção: o decreto do governo possibilita a reclamação de qualquer interessado retroativamente para revisar as terras já consolidadas com decreto presidencial, isto é, ataca atos jurídicos perfeitos.

Esse é, provavelmente, o principal sentido do novo decreto, porque o dispositivo é inócuo, se fosse sincero.

Não havia necessidade do dispositivo se apenas quisesse o ministro dizer que nas demarcações em curso se aplicaria o novo decreto. Novas normas procedimentais se aplicam a processos em curso, diz a lei, não poderia dizê-lo diferente o decreto. Entretanto apenas aos procedimentos em curso se aplica a nova lei, e o ministro fez com que se aplicasse aos procedimentos já consumados com a chancela presidencial, mas sem o registro em cartório.

Quer dizer, o novo procedimento retroage a terras já consolidadas, colocando uma armadilha a todas as terras indígenas demarcadas pelo revogado nº 22: o decreto abre a temporada de caça às terras indígenas, mesmo as já demarcadas e homologadas por atos jurídicos perfeitos. Considerando-se o passado de advogado de interesses antiíndigenas do ministro articulador do decreto, é impossível não suspeitar de que essa retroatividade antijurídica tenha endereço certo, mas isto só poderá ser conhecido, mantido o decreto, depois da aplicação

das novas disposições, em cerca de seis meses.

Também é bom analisar os prazos do decreto: 90 dias para apresentar reclamações, somados aos 60 dias para análise e mais 30 dias para decisão, completando 180 dias, meio ano. Os prazos dos procedimentos administrativos e mesmo judiciais costumam ser muito mais curtos. Por que então essa generosidade paga com o direito dos povos indígenas?

Talvez a resposta se encontre na leitura da pauta de discussões do Congresso, o que explicaria também a demora em editar um decreto que estava pronto e ameaçava sair há mais de seis meses.

Com o decreto, o governo espera ganhar votos da raivosa bancada antiíndigena, por abrir sorridente a temporada de caça. Mas, ao mesmo tempo, tenta apaziguar os defensores dos índios dando a palavra de honra de que não diminuirá nenhuma área indígena e que o decreto é saneador.

Só quem perde são os próprios índios: não apenas porque passarão 180 dias de agonia e medo, mas porque sabem que, historicamente, no "mexe-

mexe", os governos adulam os poderosos e desprezam os direitos, protegendo as demarcações e condenando os índios à invasão e morte.

Mais uma vez os índios serão bucha de canhão.

Mais uma vez serão obrigados a concluir que o seu direito só é reconhecido pelo Estado no ácido jogo de força, apesar das doces palavras da Constituição.

O ministro Jobim, em nota divulgada pela **Folha** na edição de 20/1, diz que o novo decreto torna mais democrática a demarcação das terras indígenas e pede aos índios que continuem normalmente suas atividades, plantando e cuidando de suas roças, caçando e pescando... Parece brincadeira. O medo só será aliviado com a substituição do decreto 1.775.

**CARLOS ALBERTO RICARDO**, 45, antropólogo, é secretário-executivo do Instituto Socioambiental (SP).

**CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO**, 49, advogado, é presidente do Instituto Socioambiental (SP). Foi procurador geral do Estado do Paraná (1991-94).

---

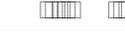
*Os índios serão obrigados  
a concluir que o seu  
direito só é reconhecido  
no ácido jogo de força*

---

Negro, com 10,8 milhões de hectares. Porém, restam as 11 pendências, que incluem uma terra já homologada (Sete Cerros, no Mato Grosso do Sul, de ocupação tradicional Guarani-Kaiowá), e há despachos ministeriais propondo a redução de três terras indígenas. No entanto, não houve um processo em cascata de reduções de terras indígenas já demarcadas, conforme denunciaram algumas entidades de apoio aos índios, embora se possa confirmar a intenção do ministro da Justiça de criar um paradigma reducionista para as futuras demarcações.

Encerra-se o segundo ano do governo FHC com um total de demarcações superior ao do governo Itamar Franco, mas com menos da metade das realizadas no governo Collor (*veja quadro comparativo abaixo*). Acrescenta-se outros dois dados comparativos importantes: somente quatro novas identificações de terra indígena foram realizadas neste governo (todas as demais providências tomadas referem-se a pendências dos governos passados), e nenhuma redução de terra indígena havia sido proposta nos anos 90.

**Reconhecimento de Terras Indígenas nos governos Collor, Itamar e FHC**

*Correio Brasiliense, 18/1/96, pg. 20*



*Gazeta Mercantil, 25/1/96, pg. A-16*

**ÍNDIOS**  
**Jobim explica mudança sobre demarcações**

*Folha de S.Paulo, BRASIL, 20/1/96, pg. 1-12*

**Decreto permite rever 153 áreas indígenas**  
*Número representa 28% das 554 regiões existentes; governo anuncia novas homologações de terra em 3 Estados*

*OESP, 14/1/96, pg. A 2.6*

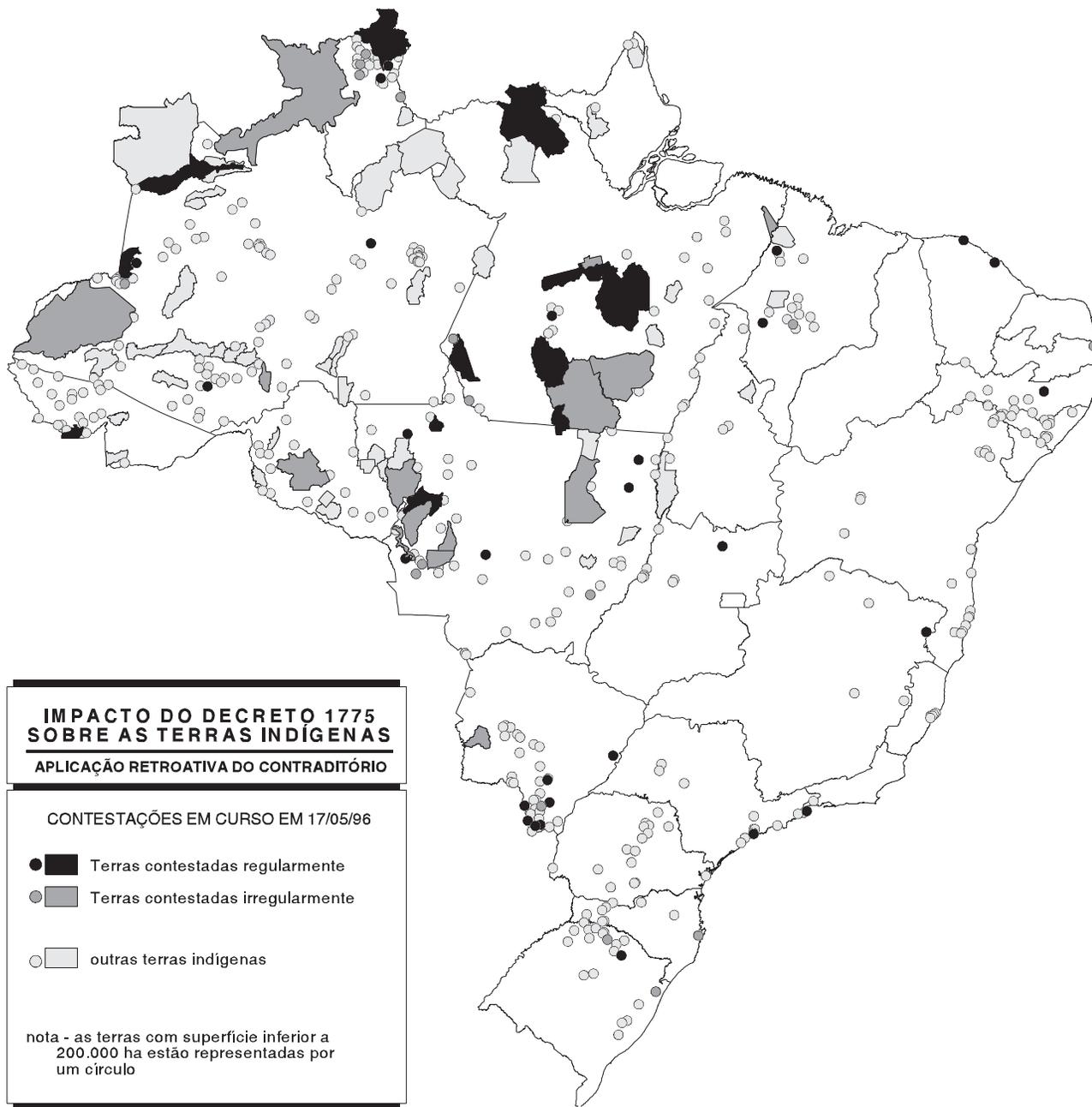
**TERRAS INDÍGENAS**

**Villas Bôas critica mudança na demarcação**

*Correio Brasiliense, 14/1/96, pg. 21*

**DEMARCAÇÃO DE RESERVAS**

**Índios em pé-de-guerra contra decreto**



## As oito terras para as quais o ministro Jobim determinou “diligências”

O Decreto 1.775 estabelece um prazo de 90 dias para a realização de diligências pela Funai, quando determinadas pelo ministro da Justiça em decorrência do exame de contestações apresentadas no processo administrativo de contraditório. Deveriam ter sido concluídas por volta de 10 de outubro de 96. Porém, o primeiro despacho ministerial referente a estas diligências foi publicado no final de dezembro. Seis meses após o esgotamento deste prazo, ainda restam dois casos sem decisão, sendo que a

maior parte das decisões tomadas é polêmica e não definitiva, pois demandam providências adicionais por parte da Funai para que possam se traduzir em portarias declaratórias. Os despachos já publicados referem-se a seis dos oito casos em diligência: Raposa/Serra do Sol (RR), Évare 1 (AM), Seruini-Mariênê (AM), Kampa do Rio Envira (AC), Apyterewa (PA) e Baú (PA). As Terras Indígenas Krikati (MA) e Sete Cerros (MS) ainda não receberam qualquer decisão.



**Raposa/Serra do Sol** - Habitada por aproximadamente 12.000 índios Makuxi, Wapixana, Ingarikó, Taurepang e Patamona. Com 1.678.800 ha de superfície e 1.000 km de perímetro, localiza-se nos municípios de Boa Vista e Normandia no nordeste de Roraima. Foi identificada e encaminhada ao ministro da Justiça em 18/05/93, para receber portaria de declaração de posse permanente.

Foi a primeira TI a receber um posicionamento do Ministério da Justiça, em favor da sua redução. Apesar de acatar o parecer da Funai, contrário às contestações encaminhadas, o ministro determinou ao órgão indigenista que procedesse à apresentação de um novo memorial descritivo com nova proposta de limites, em extensão inferior à anteriormente identificada. O comentário detalhado do Despacho nº 80, através do qual o ministro determina a sua redução, encontra-se no texto “Facada na Raposa” que também integra esta publicação.



**Évare I** - Habitada por aproximadamente 13.000 índios Tikuna e Kokama. Com 548.177 ha de superfície e 448 km de perímetro, localiza-se nos municípios de São Paulo de Olivença e Tabatinga, na região do alto Solimões, fronteira com o Peru, no estado do Amazonas.

Terra Indígena já homologada por decreto presidencial de 1996, destinada aos Ticuna, mas também habitada por índios Kokama que, em nome da Coiama (Coordenação de Apoio aos Índios Cocama), contestaram esta demarcação através do contraditório, alegando que a região do Sapotal é território tradicional dos Kokama e não dos Ticuna. A diligência, neste caso, consistiu no envio à área pela Funai, de uma lingüista que pudesse atestar a condição de índios dos Kokama, o que foi confirmado. Diante da confirmação, a Funai encaminhou ao Ministério da Justiça a proposta de identificar uma terra Kokama. O despacho ministerial respectivo acata a pretensão da Funai, mas pré condiciona a futura identificação especificando que a terra Kokama não poderá ultrapassar os limites já homologados da Évare 1.



**Seruini-Mariênê** - Habitada por aproximadamente 250 índios Apurinã. Com 144.000 ha de superfície e de 300 km de perímetro, localiza-se nos municípios de Lábrea e Pauini, no sudeste do estado do Amazonas.

Aguarda portaria ministerial reconhecendo os limites identificados pela Funai. Porém, por estar incluída entre as terras a serem demarcadas com recursos do PP-G7 e por ser contígua a outras duas terras indígenas já reconhecidas, Seruini-Mariênê já está sendo fisicamente demarcada em conjunto com as áreas vizinhas (Peneri/Tacaquiri, Tumiã, Alto Sepatini e Acimã). A Funai entende que não estão em questão os seus limites, encontrando-se sob diligência por motivos burocráticos relativos à complementação da documentação constante do seu processo. Porém, há incidência de um

título de propriedade expedido em nome de uma empresa agropecuária dentro dos seus limites, o que ensejou no despacho ministerial a determinação de indenizá-la, embora a Constituição especifique a nulidade dos títulos nestas condições.



**Kampa do Rio Envira** - Habitada por aproximadamente 200 índios Kampa, além de índios ainda não contatados pela Funai. Com 247.200 ha de superfície e 350 km de perímetro, localiza-se no município de Feijó, no estado do Acre, na fronteira com o Peru.

Trata-se de uma terra já declarada como de posse permanente indígena, através de portaria ministerial, em 1992, e que, na ocasião de sua identificação, foi ampliada para incluir áreas ocupadas por índios isolados. Os limites propostos, por erro de coordenadas, implicam em pequena superposição sobre a TI Kulina do rio Envira que é contígua à área Kampa. A diligência da Funai consistiu em reformular os limites da nova identificação de modo a excluir deles a superposição existente, encaminhando ao ministro da Justiça uma nova minuta de portaria declaratória. O despacho ministerial acata a proposta da Funai e altera a denominação da terra para incluir referência aos isolados que também a ocupam.



**Apyterewa** - Habitada por aproximadamente 214 índios Parakanã. Com 980.000 ha de superfície e 550 km de perímetro, localiza-se nos municípios de Altamira e São Félix do Xingu, no sudeste do Pará.

Terra já delimitada através de portaria ministerial de 1992, cuja demarcação física foi impedida por ação direta de posseiros e madeireiros que ocupam a parte sudeste da mesma. Foi formulada uma proposta de revisão dos limites declarados, reduzindo-se a sua extensão a sudeste, e incorporando à área definitiva um conjunto de ilhas situadas no rio Xingu e que haviam sido excluídas dos limites originais, que somam aproximadamente 10.000 ha. A esta proposta de alteração de limites, o despacho ministerial acrescentou determinação para também excluir dos limites da área título de propriedade supostamente pertencente a uma madeireira conhecida pela prática de exploração ilegal de mogno nas terras indígenas da região. Para garantir o acesso da empresa a este enclave, o ministro determinou a exclusão da fruição indígena sobre uma estrada que liga esta área à cidade de Tucumã, cortando grande extensão da terra indígena. A redução total sobre a área inicialmente identificada é de aproximadamente 170.000 hectares.



**Sete Cerros** - Habitada por aproximadamente 230 índios Kaiowá e Nandeva, subgrupos Guarani. Com 8.584 ha de superfície e 53 km de perímetro, localiza-se no município de coronel Sapucaia, no sul do estado do Mato Grosso do Sul, na fronteira com o Paraguai.

Terra já homologada através de decreto presidencial de 1993, cuja demarcação foi judicialmente (e administrativamente) contestada, dando início à polêmica que levou à edição do Decreto 1.775. A Funai entende que não é o caso de se proceder a qualquer alteração dos limites já demarcados. Os índios estão ocupando a totalidade da área em decorrência de liminar concedida pelo STF. O julgamento do mandado de segurança, pelo STF, impetrado por uma agropecuária deverá ocorrer nos próximos meses. Assim, é possível que o ministro da Justiça não tenha proferido o seu despacho a respeito à espera da decisão judicial. Eventual mudança no status de ocupação indígena da área poderá ter sérias conseqüências, pois já houve ameaça dos índios de prática de suicídio coletivo caso venham a ser retirados da área. De acordo com o compromisso do governo em não promover modificações nos limites de terras já demarcadas, a solução seria, em caso de derrota judicial, a indenização dos pretensos proprietários.



**Baú** - Habitada por aproximadamente 128 índios Kayapó Mekragnoti. Com 1.850.000 ha de superfície e 770 km de perímetro, localiza-se no sul do estado do Pará.

Terra já delimitada através de portaria ministerial de 1991, é a única do polígono de terras contíguas ocupadas por este povo que ainda não se encontra demarcada fisicamente. Seus limites foram contestados pelas mineradoras Pitiatiá Ltda. e Boqueirão Vermelho Ltda., e pela Prefeitura Municipal de Novo Progresso. O despacho ministerial respectivo determina a redução do limite oeste desta área, que passará a se situar nos rios Curuá e Curuaés. A redução proposta é de 350.000 ha, porque o texto do despacho se refere a 1 milhão e 500 mil ha restantes.



**Krikati** - Habitada por aproximadamente 420 índios Krikati. Com 146.000 ha de superfície e 216 km de perímetro, localiza-se nos municípios de Montes Altos, Sítio Novo e Amarante do Maranhão, no estado do Maranhão.

Os Krikati vêm exercendo forte pressão sobre o governo para que seja concluída a demarcação da sua terra. Já dispõem de portaria declaratória e também teve sua demarcação física obstaculizada por ação direta de regionais. Supõe-se que a Funai tenha proposto a manutenção dos limites identificados e que esta proposta tenha sido aceita pelo Ministério, embora nada tenha sido oficialmente publicado a respeito. Os Krikati derrubaram torres de transmissão de energia elétrica situadas em seu território em virtude da demora na demarcação. A Funai se propôs a realizar a demarcação em dois meses (já decorridos), em seis módulos consecutivos. Porém, até agora, conseguiu somente realizar o levantamento de benfeitorias dos ocupantes não índios que se encontram no primeiro destes módulos. É provável a ocorrência de novos conflitos na região.

### Atrasos e perspectivas em relação às identificações e demarcações previstas no PPTAL

Desde abril de 1996 já se tem conhecimento das terras indígenas que, apesar de terem sido expostas ao contraditório, não chegaram a ser contestadas. Da mesma forma, desde julho do mesmo ano já sabemos das terras que tiveram suas contestações rejeitadas. Apesar disto, a Funai não conseguiu implementar demarcações e identificações de terras indígenas até o final de 1996. Recursos disponíveis para estes fins, oriundos do orçamento da União (Tesouro Nacional) e do Projeto Integrado de Proteção das Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL) do PP-G7, financiado pelo grupo dos sete países mais ricos do mundo, não chegaram a ser utilizados.

Havia duas modalidades de demarcação física previstas nos contratos assinados entre os governos brasileiro e alemão (os recursos alocados para demarcações no PP-G7 foram doados pelo governo alemão): através de licitações, contratando-se empresas privadas para realizarem os trabalhos demarcatórios, ou por convênios entre a Funai e ONGs. Após a escolha da atual direção da Funai, em função do posicionamento do seu novo presidente, uma nova modalidade, indevidamente denominada como “por admi-

nistração direta”, foi aceita em caráter excepcional, já que havia pressa no sentido de se atestar o início da efetiva implementação do PP-G7 e as licitações eram consideradas uma via demorada.

Assim, 12 terras indígenas (Raimundão em RR e outras 11 situadas no sul do AM: Acimã, Água Preta Inari, Alto Sepatini, Catipari, Peneri/Tacaquiri, São Pedro Sepatini, Tumiã, Camadeni, Seruini-Mariênê, Paumari do Lago Marahã, Paumari do Cuniuá) tiveram suas demarcações físicas iniciadas através de administração direta.

Para outras 13 TIs iniciou-se o processo licitatório: no Amazonas - Jarawara/Jamamadi/Kanamanti, Paraná Boá Boá, Paraná do Paricá, Paumari do Lago Manissuã, Kanamari do Rio Juruá, Rio Biá, Igarapé Capana, Inauini/Teuini, e Juma. Nesta última, a demarcação está suspensa. No Acre a TI Cabeceira do Rio Acre e no Pará as TIs Tumucumaque, Rio Paru D’Este, e Kararãô.

Outras seis (Parque Indígena do Araguaia, no TO e cinco terras no Rio Negro: Alto Rio Negro, Médio Rio Negro I e II, Rio Téa e Rio Apaporis) foram destinadas a demarca-

ções através de ONGs. Porém, as demarcações a serem realizadas por administração direta acabaram se atrasando em decorrência de entraves burocráticos, do início do período das chuvas, do atraso nas licitações, dos erros nos editais publicados na imprensa oficial, e não foram executadas em 96.

Finalmente, idiosincrasias da direção da Funai impediram que fossem concretizadas as parcerias para que se iniciassem as demarcações através de ONGs. No caso das terras do Rio Negro, o ISA e a Foirn foram contratados através do PNUD (assinado somente em fins de abril/97) para realizar a demarcação, que será iniciada em maio ou junho deste ano. Quanto ao Parque do Araguaia ainda não há nenhum contato com uma ONG para realizar a demarcação, porque ela só poderá ser realizada quando os não índios que a ocupam, forem reassentados.

Com isto, nenhuma demarcação ou nova identificação de terra indígena foi efetivada no decorrer de 96, em-

bora haja expectativa de que as dificuldades havidas não tornem a se repetir em 97. Assim, é de se esperar que pelo menos estas 30 demarcações se concluam e sejam homologadas em 97.

Ainda no contexto do PPTAL estão em andamento, através de Grupos de Trabalhos, as identificações das seguintes terras indígenas: Cuminapanema/Urucuriana, no norte do Pará; a Muriru, Boqueirão, Tabalascada e Jacamim, em Roraima; no Amazonas, Tenharim do Igarapé Preto, Espírito Santo e Kanamari Matrinxã e as terras Mura na região próxima da confluência do rio Amazonas com o Madeira: Capitão, Capivara, Guapenu, Jaury, Lago do Limão, Muratuba, Murutinga, Pantaleão, Furo Novo, Tracajá, Arary, Castanha do Sapucaia, João Pedro, Lago do Marinheiro, Miguel/Josefa, Peito Branco, Rio Jumas, São Vicente, Aranaquara, Balbina/Adelina, Boca do Tapuna, Capana do Aracu, Cunhã/Sapucaia, Fé em Deus, Igarapé Açu, Jutai/Igapó Açu, Onça, Pacovão, Setema; e, no Acre, a Praia do Carapanã.

## O peso da herança jobiniana e os cenários para o restante do governo FHC

Os dois anos de governo FHC foram consumidos pelo processo de polemização ministerial do antigo Decreto 22 e sua substituição pelo Decreto 1.775, com a conseqüente contagem (e extrapolação) de prazos estabelecidos para o procedimento de contraditório. Exceto quanto aos 11 casos já mencionados, o atual governo atinge a metade do seu mandato com soluções encaminhadas para as demais pendências herdadas dos governos anteriores. Como já se viu, o placar do governo FHC não é dos piores, nem dos melhores, em comparação com o de seus antecessores. Quantitativamente razoável, se poderia dizer, não fossem as heranças deixadas pelo ministro Nelson Jobim, que saiu do governo para assumir uma cadeira no Supremo Tribunal Federal.

Em condições normais, o governo FHC poderia pretender um feito histórico: concluir as demarcações de terras indígenas em seus quatro anos de mandato. A hipótese de “conclusão”, neste caso, supõe concluir as soluções das pendências historicamente existentes em decorrência da falta de vontade política dos governos em geral. Evidentemente, haverá outras questões relativas às terras indígenas ocupadas por índios isolados ou por comunidades que tiveram seus territórios reconhecidos no passado em extensão insuficiente, e que demandarão correções futuras.

Porém, além dos dois anos consumidos na análise das pendências herdadas, haverá que se enfrentar agora as con-

seqüências da paralisia dos processos de identificação e sua subordinação à Portaria 14. Há, ainda, a herança conflitiva legada ao futuro ministro da Justiça no caso Raposa/Serra do Sol, além das outras dez pendências. Não é ainda possível prever com exatidão quais serão as conseqüências da multiplicação das pendências judiciais. Computados todos os atrasos, mesmo supondo-se a vontade de fazer o que ainda falta, já será quase impossível concluir o processo neste mandato presidencial.

Com algum simplismo, os estrategistas do governo poderiam alegar que, por questões deste tipo, o presidente da República pleiteia a sua reeleição para um novo mandato de mais quatro anos. Só que quanto mais se atrasa o processo demarcatório, maiores serão as dificuldades de solução de cada caso, em decorrência do avanço dos processos coloniais de ocupação sobre os territórios indígenas ainda não demarcados. Significa dizer que o atraso não é apenas uma questão de tempo, mas também de sangue, de fatos consumados, de contraditórios multiplicados. O atraso é contra os índios.

Convém apontar que a morosidade não afetou somente o processo demarcatório. O governo, mais precisamente o ministro da Justiça, obstruiu a tramitação das leis em elaboração como o Estatuto das Sociedades Indígenas, a regulamentação do artigo 231 da Constituição, a ratificação da Convenção 169 da OIT, das propostas de reestruturação ou substituição da Funai. Não houve apoio

à solução dos problemas econômicos e assistenciais das comunidades indígenas. A política indigenista é deliberadamente indefinida.

Se tudo o que o presidente FHC pretende, no caso da política indigenista, é um placar mediano de áreas e hectares demarcados, não terá dificuldades para obtê-lo. Em 97, outras 30 terras deverão estar demarcadas e à disposição para homologação. Há pelo menos outras 45 terras já delimitadas por portarias ministeriais e que, com algum recurso e um mínimo de competência administrativa, poderão ter suas demarcações concluídas ainda neste mandato presidencial. Portanto, sem pretender concluir o processo, definir políticas positivas para a questão indígena, dotar o País de uma legislação adequada, FHC poderá alcançar um placar próximo (ou até mais amplo) ao do Collor (embora o deste refira-se apenas a pouco mais de dois anos de governo). Os obstáculos erigidos pelo ex-ministro Nelson Jobim não impedirão necessariamente um tal resultado.

Não é conhecida a posição do atual ministro da Justiça, senador Iris Rezende, também do PMDB, em relação aos assuntos indígenas. Foi criada no âmbito do Ministério da Justiça uma Secretaria Nacional de Direitos Humanos, que será dirigida por José Gregori, atual chefe de gabinete do Ministério. Não está claro ainda se esta secretaria terá competências em relação à questão indígena. É prevista também a substituição do presidente atual da Funai, Júlio Gaiger. É possível que estas alterações impliquem em algum atraso adicional nas demarcações, podendo também ocorrer alguma alteração quanto aos rumos da política indigenista do governo FHC.

Mas a verdade é que dele (FHC) se esperava mais. Talvez por ser um presidente mais preparado e consciente que os seus antecessores, com uma história de vida em favor dos direitos indígenas, com formação específica na área das ciências sociais e esposo de uma antropóloga. Vislumbrou-se num seu governo a possibilidade de resgatar a dívida histórica do Brasil com os índios e de transformar a circunstância de sermos uma nação pluriétnica num trunfo positivo e enriquecedor. Esperava-se garantir o espaço dos índios no futuro do Brasil (e da Humanidade). A pergunta que ora se faz entre os índios e os simpatizantes dos seus direitos é se FHC se reduzirá a Nelson Jobim, ou se o seu governo dará espaço a algum outro capítulo menos desgastante para a política indigenista.



# POLÍTICA DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO GOVERNO FHC - LEGADO JOBINIANO

Ana Valéria Araújo e Sérgio Leitão

*Desde o início do governo Fernando Henrique Cardoso, muito se discutiu e especulou sobre o perfil que o mesmo imprimiria à política indigenista. A grande incerteza assentava-se na figura do então ministro da Justiça Nelson Jobim e suas intenções anunciadas. Hoje, ocupando, por indicação do próprio Presidente da República, uma vaga de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta corte de justiça do país, Jobim encarrega-se de interpretar os dispositivos constitucionais, incluindo aqueles que dizem respeito aos direitos indígenas, à luz, obviamente, dos parâmetros que ele próprio definiu e ajudou a fixar quando de sua passagem pelo Executivo.*

## Mudança das regras procedimentais

Logo que assumiu, o ministro Nelson Jobim anunciou a sua intenção de alterar as regras do procedimento de demarcação das terras indígenas, sob a alegação de que o Decreto nº22, de 04/02/91, era inconstitucional (a este respeito, veja texto de Márcio Santilli nesta publicação). Promoveu então a sua substituição pelo Decreto nº 1.775, de 08/01/96, que, dentre outras alterações, fixou o seguinte (para maiores detalhes, vide resumo da sistemática implantada pelo referido decreto nesta publicação):

- separação entre o trabalho do antropólogo, que realiza, previamente, um estudo antropológico de identificação, e aquele realizado pelo Grupo Técnico, o qual, com base no referido estudo e outros de natureza complementar, apresentará relatório caracterizando a terra indígena a ser delimitada e demarcada (nas sistemáticas anteriores esta distinção não se fazia presente);
- publicação de resumo do relatório, contendo a proposta de delimitação da terra indígena, no Diário Oficial da União (DOU), no Diário Oficial do estado onde se localiza a terra indígena, além de sua afixação na sede da Prefeitura do Município em que está situada a terra em questão (na sistemática do Decreto 22/91, que introduziu tal obrigação, a exigência era apenas no sentido da publicação no DOU);

- possibilidade dos interessados (todos, inclusive garimpeiros, madeireiros e quaisquer outros) manifestarem-se acerca da proposta de delimitação, exercendo o chamado direito do contraditório, seja para indicar vícios no relatório de identificação ou para reivindicar indenização. Com o contraditório, a nova sistemática permite aos interessados inviabilizar, parcial ou integralmente, a demarcação da terra, caso sejam acolhidos os vícios alegados. Quanto à indenização, além daquela prevista pela Constituição Federal, referente às benfeitorias de boa-fé (Art. 231, §6º), o ministro Nelson Jobim passou também a admitir a indenização pela terra - inconstitucional - como veremos adiante.

Como corolário das alterações ao procedimento de demarcação das terras indígenas, o ministro Nelson Jobim, no dia seguinte à expedição do Decreto 1.775, editou a Portaria nº 14, de 09/01/96, estabelecendo regras sobre a elaboração do Relatório de Identificação e Delimitação das Terras Indígenas. Em sua justificativa, constante do próprio texto da Portaria, afirma que “o referido relatório, para propiciar um regular processo demarcatório, deve precisar, com clareza e nitidez, as quatro situações previstas no parágrafo 1º do art. 231 da Constituição, que consubstanciam, em conjunto e sem exclusão, o conceito de ‘terras tradicional-

mente ocupadas pelos índios', a saber: (a) as áreas 'por eles habitadas em caráter permanente', (b) as áreas 'utilizadas para suas atividades produtivas', (c) as áreas 'imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar', e (d) as áreas 'necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.' "

Subjacente à exigência de precisar no relatório de identificação os elementos consubstanciadores do conceito constitucional de terras indígenas, estava a crítica do ministro aos relatórios de identificação até então elaborados pelos quadros técnicos da Funai, que, segundo o mesmo, não haviam incorporado, em seus conteúdos, os novos parâmetros fixados pela Constituição de 1988. O ministro Nelson Jobim queria que os relatórios de identificação refletissem o que se passou a chamar de "teoria dos círculos concêntricos", de sua própria autoria. Por este entendimento, o conceito de terra indígena previsto na Constituição Federal seria composto por quatro círculos, de ampliação gradativa, sendo o primeiro, o local onde se situa a morada do povo indígena (em outras palavras, a aldeia), o segundo, o espaço utilizado para as suas atividades produtivas (roças), o terceiro, a terra imprescindível à preservação dos seus recursos ambientais e o quarto, aquela necessária à reprodução física e cultural do grupo.

Além disso, e este talvez seja o ponto mais importante e controvertido da sua formulação, a definição de tais círculos concêntricos perderia em grau de precisão e objetividade a medida em que nos afastássemos do primeiro em direção ao segundo, do segundo para o terceiro e deste para o quarto e último. Na visão do ministro, o terceiro e o quarto círculos têm natureza completamente subjetiva, portanto de difícil precisão, o que o levou a exigir que o Relatório de Identificação e Delimitação das Terras Indígenas contenha elementos capazes de demonstrar claramente a ocorrência dos mesmos, como condição para a definição da extensão da terra a ser reconhecida aos índios.

Vale também dizer que a Portaria nº 14 passou a exigir que o Relatório de Identificação fosse dividido em sete partes, contendo, cada uma delas, informações detalhadas sobre o povo indígena e a terra em questão, organizadas como se segue:

#### *1ª Parte - Dados Gerais*

Filiação cultural e lingüística; migrações; distribuição espacial da população; informações sobre a existência ou não de práticas de secessão e suas causas; histórico de ocupação da terra de acordo com a memória do povo.

#### *2ª Parte - Habitação Permanente (1º CÍRCULO)*

Distribuição da aldeia, localização e população; critérios utilizados pelo povo para habitação; tempo de existência da aldeia habitada no momento da identificação;

#### *3ª Parte - Atividades Produtivas (2º CÍRCULO)*

Descrição das atividades produtivas do povo, localizando-as dentro do território reivindicado; dimensões das áreas usadas para tal fim; descrição das relações mantidas com outros povos e com a sociedade envolvente, bem como das características da sua economia, relatando-se eventuais alterações ocorridas em função do contato e modo como se processaram;

#### *4ª Parte - Meio Ambiente (3º CÍRCULO)*

Identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação ambiental, explicitando-se as razões para que sejam assim consideradas;

#### *5ª Parte - Reprodução Física e Cultural (4º CÍRCULO)*

Dados sobre as taxas de natalidade e mortalidade do povo indígena nos últimos anos, contendo indicação das causas e projeção das taxas de crescimento; descrição das áreas utilizadas para usos rituais, lugares sagrados e sítios arqueológicos; identificação, acompanhada de justificativa, das áreas necessárias à reprodução física e cultural;

#### *6ª Parte - Levantamento Fundiário*

Identificação e censo dos ocupantes não-índios, com a descrição das áreas por eles ocupadas; data e origem das ocupações; identificação das benfeitorias eventualmente realizadas; informações quanto à existência de títulos de posse ou domínio, ou de algum documento oriundo de órgão público;

#### *7ª Parte - Conclusão*

Deve conter a proposta dos limites a serem demarcados.

Acontece, que o ministro Nelson Jobim não levou em consideração o fato de que a Constituição, ao contrário do que ele afirma, não estabelece nenhuma gradação entre os elementos que compõem o conceito constitucional de terras indígenas, nem atribui a qualquer deles maior ou menor grau de subjetividade a ser arbitrada pelo agente público. Na verdade, o texto constitucional dá a todos igual valor, impondo a sua apreciação conjunta e harmônica como forma de precisar a incidência dos mesmos sobre uma determinada sorte de terras. Sobretudo, porém, exige que tais elementos estejam referenciados pelos usos, costumes e tradições de cada povo indígena, aspecto este de fundamental importância, que em nenhum momento foi observado pelo ministro em sua formulação teórica.

Assim sendo, o entendimento do ministro Nelson Jobim, erigido em dogma oficial do modo de interpretação do conceito constitucional de terras indígenas, vem causando e poderá ainda causar sérios prejuízos aos índios. A nova fórmula impõe-lhes uma lógica de comprovação dos próprios direitos sobre as terras que ocupam, o que, ao invés

de tomar como referencial os paradigmas internos aos grupos, de certa forma, inverte o espírito da Constituição, determinando a adoção de parâmetros outros, delimitados ao arbítrio do agente estatal e, portanto, propícios à modelagem bem ao gosto daqueles que se opõem ao reconhecimento dos direitos indígenas no país.

## Aplicação (prática) dos postulados jobinianos

### *Exclusão dos Rios Navegáveis e Fim do seu Uso Exclusivo*

Antes mesmo da edição do Decreto nº 1.775, o ministro Nelson Jobim já começava a delinear o seu modelo operacional de demarcação das terras indígenas. No dia 13/12/95, quando expediu as Portarias nºs 1.558 e 1.559, que delimitavam, para fins de demarcação, as Terras Indígenas do Médio Rio Negro I e II (AM), o ministro determinou expressamente a supressão do leito dos rios navegáveis existentes naquelas terras, em especial o do Rio Negro. Fê-lo à revelia da proposta de delimitação aprovada pela Funai, que considerava os recursos hídricos existentes parte integrante do território indígena propriamente dito, sobre o qual deveria incidir a proteção do §2º do Art. 231 da Constituição Federal; ou seja: “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.

O efeito prático da decisão do ministro foi justamente permitir o uso dos rios pelos não-índios, em detrimento dos reais donos da terra, afastando, desta forma, o cumprimento da obrigação constitucional que condiciona a utilização dos recursos hídricos existentes nas terras indígenas à autorização do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), o qual, para tanto, deverá ouvir previamente os povos indígenas afetados.

Semelhante proceder adotou o ministro Nelson Jobim em relação à Terra Indígena Apyterewa (PA). No despacho publicado no DOU, Seção I, págs. 6.757/59, de 08/04/97, Jobim ressaltou que o uso do Rio Xingu não seria efetuado em caráter de exclusividade pelos índios Parakanã, liberando a livre circulação de pessoas e embarcações pelo seu curso, em flagrante desacordo com o texto constitucional.

### *Autorização para a Utilização de Estradas Construídas Ilegalmente em Terras Indígenas*

Além da exclusão dos rios navegáveis e do fim do seu uso exclusivo sem autorização do Congresso Nacional, o ministro Nelson Jobim também decidiu autorizar, alegando existência de interesse público e necessidade de “assegurar a livre circulação de pessoas e veículos”, a utiliza-

ção de estradas construídas irregularmente no interior de terras indígenas. Foi o que ocorreu no caso da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol (RR), conforme decisão publicada no DOU de 24/12/96, às págs. 28.282/285.

O ministro “legalizou”, por despacho, um conjunto de obras construídas indevidamente por estados, municípios e particulares (garimpeiros, madeireiros e outros mais) nas terras dos índios, desrespeitando outra vez o texto constitucional, que, no Art. 231, §6º, estabelece a nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ressalvado apenas o relevante interesse público da União desde que regulamentado por lei complementar. Assim sendo, o ministro Nelson Jobim só poderia autorizar a livre circulação pelas estradas construídas em território indígena se esta possibilidade estivesse prevista na mencionada lei complementar, a qual, no entanto, até hoje não foi sequer votada pelo Congresso Nacional.

É bom que se diga também, que não há como conceber o relevante interesse público da União em autorizar intrusões em terra indígena, ou em permitir a construção de estradas cujo objetivo seja viabilizar a extração e retirada ilegal de madeira desses territórios. Apesar disso, a estrada “Morada do Sol”, construída pela madeireira Perachi no interior da terra indígena Apyterewa, com o fim de facilitar a retirada do mogno dela extraído ilegalmente, teve a sua livre utilização autorizada pelo já mencionado despacho ministerial publicado no DOU de 08/04/97.

### *Validação de Títulos de Domínio Incidentes sobre as Terras Indígenas*

Como expusemos acima, a Constituição Federal, em seu Art. 231, §6º, diz que são nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, não gerando tal nulidade e extinção nenhum direito a indenização ou a ações contra a União. Isto quer dizer, que qualquer titulação que recaia sobre terra indígena será de nenhum valor, não podendo o seu titular pretender o recebimento de compensação por parte do Estado pelo fato de ter este cumprido com a obrigação constitucional de demarcar e proteger as terras indígenas no país.

Apesar do exposto mandamento constitucional, presente inclusive em constituições passadas, o ministro Nelson Jobim, no despacho acerca da terra dos índios Apurinã, denominada Seruini-Mariênê (AM), conforme publicação no DOU de 08/04/97, págs. 6.756/757, determinou à Funai desapropriar uma área titulada incidente e sobreposta àque-la terra. Assim o fez embora reconhecesse que a referida área já integrava o “‘habitat’ dos índios Apurinã quando se estabeleceu a posse e o domínio que a contestante adquiriu”. O ministro reconhece que “tal posse e domínio são, assim, ineficazes em relação à comunidade indígena cujos direitos se lhes sobrepõem, nos termos dos citados preceitos constitucionais”. Contudo, justifica o ato, alegando que “da situação possessória e dominial, titulada pela contestante e que remonta a 1908, exsurtem, sem dúvida, pretensões indenizatórias não só contra o Estado Federado que expediu os títulos dominiais mas também contra a União, cuja política indigenista, inadequada e cambiante, concorreu para as conseqüências lesivas, advindas à impugnante pelo reconhecimento tardio do indigenato dessas terras”.

Salvo engano, a Constituição é clara quanto à impossibilidade jurídica da pretensão de indenização pela nulidade e extinção de atos incidentes sobre terras indígenas. Não pode, então, o ministro Nelson Jobim determinar o contrário, mesmo porque, no caso da Terra Seruini-Mariênê, se direito a indenização houvesse, teria que ser exercido única e exclusivamente contra o estado do Amazonas, responsável pela titulação irregular incidente sobre a terra em questão.

Se nos fosse dada a possibilidade de abstrair a existência do texto constitucional, ainda assim seria digno de estranheza o precedente fixado pelo ministro Jobim: indenizar o ocupante ilegal de uma dada terra indígena delimitada e demarcada, posto que a ação tardia do Estado o prejudicou... Ora, a inércia estatal prejudicou, sim, os índios, estes senhores da terra desde tempos imemoriais que, em razão da inação do Estado, foram privados de seus direitos mais fundamentais por longos anos, fazendo, portanto, jus à indenização pelos danos sofridos.

Caso subsista a interpretação do ministro, pode-se prever uma nova onda de demandas judiciais contra o Estado, nas quais aqueles que seriam justamente os únicos prejudicados, se a demarcação das terras indígenas no país ocorresse com a presteza devida, estarão pleiteando indenizações em razão da demora no procedimento.

#### *Prevalência de Suposto Interesse Público sobre a Proteção Constitucional das Terras Indígenas*

O ministro Nelson Jobim, na série de despachos publicados no DOU de 08/04/97, fixou um outro precedente que merece ser comentado. Quanto à Terra Apyterewa, por

exemplo, o ministro afirma que, independentemente da proposta de demarcação da Funai estar em consonância com o paradigma constitucional, o que seria bastante para torná-la imune a alterações, este fato “não está a impedir, entretanto, ajustes, ditados pelo interesse público em preservar núcleos de colonização não indígenas já consolidados ou em resguardar situações jurídicas estabelecidas sob a égide do próprio Poder Público, sempre que tais adequações não afetem substancialmente a integridade da área indígena, em conformidade aos pressupostos elencados no art. 231, § 1º, da CF”. Dessa maneira, à guisa de atender tais interesses, o ministro entendeu poder descumprir o texto constitucional, único, sob o prisma legal, autorizado a dizer o que deve ou não ser caracterizado como interesse público. E é certo que não poderá ser de interesse público aquilo que contraria a Constituição.

Assim é que a intenção do ministro de propor reduções territoriais (eufemisticamente denominadas “adequações”), sob o argumento de que estaria a proteger interesses públicos, é totalmente infundada. O interesse público, à luz da Constituição, estaria justamente no ato de demarcar e proteger devidamente as terras indígenas. Outrossim, o próprio ministro admite que as “adequações” afetam a integridade da terra indígena, recomendando que elas não se façam de modo substancial. Esta recomendação, entretanto, não configura qualquer garantia para os índios, tendo em vista a margem de discricionariedade que a própria afirmação oferece àqueles que pretenderem interpretá-la do modo que lhes for mais conveniente.

## FACADA NA RAPOSA

*Despacho do Ministro da Justiça poderá reduzir Terra Indígena Raposa/Serra do Sol em mais de 300 mil ha, legalizando enclaves de garimpeiros e fazendeiros e suas vias de acesso, esquitando a área única contínua e ameaçando excluir mais de 20 aldeias e outros sítios indígenas do perímetro a ser demarcado*

### Caracterização da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol

A Terra Indígena Raposa/Serra do Sol situa-se no nordeste do Estado de Roraima, no interflúvio formado pelos rios Surumú, Maú e Tacutú, alcançando ao norte as fronteiras do Brasil com a Venezuela e a Guiana (leste). A oeste, do outro lado do rio Surumú, situa-se a Terra Indígena São Marcos, já demarcada e homologada. Raposa/Serra do Sol é habitada desde tempos imemoriais pelos povos Macuxi, Ingarikó, Wapixana, Taurepang e Patamona. Há registros de outros grupos étnicos que chegaram a habitá-la no passado, mas que migraram para o norte ou foram absorvidos pelos Macuxi. A população atual da terra indígena é estimada em 12 mil índios, organizados em cerca de 100 aldeias. Há colonos e garimpeiros não índios vivendo ilegalmente no seu interior, cuja população flutua, mas deve estar atualmente em torno de 2 mil pessoas.

Estratégias de colonização e de ocupação desta região foram implementadas em diferentes períodos históricos por iniciativa da Coroa Portuguesa, dos governos centrais do Brasil pós-independência, dos governos do Estado do Amazonas enquanto a ele esteve incorporado o território do atual Estado de Roraima e dos governos do Território Federal de Roraima até a sua emancipação, em 1988. No entanto, o maior fluxo de invasores não índios ocorreu após a primeira grande retirada de garimpeiros do interior do Território Yanomami, em 1990. Os garimpeiros se transferiram para Raposa/Serra do Sol, onde organizaram núcleos habitacionais e prostíbulos, respaldados pelas lideranças políticas do emergente estado de Roraima.

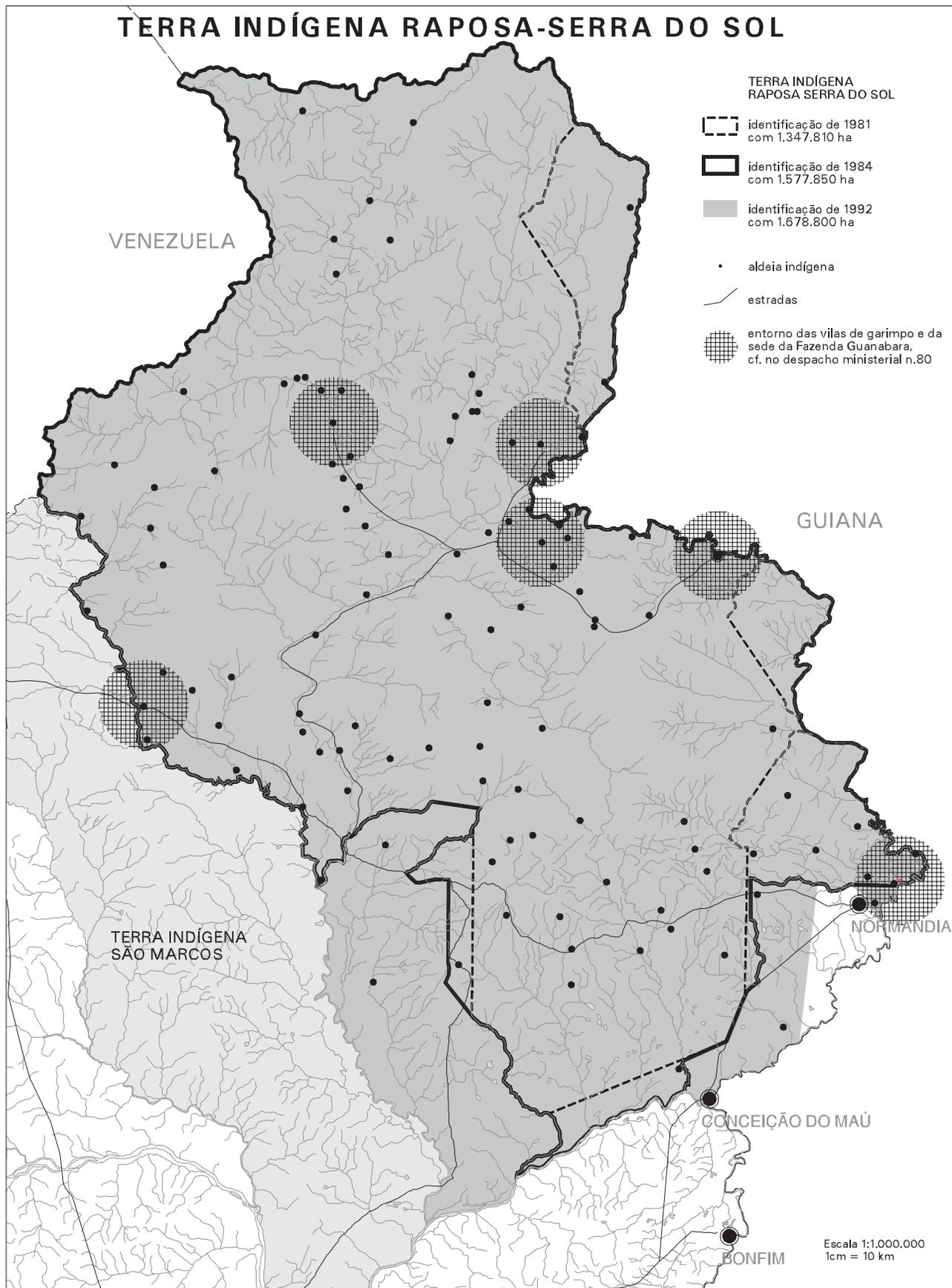
Porém, as estratégias coloniais sempre tiveram eficácia limitada, dadas as condições precárias das terras da região para a prática agrícola. Parte do território indígena se estende pelo chamado lavrado, planície inundável constituída de gramíneas que se presta a pastagens naturais, onde se instalaram “fazendas” que, em geral, são sítios precários, com habitações de madeira, a partir dos quais se

pratica a criação extensiva de gado bovino. Outra parte é formada pelas serras, que integram o Maciço das Guianas, onde a ocupação colonial é recente e baseada na atividade de garimpo. Embora toda a área tenha sido permanentemente ocupada pelos índios, enclaves coloniais acabaram se estabelecendo no seu interior, imbricados entre as aldeias e demais sítios de ocupação indígena.

Os índios de Raposa/Serra do Sol praticam ainda suas atividades econômicas tradicionais, a caça, a pesca, a coleta de frutos e de outros produtos necessários à construção das suas casas e à sua sobrevivência em geral. Mas também incorporaram algumas atividades econômicas típicas da região, como a criação de gado, mantendo rebanhos significativos, atualmente maiores que os mantidos por ocupantes não índios. Há, também, grupos de índios que hoje praticam o garimpo manual de ouro e de diamantes.

O processo de reconhecimento oficial da área como território indígena remonta ao início do século, desde que se estabeleceram as práticas governamentais de demarcação. Já em 1917, o Governo do Amazonas editava a Lei Estadual nº 941, destinando as terras compreendidas entre os rios Surumu e Cotingo aos índios Macuxi e Jaricuna. Porém, sua demarcação efetiva nunca se deu, e sempre sofreu forte pressão contrária por parte dos interesses econômicos e políticos regionais.

Apesar de estarem os índios da região contatados desde o início da ocupação do vale do rio Branco, só a partir de 1977 a Funai tomou providências com relação ao reconhecimento do seu território. Em 1977, foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial para identificar a área, que, entretanto, não apresentou relatório conclusivo de seus trabalhos. Em 1979, novo Grupo de Trabalho procedeu a uma identificação apenas parcial da área. Em 1984, outro Grupo de Trabalho deixou de realizar trabalhos conclusi-



vos. Em 1988, no bojo do Projeto Calha Norte, mais um Grupo de Trabalho Interministerial procederia ao levantamento fundiário e cartorial da área sem chegar a qualquer conclusão sobre o conjunto da área. Na verdade, o conhecimento oficial sobre a área acumulou-se progressivamente, resultando numa proposta de delimitação que veio a ser aprovada pela Funai e encaminhada para a competente decisão do Ministro da Justiça no ano de 1993. Desde então, aguarda a sua aprovação, através de portaria de delimitação, que deve determinar a sua demarcação física pela Funai. A extensão da área identificada é de aproximadamente 1.678.800 hectares.

O processo de demarcação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol permaneceu paralisado desde o início do atual governo e foi submetido, durante o ano passado, ao pro-

cesso de contraditório instituído pelo decreto 1775/96. Contestações aos limites identificados foram apresentadas por ocupantes não índios e pelo governo de Roraima. Ao final dos prazos para análise das contestações apresentadas, o Ministro da Justiça solicitou novas diligências à Funai acerca deste e de outros sete processos demarcatórios, que deveriam ocorrer nos 90 dias seguintes. Ao término deste novo prazo, o Ministro da Justiça visitou a área, reuniu-se com os índios e deixou-lhes a impressão de que emitiria uma decisão favorável ao seu pleito. Porém, dois meses depois, publicou o seu Despacho nº 80 que, mesmo rejeitando todas as contestações havidas, acaba propondo significativa redução da extensão identificada pela Funai. Foi a primeira vez, nos anos 90, que o governo federal formulou uma proposta de redução de terra indígena.

## O Despacho nº 80

O Despacho do Ministro da Justiça sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol, assinado em 20.12.96 e publicado à véspera do Natal, contém uma sucessão de erros e de distorções que implicam em violações dos direitos territoriais indígenas inscritos na Constituição do Brasil, a seguir comentados.

1. Quanto ao processo de identificação da área indígena: O despacho nº 80 começa por historiar o processo de identificação desta área indígena, cometendo, nesta parte, três graves erros de informação:

(a) Ao remeter-se à análise dos primeiros atos do Poder Público em reconhecimento ao caráter indígena desta área, praticados pelo Estado do Amazonas a partir de 1917, o Ministro da Justiça relata a ocorrência de um primeiro ato demarcatório, através da lei nº 941, que teria sido anulada e posteriormente revalidada através da expedição de um título de concessão. Esse primeiro ato demarcatório foi implicitamente desconsiderado já que o Ministro concluiu que “não obstante esta última informação (a revalidação da lei nº 941), não foi encontrado e nem se tem notícia da expedição do mencionado título de concessão”. Segue-se, então, a transcrição na íntegra do título que o Ministro não encontrou:

*PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS*

*Secção nº 252*

*O Interventor Federal no Estado do Amazonas usando das atribuições legais que lhe são conferidas e tendo em vista o artigo 1º da lei nº 941, de 16 de outubro de 1917, e para inteira execução do acto de 11 de fevereiro do corrente anno, que considerou valido o processo de medição e demarcação do lote de terras compreendido entre os rios Surumú e Cotingo e as serras de Imairary-ipim e Conopiá-ipim, no município de Bôa Vista do Rio Branco, para localização, domicilio*

*e aproveitamento dos índios Macuchys e Jaricunas, na forma dos artigos 1º e 5º da lei 941, de 16 de outubro de 1917, resolve declarar que fica reservado para localização, domicilio e aproveitamento dos índios Macuchys e Jaricunas o alludido lote de terras, comprehendido entre os rios Surumú e Cotingo e as serras de Imairary-ipim e Conopiá-ipim, no município de Bôa Vista do Rio Branco, deste Estado.*

*Cumpra-se.*

*Palácio do Governo, em Manáos, 17 de março de 1925.*

*Alfredo Sá*

Como se vê, a lei demarcatória de 1917 foi revalidada em 1925, não podendo ser desconsiderada pelo Ministro da Justiça, e não dando margem à validação de qualquer ato de titulação ou ocupação da referida área.

(b) Mais adiante, já reportando-se ao processo recente de identificação da área indígena pela Funai, o Ministro da Justiça faz menção a “trabalhos de 1981 que concluíram pela área de 1.347.810 ha.”, pretendendo ao final do seu despacho, que os limites definitivos a serem demarcados observem, “em princípio, a linha divisória explicitada no laudo de 1981”. Ocorre que os referidos trabalhos consistiram em estudos inconclusivos, que não caracterizam um “laudo”, até porque não há nenhum antropólogo que os subscrevem, e jamais foram aprovados pela Funai ou encaminhados para a competente decisão política delimitatória. Sendo assim, o Ministro não poderia tomá-los como referência em substituição à proposta encaminhada pela Funai em 1993, subvertendo a expressa competência do antropólogo no processo de identificação.

Cabe, ainda, ressaltar que, a proposta de limites constante do despacho ministerial suprime da área a ser definitivamente demarcada outras partes, referentes a vilas e es-

tradas, que constituem a terra indígena em todos os limites já estudados, inclusive o de 1981. Ao tomar como referência ou como parte da decisão sobre os limites definitivos antigas propostas, formuladas em distintos contextos políticos, o Ministro joga umas contra as outras, atribuindo-lhes o mesmo grau de importância para, ao final, formular uma proposta própria, em que a terra indígena se reduz em maior extensão do que nas demais. Aparentando intermediar os estudos de limites existentes, na verdade, o Ministro busca uma suposta solução intermediária entre a identificação de 1993 e a proposta do governo de Roraima, de demarcar apenas pequenos sítios (ou ilhas) ao redor das habitações indígenas para liberar o restante para os colonos e garimpeiros regionais, proposta esta que foi expressamente rejeitada, por ser inconstitucional, pelo próprio despacho ministerial.

(c) Em outro momento do seu despacho, o Ministro afirma que o laudo antropológico que fundamenta a proposta da Funai de 1993 é “absolutamente silente” e “não contém fundamento específico algum que demonstre” a ocupação indígena da parte da área que havia sido excluída nos estudos de 1981. No entanto, esta parte da área situada na planície ao sul da área identificada em 1993, onde, além de se localizarem várias aldeias, se concentram os rios e lagos perenes, é fartamente referida no laudo antropológico, como também nas informações adicionais elaboradas pela Diretora de Assuntos Fundiários da Funai a pedido do próprio Ministério da Justiça. A título de exemplo, extraímos do laudo antropológico as seguintes citações:

*“A área do interflúvio Surumú-Maú (Ireng), os principais afluentes do rio Tacutú, um dos formadores do rio Branco, compreende, ao sul, extensas planícies, conhecidas na literatura como campos naturais, recobertas por gramíneas ralas e pequenos arbustos esparsos, e ao norte...”*

*“Durante um breve período de transição entre as estações, a vegetação dos campos, até então submersa, viceja, e os animais deixam os refúgios nos tesos das planícies e isolados nas serras para percorrer o seu habitat mais extenso; os índios que se mantinham dispersos em pequenos grupos domésticos, voltam a se reunir aglutinando as parentelas extensas nas aldeias, compondo expedições de caça, e para as demais atividades de exploração econômica.”*

*“Nos meses de estiagem, a vegetação dos campos torna-se seca e esturricada, a folhagem verde vai se restringindo às baixadas próximas às margens dos rios e igarapés, que em sua maior parte são intermitentes, e param de verter água, secando. Os índios voltam-se para os poços nos leitos secos e para os lagos que conservam água, procurando surpreender os animais que buscam o bebedouro nos mesmos locais, e dedicando-se a sua atividade principal, a pesca.”*

*“Tais atividades devem ser entendidas como parte integrante do conjunto de procedimentos de exploração e produção, empreendidos pela totalidade dos grupos locais em toda a*

*área em questão, formando um sistema de circulação e distribuição de recursos de larga abrangência e imprescindível à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.”*

Com efeito, os limites referidos nos estudos de 1981, adotados indevidamente pelo Ministro como parâmetro para a delimitação definitiva, deixam de fora, além de algumas aldeias, a maior parte dos buritizais, sítios de pastagem e lagos perenes utilizados pelos índios para a pesca, comprometendo as suas atividades de subsistência.

2. Quanto ao caráter contínuo da Terra Indígena: O despacho ministerial contém várias referências sobre a validade do laudo que embasa a identificação de 1993. Segue-se a transcrição de algumas delas:

*“No mérito, o levantamento antropológico, conclusivo quanto à ocupação tradicional indígena da área em questão, goza de presunção juris tantum de veracidade...”*

*“A proposta demarcatória da área sob análise, de forma contínua, para preservar a unidade cultural dos grupos indígenas que a habitam, corresponde, assim, aos postulados constitucionais, insculpidos no art. 231, 1º, da Carta Republicana.”*

No entanto, o despacho afirma adiante que, “a conformidade da proposta demarcatória da Funai, em suas linhas gerais, com o paradigma constitucional, não está a impedir, entretanto, alguns pequenos ajustes, ditados pelo interesse público em preservar núcleos populacionais não indígenas, já consolidados, ou em resguardar situações jurídicas estabelecidas pelo próprio Poder Público Federal”. E passa a determinar que a Funai subtraia partes da área identificada que implicam na redução e segmentação da área contínua. Vale analisar cada um dos “pequenos ajustes” pretendidos pelo Ministro da Justiça.

3. Quanto à exclusão das “vilas”: O Ministro considera como “centros populacionais consolidados” as chamadas valas de Uiramutã, Surumu, Mutum, Socó e Água Fria. E atribui ao “interesse público” a desafetação das áreas em que elas se situam, excluindo-as do perímetro a ser demarcado. Porém, em nenhum momento o texto ministerial informa tratar-se as referidas vilas de núcleos habitacionais de garimpeiros e prostíbulos.

Efetivamente, o governo do Estado de Roraima, que historicamente se opõe à demarcação de áreas indígenas, estimula a invasão desta e de outras áreas e realiza investimentos em infra-estrutura de apoio aos núcleos de garimpo, incluída a abertura de estradas, sem que se possa, no entanto, considerá-las como “centros populacionais consolidados”. Praticam-se ali, várias atividades ilegais, como extração predatória de minérios, roubo de gado, contrabando e prostituição. Nos últimos anos, no entanto, observou-se significativo processo de depopulação nestes núcleos, em virtude da redução das jazidas garimpáveis, o que ensejou, inclusive, a iniciativa do governo local de pro-

mover o assalariamento de parte desta população para que lá permanecesse, forjando uma hipótese de crise social, com o objetivo de impedir a demarcação da área.

Inscreve-se, também, nesta estratégia colonial do governo de Roraima, a criação de municípios com sede no interior de terras indígenas, sendo o caso do Município de Uiramutã, recém instalado dentro da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol. Trata-se de um exemplo caricatural do absurdo fenômeno de proliferação de municípios que não têm qualquer condição de sustentabilidade orçamentária, que o País gostaria de ver corrigido na oportunidade das anunciadas reformas políticas.

Há pelo menos cinco bons motivos para que não se possa argüir o “interesse público” para excluir as referidas áreas do perímetro a ser demarcado: (a) a violação sistemática da lei e dos costumes nos núcleos invasores; (b) a apropriação indevida dos recursos naturais; (c) a sonegação deliberada e generalizada de impostos devidos aos Poderes Públicos em decorrência da extração de minérios; (d) o desmatamento, o desbarrancamento e a poluição por mercúrio dos rios e igarapés da terra indígena; e (e) a sucessão de conflitos entre índios e não índios, que resultaram em pelo menos 11 índios mortos nos últimos oito anos.

O Ministro da Justiça alega no seu despacho que a decisão de excluir as áreas invadidas estaria fundada na decisão do Supremo Tribunal Federal que recusou conhecer recurso judicial apresentado pelo governo federal, via Ministério Público Federal, contra a realização das eleições para a instalação do Município de Uiramutã. Porém, a decisão do STF limitou-se a considerar inadequada a via processual adotada no caso, não implicando em desconsiderar as áreas das vilas como parte integrante da Terra Indígena. Em que pesem as considerações de mérito constantes do voto do relator, muito questionáveis, a decisão do STF significou que a prova de que se tratasse de terra indígena só poderia ser produzida em procedimento judicial ordinário, através de perícia técnica antropológica, impossível no contexto da ação proposta. Portanto, o argumento judicial de que o Ministro se apropriou consiste num sofisma e resulta de uma distorção, aparentemente deliberada, do significado da decisão do STF.

Evidentemente, diante da decisão do STF, não poderia o ato demarcatório desconstituir, por si próprio, o município criado e haveria que conviver nesta situação esdrúxula de um município com sede em terra indígena, até que as instâncias competentes do Judiciário pudessem decidir sobre a ação ordinária em trâmite, que discute a questão. Ou até que o bom senso das elites políticas venha a tomar providência em relação à proliferação da criação, por força dos interesses político-eleitorais de lideranças regionais, de municípios reconhecidamente inviáveis.

Argumenta, ainda, o Ministro da Justiça, que nas áreas em que se situam as vilas não se observam nenhum dos quatro componentes da definição constitucional de terras indígenas. Mas o despacho omite a informação fundamental de que existem aldeias indígenas (Uiramutã, Socó, Surumu, Água Fria) incrustadas em quatro das cinco vilas mencionadas, além de várias outras que se situam nos seus entornos. Ora, se até o componente da habitação indígena permanente nelas se verifica, como se pode alegar a inaplicabilidade da definição constitucional? Na verdade, a eventual exclusão destas áreas é que implicaria em flagrante violação constitucional.

Acrescente-se, ainda, que as atividades ilegalmente desenvolvidas pelos garimpeiros não se limitam ao entorno das vilas onde se situam suas casas, estendendo-se pelos rios e igarapés que atravessam o território indígena, poluindo as suas águas. A ocupação garimpeira provoca, ainda, outros danos, escasseando os recursos da flora e da fauna, além de provocar freqüentes conflitos diretos com os índios.

4. Quanto aos títulos incidentes e à fazenda Guanabara: Os equívocos ministeriais anteriormente indicados, de desconsiderar a lei demarcatória de 1917 e os atributos de ocupação indígena da parte sul da área identificada em 1993 e também de considerar o “laudo de 1981” como referência para a definição de limites, ensejaram a conclusão absurda de validar títulos expedidos ilegalmente pelo Incra a partir de 1981. No entanto, o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição é claríssimo ao considerar “nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo...”. Ora, se o Poder Público Federal praticou atos inconstitucionais, não poderia o Ministro pretender corrigir os seus efeitos à custa de parte do território indígena. Se o Ministro considera que particulares merecem reparos em consequência destes atos, deveria cuidar de indenizá-los e de reassentá-los.

Porém, ao pretender adotar os limites descritos em 1981, como forma de legitimar as titulações posteriores, o Ministro ameaça excluir da demarcação as áreas em que se situam outras oito aldeias indígenas (Urubu, Preguicinha, Vista Alegre, Patativa, Jauari, Laje, Nativi e Matiri), além de outros sítios, retiros de criação de gado, buritizais e lagos, utilizados para a pesca e a coleta por dezenas de comunidades indígenas. Caso a referência de limites de 1981 fosse também adotada para o nordeste da área, que não está mencionado no despacho ministerial, outras duas aldeias, Canauapai e Canã, também ficariam excluídas da demarcação. Se até aldeias que, enquanto habitação permanente, definem o primeiro dos critérios da definição constitucional de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, situam-se em áreas que o despacho

pretende excluir dos limites a serem demarcados, então se verificam também os demais critérios que, no caso, são inclusivos.

Ainda que, por absurdo, se pretendesse excluir as áreas tituladas dos limites a serem demarcados, não se poderia adotar a linha divisória dos estudos de 1981. Primeiro, porque algumas destas titulações incidem até mesmo dentro destes limites. Mas, principalmente, porque a extensão da área a ser eventualmente excluída seria muito superior à extensão da área titulada, incluindo as aldeias e demais sítios mencionados.

Mais absurda ainda é a intenção do despacho ministerial de excluir a área denominada Fazenda Guanabara, supostamente pertencente ao Sr. Newton Tavares, que foi alvo de investigação pelo Conselho de Defesa da Pessoa Humana, do próprio Ministério da Justiça, por violências que praticou contra comunidades indígenas que habitam a área por ele reivindicada. O Ministro argüi, em favor da exclusão, a existência de sentença proferida contra o Incra em ação discriminatória que teve por objeto esta gleba. No entanto, o Incra perdeu a referida ação por não ter se pronunciado dentro dos prazos processuais. E, ademais, a via processual da ação discriminatória não se presta a discutir a posse indígena sobre a terra. Mais grave ainda, o Ministro omitiu outra sentença judicial, proferida pela Justiça Federal em ação movida pelo Ministério Público Federal, tendo especificamente a referida gleba como objeto, e que concluiu pelo reconhecimento do seu caráter de ocupação indígena. Segue-se a transcrição da conclusão constante da referida sentença:

*“Os autos demonstram, e o laudo pericial comprova, que a área é tradicionalmente ocupada por Indígenas.*

*Pouco importa que o oposto tenha exercido posse mansa e pacífica sobre o imóvel, por anos a fio.*

...

*Pouco importa que o oposto, Newton Tavares, ocupe a área há décadas. Tal argumento não justifica sua permanência em terras de domínio da União, destinadas ao usufruto permanente da comunidade indígena que ali está.*

...

*Isto posto, JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO e RE-INTEGRO A UNIÃO NA POSSE DO IMÓVEL objeto desta ação, devendo a FUNAI tomar as providências cabíveis à posse e usufruto permanente das terras, pelos silvícolas que a habitam.”*

Acrescente-se que na área reivindicada pelo Sr. Newton Tavares, situam-se quatro aldeias indígenas: Jibóia, Santa Cruz, Macaco e Amália. Reconhecer direitos a este ocupante ilegítimo representaria remover estas aldeias, violando-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 231, que veda a remoção de grupos indígenas de suas terras, ressalvadas algumas situações limite. O mesmo dispositivo constitui-

onal foi mencionado no despacho para rejeitar a contestação do governo de Roraima à identificação da área.

Como se vê, a pretexto de legitimar atos do Poder Público Federal que atribuiu suposto direito de propriedade a particulares ocupantes da terra indígena, o Ministro substituiu o papel do antropólogo ao optar por uma referência de limite sem respaldo científico, adotado sem o devido conhecimento sobre o que há de ocupação indígena em áreas dele excluídas, além de omitir e distorcer, mais uma vez, o sentido de decisões judiciais tomadas em relação à área. Sequer a antigüidade da ocupação e da titulação destas partes da área poderia ser argüida, pois sobre a parte da área já reconhecida pelo próprio despacho como sendo indígena incidem ocupações e titulações mais antigas, embora igualmente ilegais.

5. Quanto às estradas estaduais: O despacho ministerial pretende, ainda, subtrair da área identificada as estradas que a recortam, com suas respectivas faixas de domínio. Não contém, no entanto, a indicação clara de quais estradas deveriam ser incluídas neste intento, nem a extensão a ser excluída dos limites da terra indígena sob o pretexto de faixas de domínio.

Vale lembrar que os precedentes existentes quanto à desafetação de vias de transportes que atravessam terras indígenas referem-se exclusivamente a rios e estradas que ligam o Brasil a países vizinhos, como é o caso dos rios Negro e Solimões e da BR-174 (Rodovia Manaus-Caracas). No caso, as estradas existentes são estaduais e municipais, não havendo nenhuma de âmbito federal (exceto o acesso à cidade de Normandia), e servem à interligação das vilas de garimpo e das aldeias indígenas com a cidade de Normandia e o resto do estado. Confunde-se a garantia do direito de ir e vir com o suposto direito de invadir.

No caso da BR-174, a faixa de domínio corresponde a 50 metros de cada lado do leito carroçável. Se aplicado este parâmetro (e ainda que se decidisse por uma faixa de menor extensão), três conseqüências nefastas afetariam a integridade do território indígena: (a) a segmentação da área única e contínua em pelo menos cinco áreas separadas por faixas de domínio; (b) a ameaça de que várias aldeias situadas à beira das estradas fiquem parcial ou totalmente fora da área a ser demarcada como indígena; e (c) a possibilidade de instalação de novos focos de ocupação não indígena ao longo das estradas.

A Aldeia Preguicinha, por exemplo, situa-se numa curva da RR-319 e ficaria integralmente fora da área a ser demarcada. O mesmo ocorreria em relação a várias casas da Aldeia Raposa I, uma das mais populosas. Ou, ainda, há casos como o da Aldeia Xuminá, situada há mais de 50 metros da RR-202, mas cujas roças estão localizadas à margem da estrada. Pelo menos 11 aldeias poderiam ser

afetadas ou até ameaçadas de exclusão em decorrência da desafetação de estradas já existentes: além das 3 já mencionadas, Morro, Lilás, Tucumã, Guariba, Olho D'Água, Cantagalo, Maracanã e Santo Antônio. Acrescente-se que o projeto colonial do governo local segue sendo executado e novas estradas estão planejadas, ou em construção, ampliando as implicações negativas desta decisão.

## Conclusão

Em vista dos argumentos e informações expostos, o despacho nº 80 do Ministro da Justiça, se executado, implicaria em uma redução que pode ultrapassar a cifra de 300 mil ha. da extensão identificada da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol, segmentando-a em cerca de cinco partes, perenizando os enclaves garimpeiros existentes no seu interior, viabilizando formalmente o acesso de novos contingentes populacionais não indígenas e excluindo mais de 20 aldeias do(s) perímetro(s) a ser demarcado, além de dezenas de outros sítios, retiros e reservas de recursos naturais indispensáveis à sobrevivência dos índios. Sendo assim, é evidente o caráter lesivo e inconstitucional do despacho ministerial.

A pretendida consolidação da redução e do esquarteramento territorial propostos, na forma de uma portaria delimitatória, legitimaria as invasões existentes e possibilitaria outras mais, ampliando as situações de conflito que já

se sucedem, há muitos anos, nesta região. Constituiria, ainda, um precedente reducionista que poderia ensejar outras futuras reduções nas terras indígenas que estão sendo ou ainda serão identificadas pela Funai.

Com o objetivo de reparar os erros aqui enunciados, o Instituto Socioambiental, em consonância com os direitos e expectativas dos povos indígenas que ocupam tradicionalmente a área em questão, propõe: (a) que seja tornado sem efeito o despacho ministerial nº 80; (b) que seja expedida portaria declaratória pelo Ministro da Justiça, reconhecendo a ocupação indígena na integral extensão da área identificada pela Funai desde 1993, determinando sua demarcação física; e (c) que seja efetivada a desintrusão da área indígena, levando-se em consideração, quando for o caso, os direitos à indenização e ao reassentamento dos ocupantes não índios que nela se encontram.



# SITUAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DAS TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL (em 30/06/97)

Fany Pantaleoni Ricardo

## Brasil

• Extensão: 851.196.500 ha (8.511.965 km<sup>2</sup>) • População: 156.840.333 (IBGE, 96)

### Terras e Povos Indígenas

• Nº de Terras Indígenas: 563 • Extensão das Terras Indígenas: 100.009.427 ha (1.000.942 km<sup>2</sup>) • As Terras Indígenas ocupam 11,74% da extensão do Brasil  
• População indígena aproximada: 280 mil, 0,2% da população brasileira (não estão incluídos os índios que vivem fora de Terras Indígenas) • Línguas faladas: 170  
• Número de Povos Indígenas: 210 aproximadamente. Desses, 73% tem até 1.000 pessoas (71 povos somam até 200 pessoas; 40 povos somam entre 201 a 500 pessoas; 32 povos somam entre 501 a 1.000 pessoas); 44 povos têm uma população entre 1.000 e 5.000 pessoas; quatro povos somam entre 5.000 e 10.000 pessoas; três povos somam entre 10.000 e 20.000 pessoas (Makuxi, Kaingang e Guajajara); dois povos têm população entre 20.000 e 30.000 pessoas (Ticuna e Guarani).

Situação (Brasil)	Qtd.	Extensão (ha)	%
A identificar (3 interditadas).	78	2.749.000	
Em identificação (5 interditadas).	64	2.298.380	
Em identificação/revisão.	29	2.685.198	
Com restrição de uso a não-índios.	05	8.897.066	
total	176	16.626.270	16,63
Identificadas, encaminhadas ao ministro da Justiça.	04	1.832.375	
Identificadas, aprovadas pela Funai. Sujeitas a contestações.	10	210.572	2,04
Delimitadas (4 com demarcação física e 36 em demarcação).	81	25.260.454	25,26
Reservadas	24	4.647.547	
Homologadas	29	4.332.141	
Registradas no CRI e/ou SPU	239	47.096.694	
total	292	56.076.382	56,07
<b>Total no Brasil</b>	<b>563</b>	<b>100.009.427</b>	<b>100,00</b>

## Total das Terras Indígenas declaradas e homologadas após o Decreto 1.775 de 05/01/96 (Brasil)

Declaradas	27 TIs	extensão 10.317.116 ha
Homologadas	21 TIs	extensão 3.731.648 ha

observação: no dia 8 de janeiro de 1996 foram publicados decretos homologando 17 TIs, assinados no dia 05/01/96.

## Situação jurídico-administrativa das Terras Indígenas na Amazônia Legal

### Amazônia Legal

• Extensão: 500.631.680 ha (5 milhões km<sup>2</sup>) • População: 17.900.000 aproximadamente (IBGE, 96).

### Terras e Povos Indígenas

• Nº de Terras Indígenas: 371 • Extensão das Terras Indígenas: 98.766.430 ha (987.664 km<sup>2</sup>) • Terras Indígenas ocupam 19,72% da extensão da Amazônia Legal; 98,75% das Terras Indígenas do país estão concentradas na Amazônia, sendo que os 1,25% restantes espalham-se ao longo do território nacional  
• População indígena aproximada: 170 mil, 1% da população amazônica (não incluídos os índios que vivem fora de Terras Indígenas).

Situação (Amazônia Legal)	Qtd.	Extensão (ha)	%
A identificar (3 interditadas).	41	2.749.000	
Em identificação (4 interditadas).	50	2.298.380	
Em identificação/revisão.	23	2.642.647	
Com restrição de uso a não-índios.	05	8.897.066	
total	119	16.587.093	16,79
Identificadas, encaminhadas ao ministro da Justiça.	02	1.822.800	
Identificadas, aprovadas pela Funai. Sujeitas a contestações.	04	181.730	2,03
Delimitadas (4 demarcadas e 30 em demarcação).	60	25.110.427	25,42
Reservadas	12	4.585.609	
Homologadas	17	4.304.033	
Registradas no CRI e/ou SPU	157	46.174.738	
total	186	55.064.380	55,75
<b>Total na Amazônia Legal</b>	<b>371</b>	<b>98.766.430</b>	<b>100,00</b>

**Listagem 01: Terras Indígenas a identificar,  
incluindo as ocupadas pelos “Índios Isolados” (Brasil)**

	<b>Nome da Terra</b>	<b>Povo</b>	<b>UF</b>	<b>Fonte</b>
01	Água Limpa	Terena	MS	Funai, 93
02	Alto Tarauacá *	Isolados	AC	Interditada/Funai
03	Arama/Inauini	Isolados	AM	Heck, 86
04	Ariken C. do Estivado	Ariken	RO	Funai, 93
05	Ariken C. Seringal	Ariken	MT	Funai, 93
06	Awá Guajá	Guajá	MA	Funai, 89
07	Barreira Campo	Karajá	PA	Funai, 93
08	Brusque	Guarani	SC	Funai, 93
09	Camba	Camb/a	MS	Funai, 93
10	Cerro Marangatu	Guarani/Kaiowá	MS	Funai, 93
11	Chiquitano	Chiquitano	MT	Maldi, Denise, 95
12	Diarroi	Jahoi	AM	Peggion, 97
13	Entre Serras	Pankararu	PE	Funai, 93
14	Espinheiro	Guarani	SC	Funai, 93
15	Estirão Grande	Tenharim	AM	Menendez, 85
16	Guaíba	Guarani Mbyá	RS	Funasa, 92
17	Guajá	Isolados	MA	Funai, 85
18	Guajá	Isolados	TO	CII/Funai, 88
19	Ibicui	Guarani Mbyá	RS	Funai, 93
20	Ig. Acopari de Cima	Kokama	AM	Funai, 93
21	Ig. Muriu e Pacutinga	Isolados	MT	CII/Funai, 88
22	Ig. Sapoti	Torá	AM	Funai, 93
23	Jaboti	Jaboti	RO	Funai, 93/
24	Jacareuba/Katawixi	Isolados	AM	Funai, 93
25	Jaguarzinho	Guarani Mbya	RS	Funai, 93
26	Jenipapo	Jenipapo/Canindé	CE	Cimi, 93
27	Karipuna II (Jaci-Paraná)	Isolados	RO	Funai/RO, 94
28	Kariri	Kariri	CE	Cimi, 93
29	Kaxixó	Kaxixó	MG	Funai, 93
30	Lago Grande	Karajá	MT	Toral, 80
31	Lima Campo	Guarani	MS	Funai, 93
32	Makurap	Makurap	RO	Funai, 93
33	Marabitanas/Cué-Cué	Baniwa/Baré/e outros	AM	Foirn, 96
34	Mata corá	Karajá	GO	Toral, 80
35	Mato Grande	Guarani/Mbyá	RS	Anaí/RS, 93
36	Muriti	Kaimbé	BA	Sampaio, 89
37	Ocoí	Guarani	PR	Funai, 93
38	Noroeste MG	Isolados (Avá Canoeiro)	MG	Toral, 86
39	Olho D'água do Meio	Tingui-Botó	AL	Sampaio, 89
40	Oliveira	Tupiniquim/Geren	BA	Sampaio, 89
41	P. Luis Alves	Karajá	GO	Toral, 86
42	Paiaiku	Paiaiku	CE	Cimi, 93
43	Pambu	Truká	BA	Sampaio, 89
44	Parauari	Isolados	AM	CII/Funai, 88
45	Passo da Estância	Guarani Mbyá	RS	Funasa, 92
46	Passo Grande	Guarani Mbyá	RS	Cimi, 93
47	Paumelenho	Paumelenho	RO	Funai, 93
48	Pessegueiro	Guarani Mbyá	RS	Cimi, 93
49	Petim	Guarani Mbyá	RS	Funasa, 92
50	Piripicura	Isolados	MT	Funai, 93
51	Pitaguari	Pitaguari	CE	Cimi, 93
52	Posto Fiscal	Macurap	RO	Funai, 93

### 53 grupos “isolados”

*As Terras a Identificar, segundo a atual sistemática, aguardam a criação de Grupo de Trabalho no âmbito da Funai.*

*Nesta categoria estão incluídos os Isolados - grupos indígenas ainda não contatados oficialmente pelo órgão indigenista. Há indícios de aproximadamente 53 grupos indígenas ainda sem contato com a sociedade nacional. A Funai confirmou a existência de apenas 12 desses grupos. Pelo menos 31 deles encontram-se dentro de terras indígenas demarcadas ou com algum reconhecimento pelos órgãos federais.*

*As referências sobre esses grupos, praticamente todos na região amazônica, foram listadas através de relatórios técnicos da Funai, baseados em informações de índios e de moradores regionais. Outras informações surgiram de encontros de representantes de ONGs, da Funai, de missionários, de indigenistas e índios que listaram as referências e discutiram a situação desses grupos. O Departamento de Índios Isolados da Funai, criado em 1987, mantém uma listagem de referências a grupos isolados.*

*As terras habitadas pelos índios isolados eram listadas, porém não computadas em nossa antiga relação de Terras Sem Providência porque a identificação dos limites dessas áreas depende, antes de mais nada, do conhecimento sobre a localização exata das aldeias e de informação a respeito do uso que*

cont./

/cont. Listagem 01: Terras Indígenas a identificar, incluindo as ocupadas pelos “Índios Isolados”

	Nome da Terra	Povo	UF	Fonte
53	Potrero Guaçu	Guarani/Nandeva	MS	Funai, 93
54	Pu'ro-Baixo rio Curuá	Isolados (Kayapó)	PA	CII/Funai, 88
55	Rio Araçá	Guarani/Nandeva	SC	Anaí/RS, 88
56	Rio Bararati e Maracanã	Isolados	AM	Funai, 87
57	Rio Candeias	Isolados	RO	Funai/RO, 94
58	Rio dos Índios	Kaingang	RS	Funai, 93
59	Rio Liberdade	Isolados	MT	CII, 89
60	Rio Merure	Isolados (Kayapó)	PA	Verswijver, 86
61	Rio Tapirapé/Tuerê	Isolados	PA	CII/Funai, 88
62	Rio Ximari/Rio Matrinxã	Isolados (Apiaká)	MT	CII/Funai, 88
63	Riozinho	Ticuna	AM	Funai, 93
64	S. Miguel	Guarani Mbyá	RS	Funai, 93
65	S. Sebastião	Caixana	AM	Funai, 93
66	S. José do Cipó	Munduruku	AM	
67	Sítio Cajazeiras	Xukuru-Kariri	AL	Sampaio, 89
68	Tabajara	Tabajara	CE	Cimi, 93
69	Tapauá	Katukina, Paumari	AM	Funai, 93
70	Tocas	Kiriri e Kaimbé	BA	Sampaio, 89
71	Trevo do Parque	Pataxó-Hã-Hã-Hãe	BA	Sampaio, 89
72	Trombetas/Mapuera *	Wai Wai e Isolados	PA/AM	Interditada/Funai
73	Urubu	Urubu	RO	Funai, 93
74	Uruguaiana	Guarani Mbyá	RS	Cimi, 93
75	Xinane *	Isolados	AC	Interditada/Funai
76	Xipaia/Kuruáia	Xipaia/Kuruáia	PA	Funai, 94
77	Waiãpi do Alto Amapari	Isolados (Waiãpi)	AP	Gallois, 90
78	Waiãpi do Alto rio Ipitinga	Isolados	PA	Funai, 94

*o grupo faz de um determinado território. Isto pressupõe a existência de um contato pacífico desses grupos com o órgão indigenista oficial, cuja ocorrência depende, segundo critérios hoje utilizados pela Funai (Port. funai PP 1900/87), de um conjunto de “manifestações” desses “isolados” no sentido de procurarem o contato, e também da existência de uma situação de risco à sobrevivência dos mesmos. A política da Funai é na verdade não contatar os isolados a não ser que as situações descritas ocorram.*

\*Terras que têm Portaria de Interdição

### Fontes da Listagem 01

ANAÍ/RS, 1988. Informação Verbal prestada por Rodrigo Venzon ao Cedi em 1988

ANAÍ/RS, 1993. Carta de Rodrigo Venzon, enviada ao CEDI, em 05/01/93

CIMI, 1993. Fax do dia 21/06/93, ao Cedi.

SAMPAIO, 1889. Carta de José Augusto Laranjeiras Sampaio, enviada ao CEDI, relacionando as terras indígenas do Nordeste, em 1889. \*

FOIRN - 96 - Documento da Foim ao presidente da Funai, encaminhando reivindicação das comunidades indígenas representadas pela ACIRNE e Potyra Kapoano reivindicando o reconhecimento de suas terras.

FUNAI, 1993. Listagem da Situação das Terras Indígenas, da Funai, de 17/02/93

HECK, 1986. Egon Heck in Terras Indígenas no Brasil, pg.92, Cedi/Museu Nacional, 1987

GALLOIS, 1990. Dominique Gallois in Povos Indígenas no Brasil, 1987 a 1990, pg. 208, Cedi, 1991

PANSA, 1984. Pe. Angelo Pansa - Levantamento realizado pela Prelazia do Xingu em 1984

FUNASA, 1992. Proposta de Programa de Atendimento às comunidades indígenas Mbyá- Guarani no Rio Grande do Sul, da Fundação Nacional de Saúde- Coordenação Regional do RS, Porto Alegre, dezembro/1992

LITAIFF, 1994. Aldo Litaiff trabalha com os Guarani Mbyá que foram alojados nessa terra

MALDI, Denise, 1995- Coordenadora do GT criado pela Ordem de Serviço n. 134/95- cuja conclusão sujere a Funai - a criação de um novo GT para identificação e estudos de comunidades de Chiquitano no Brasil.

MENENDEZ, 1985. Informação verbal de Miguel Menendez ao CEDI, em 1985

NEVES, 1988. Informação verbal prestada por Lino O. Neves ao CEDI, em 1988

PEGGION, Edmundo, 1997 - Informação verbal, prestada por Peggion, por ocasião da identificação das terras dos Tenharim, parentes linguísticos, com os quais os Jahoi viviam.(19/03/97)

VERSWIJVER, 1986. Gustav Verswijver in Terras Indígenas no Brasil, pg.109, Cedi/Museu Nacional, 1987.

TORAL, 1980. Levantamento das comunidades Karajá, fora do Parque Indígena do Araguaia, realizado por André Toral em 1980.

TORAL, 1986. André Toral in Terras Indígenas no Brasil, pg.105., Cedi/Museu Nacional, 1987.

## Listagem 02: Terras Indígenas em Identificação

	Nome da Terra	Povo	UF
01	Aldeinha *	Terena	MS
02	Aldeia Chão Preto	Xavante	MT
03	Apurinã do Ig.São João	Apurinã	AM
04	Aranaquara ****	Mura	AM
05	Arara do Igarapé Humaitá *	Arara	AC
06	Areões I **	Xavante	MT
07	Arary ****	Mura	AM
08	Areões II **	Xavante	MT
09	Balaio *	Tukano e outros	AM
10	Balbina Adelina ****	Mura	AM
11	Barata Livramento ***	Makuxi e Wapixana	RR
12	Boca do Tapuna ****	Mura	AM
13	Boqueirão ***	Makuxi e Wapixana	RR
14	Borboleta	Kaingang	RS
15	Boto Velho **	Javaé	TO
16	Cacaia do Piquiá	Mura	AM
17	Cayabi Gleba Sul **	Kayabi	PA
18	Cantagalo	Guarani Mbyá	RS
19	Capana do Aracu ****	Mura	AM
20	Capitão ****	Mura	AM
21	Capitão Marcos/Uirapuru *	Parecí	MT
22	Capivari	Guarani Mbyá	RS
23	Capoeira Grande	Mura	AM
24	Caracarái	Mura	AM
25	Castanha do Sapucaia	Mura	AM
26	Coatá Laranjal ***	Munduruku	AM
27	Colônia São João	Mura	AM
28	Cuiu-Cuiu *	Miranha	AM
29	Deni *	Deni	AM
30	Espírito Santo	Ticuna	AM
31	Fé em Deus ****	Mura	AM
32	Fortaleza ****	Mura	AM
33	Fulni-ô ***	Funi-ô	PE
34	Furo Novo ****	Mura	AM
35	Guariba	Mura	AM
36	Igarapé Açú ****	Mura	AM
37	Igarapé Acurau	Mura	AM
38	Igarapé Grande*	Kambeba	AM
39	Ig. do Anjo	Kaxinawá	AC
40	Ig. Carioca	Apurinã	AM
41	Ig. Joari	Apurinã	AM
42	Ig. Patauá	Apurinã	AM
43	Ilha Jacaré Xipaca*	Sateré Mawé	AM
44	Inajazinho	Mura	AM
45	Irapuã	Guarani Mbyá	RS
46	Itaoka	Guarani	SP
47	Jacamim ***	Wapixana	RR
48	Jauary ****	Mura	AM
49	Jiripancó *	Jiripancó	AL
50	João Pedro ****	Mura	AM
51	Juruá ***	Kulina	AM
52	Jutaí/Igapó Açú ****	Mura	AM
53	Kanamari do Matrinxã (Restauração)	Kanamari	AM

/cont. Listagem 02: Terras Indígenas em Identificação

	Nome da Terra	Povo	UF
54	Kokama *	Kokama	AM
55	Kulina Igarapé Anjo	Kulina	AC
56	Kulina do Médio Jutai	Kulina	AM
57	Kulina do Rio Acurawa	Kulina	AM
58	Kumarú do Lago Uala	Kulina	AM
59	Lago Capana	Mura	AM
60	Lago do Limão ****	Mura	AM
61	Lago do Marinheiro****	Mura	AM
62	Lameirão *	Matse	AM
63	Lauro Sodré *	Ticuna	AM
64	Maloca Cidade	Mura	AM
65	Maramanduba *	Karajá	PA
66	Maraita	Ticuna	AM
67	Massiambu	Guarani Mbyá	SC
68	Matintin	Ticuna	AM
69	Matuara ****	Mura	AM
70	Mbiguaçu	Guarani	SC
71	Miguel/Josefa****	Mura	AM
72	Moskow ***	Makuxi e Wapixana	RR
73	Morro dos Cavalos	Guarani	SC
74	Munduruku II	Munduruku	PA
75	Muratuba ****	Mura	AM
76	Muriru	Makuxi e Wapixana	RR
77	Novo Retiro	Mura	AM
78	Nova Esperança	Ticuna	AM
79	Onça II	Mura	AM
80	Pacovão ****	Mura	AM
81	Paíol ****	Mura	AM
82	Palmas *	Kaingang	SC/PR
83	Palmeira	Mura	AM
84	Pantaleão	Mura	AM
85	Paraíso	Xavante	MT
86	Paraná do Arauato	Mura	AM
87	Paraná do Maquira	Mura	AM
88	Paumari do Lago Paricá ***	Paumari	AM
89	Peito Branco ****	Mura	AM
90	Picina	Nambikwara	MT
91	Pinatuba	Mura	AM
92	Piquiá I	Mura	AM
93	Piquiá II	Mura	AM
94	Porto Praia	Ticuna	AM
95	Praia do Carapanã	Kaxinawá	AC
96	Rio Jumas ****	Mura	AM
97	Rio Manicoré	Mura	AM
98	Rio Urubu	Mura	AM
99	Rio da Várzea (*****)	Kaingang	RS
100	Salsal	Mura	AM
101	Serrinha	Kaingang	AM
102	S. José	Ticuna	AM
103	São Vicente ****	Mura	AM
104	Sapucaia *	Mura	AM
105	Setema ****	Mura	AM
106	Tabalascada ***	Wapixana	RR

## /cont. Listagem 02: Terras Indígenas em Identificação

	Nome da Terra	Povo	UF
107	Tabocal	Mura	AM
108	Taim	Guarani Mbyá	RS
109	Tapes	Guarani Mbyá	RS
110	Tenharim do Igarapé Preto ***	Tenharim	AM
111	Terra Preta	Mura	AM
112	Toldo Imbu	Kaingang	SC
113	Torá *	Torá	AM
114	Três Forquilhas	Guarani Mbyá	RS
115	Tupa Supé	Ticuna	AM
116	Wai Wai ***	Wai Wai	RR
117	Xakriabá/Rancharia	Xakriabá	MG
118	Xukuru-Kiriri *	Xukuru-Kariri	AL
119	Xakriabá de Rancharia	Xakriabá	MG
120	Zo'é (Cuminapanema/Urucuriana)**	Zo'é	PA

\*17 Terras que já foram objeto de proposta de identificação. Muitas delas estão sendo reestudadas.

\*\*5 Terras que têm Portaria de Interdição e estão em estudo.

\*\*\* 11 Terras que foram objeto de Portaria de Declaração de posse permanente em sistemáticas anteriores, mas que não tiveram seu processo de demarcação concluído.

\*\*\*\* Existe um conjunto de áreas dos índios Mura que foram reservadas na década de 20 pelo Serviço de Proteção ao Índio, cuja situação jurídica atual é desconhecida da própria Funai devido a perda de seus registros ao longo destes anos. Tratam-se de pequenas áreas que foram "loteadas" como reserva para grupos de famílias Mura que viviam ao longo de rios e igarapés na região do rio Madeira. A Funai promoveu um levantamento prévio destas áreas, classificando-as como Em Revisão. Não sendo esta uma etapa da atual sistemática de demarcação, resolvemos lista-las como Terras em Identificação. Estas áreas marcadas com \*\*\*\* não constarão do cômputo final porque vários destes nomes de terras podem referir-se à mesma área, e parte delas ainda não têm portaria de criação de GT para estudá-las.

\*\*\*\*\* A TI Rio da Várzea foi encaminhada ao Ministro da Justiça no dia 24/11/92. A Funai retirou a TI do grupo de terras para serem declaradas de posse permanente indígena, a pedido dos índios, que reivindicam a revisão da TI.

### Listagem 3 - Terras Indígenas em que o presidente da Funai, através de portarias, restringe a entrada (Dec.1775)

- 1- **Hi-Merimã**, com 365.000 ha, onde vivem os índios isolados Hi-Merimã no município de Tapauá/AM
- 2- **Igarapé Omerê**, com 51.100 ha, de índios isolados recém contatados no município Corumbiara/RO
- 3- **Marimã**, com 87.966 ha, onde vivem índios isolados no município de Tapauá/AM
- 4- **Rio Muqui**, de índios isolados nos municípios Urupá e Alvorado D'Oeste em RO
- 5- **Vale do Javari**, Marubo, Matis, Matses, Korubo, Kanamari, Kulina e isolados nos municípios Atalaia do Norte e Benjamim Constant/AM

### Listagem 4 - Terras Indígenas identificadas e encaminhadas ao Ministro da Justiça

	Nome da Terra	Povo	UF	Extensão (ha)	Data*
1	Raposa/Serra do Sol (em reestudo)	Makuxi, Wapixana e outros	RR	1.678.800	21/05/93
2	Seruini/Marienê (em demarcação)	Apurinã	AM	144.000	28/10/93
3	Tapeba	Tapeba	CE	4.675	13/07/93
4	Tremembé	Tremembé	CE	4.900	27/07/93

\* Data da publicação no Diário Oficial da União, do Despacho do presidente da Funai aprovando o relatório de identificação da terra, juntamente com o relatório circunstanciado e memorial descritivo, encaminhado ao ministro da Justiça para que declare a TI de posse permanente.

## Listagem 5 - Terras Indígenas identificadas, aprovadas pelo presidente da Funai, contestadas e sujeitas a contestações

	Nome da Terra	Povo	UF	Extensão (ha)	Data*
1	Comboios **	Tupiniquim	ES	3.800	13/01/97
2	Tupiniquim **	Tupiniquim	ES	14.270	13/01/97
3	Umariáçu	Ticuna	AM	4.900	13/01/97
4	Coroa Vermelha	Pataxó	BA	1.492	17/01/97
5	Kantaruré da Batida	Kantaruré	BA	1.695	16/05/97
6	Guarani Barra do Ouro	Guarani	RS	2.285	19/05/97
7	Batovi	Waurá	MT	5.130	11/06/97
8	Wawi	Suyá	MT	149.900	11/06/97
9	Potiguara de Monte Mor	Potiguara	PB	5.300	11/06/97
10	Kampa do Igarapé Primavera	Kampa	AC	21.800	11/06/97

\* Data da publicação no Diário Oficial da União, do Despacho do presidente da Funai aprovando o relatório de identificação da terra, juntamente com o relatório circunstanciado e memorial descritivo. Os mesmos atos são publicados no DO do estado onde se localiza a área, e afixados na sede do respectivo município pertinente a terra indígena em questão.

\*\* Até o dia 23/05/97 foram contestadas as terras Comboios e Tupiniquim. Apesar de ter findando o prazo de contestação (no DOU) das terras encaminhadas nos dias 13 e 17 de janeiro/97, o mesmo não ocorreu com as publicações nos DOs dos Estados da Bahia e do Espírito Santo, que só ocorreu no fim de fevereiro/97. Como o Decreto 1.775 não especifica os 90 dias a partir de qual DO, a Funai está esperando pelos 90 dias, após a publicação no DO dos Estados.

## Listagem 6 - Terras Indígenas delimitadas e não demarcadas fisicamente

	Nome da Terra	Ano da delimitação	Povo	UF
1	Águas Belas	96	Pataxó	BA
2	Alto Rio Negro	96 (em demarcação)	Tukano e outros	AM
3	Acimã	92 (em demarcação)	Apurinã	AM
4	Água Preta/Inari	93 (em demarcação)	Apurinã	AM
5	Alto Sepatini	92 (em demarcação)	Apurinã	AM
6	Avá Canoeiro	96	Avá Canoeiro	GO
7	Awá	92	Guajá	MA
8	Banawa Yafi	92	Banawa Yafi	AM
9	Boa Vista	93 (em licitação)	Mura	AM
10	Brejo do Burgo *	92	Pankararé	BA
11	Cabeceira do Rio Acre	92 (em demarcação)	Jaminawa	AC
12	Cachoeira Seca	93	Arara	PA
13	Camadeni	92 (em demarcação)	Deni	AM
14	Catipari Mamoriá	92 (em demarcação)	Apurinã	AM
15	Curuá	92	Xipaia e Curuaia	PA
16	Escondido	96	Rikbaktsa	MT
17	Estação Paresi	96	Pareci	MT
18	Guarani de Aguapeú	94	Guarani Mbyá	SP
19	Guarani de Águas Brancas	96	Guarani	RS
20	Guató	92	Guató	MS
21	Ig. Capana	92 (em demarcação)	Jamamadi	AM
22	Inauini/Teuini	92 (em demarcação)	Jamamadi	AM
23	Itaitinga	93	Mura	AM
24	Jaminawa do Ig. Preto	93 (em licitação)	Jaminawa	AC
25	Jaminawa/Arara do Rio Bagé	93 (em licitação)	Jaminawa	AC
26	Jarawara/Jamamadi/Kanamanti	91 (em demarcação)	Jar./Jam./Kanamanti	AM
27	Juma	93	Juma	AM
28	Kambiwá	96	Kambiwá	PE
29	Kanamari do Rio Juruá	92 (em demarcação)	Kanamari	AM

## /cont. Listagem 6 - Terras Indígenas delimitadas e não demarcadas fisicamente

	Nome da Terra	Ano da delimitação	Povo	UF
30	Kapinawá	96	Kapinawá	PE
31	Karajá Aruanã I	96 (em demarcação)	Karajá	GO
32	Karajá Aruanã II	96 (em demarcação)	Karajá	GO
33	Karajá aruanã III	96 (em demarcação)	Karajá	GO
34	Karapotó	92	Karapotó	AL
35	Karipuna	96	Karipuna	RO
36	Kaxinawá/Ashanink do Rio Breu	96	Kaxinawá Ashaninka	AC
37	Kulina do Ig. do Pau	93	Kulina	AC
38	Kulina do Médio Juruá	92 (em demarcação)	Kulina	AM
39	Maraã Urubaxi	93 (em licitação)	Kanamari	AM
40	Maraiwatsede	93	Xavante	MT
41	Massaco	96	Isolados	RO
42	Médio Rio Negro I	95 (em demarcação)	Baré, Tukano e outros	AM
43	Médio Rio Negro II	95 (em demarcação)	Baré, Tukano e outros	AM
44	Monte Caseiro	96	Kaingang	RS
45	Munduruku- (em revisão)	82	Munduruku	PA
46	Ofaié Xavante	92	Ofaié Xavante	MS
47	Pacheca	96	Guarani/Mbyá	RS
48	Panambizinho	95	Guarani Kaiowá	MS
49	Panará	96	Panará	MT
50	Paraná do Boá Boá	93 (em demarcação)	Maku	AM
51	Paraná do Paricá	93 (em licitação)	Kanamari	AM
52	Paumari do Cuniuá	92 (em demarcação)	Paumari	AM
53	Paumari do Lago Manissuã	89 (em demarcação)	Paumari	AM
54	Paumari do Lago Marahã	92 (em demarcação)	Paumari	AM
55	Paumari do Rio Ituxi	91 (em licitação)	Paumari	AM
56	Peneri/Tacaquiri	92 (em demarcação)	Apurinã	AM
57	Pinhal	94 (em demarcação)	Kaingang	SC
58	Poyanawa	93	Poyanawa	AC
59	Raimundão	96 (em demarcação)	Wapixana	RR
60	Rio Apapóris	96 (em demarcação)	Maku	AM
61	Rio Areia	96 (em demarcação)	Guarani Mbyá	PR
62	Rio Biá	93 (em demarcação)	Katukina	AM
63	Rio dos Pardos	93	Kaingang	SC
64	Rio Paru do Leste	93 (em demarcação)	Wayana e Aparai	PA
65	Rio Tea	96 (em demarcação)	Maku	AM
66	Salto Grande do Jacuí	96	Guarani Mbyá	RS
67	S. Pedro de Sepatini	92 (em demarcação)	Apurinã	AM
68	Sucuriy	96 (em demarcação)	Guarani Kayowá	MS
69	Tereza Cristina	96	Bororo	MT
70	Tumiã	91 (em demarcação)	Apurinã	AM
71	Uneuixi	93 (em licitação)	Maku Nadeb	AM
72	Urubu Branco	96	Tapirapé	MT
73	Ventarra	96	Kaingang	RS

\* Demarcação paralisada

### Listagem 7 - Terras Indígenas delimitadas - contestadas - para as quais o ministro da Justiça determinou reestudo e complementação de informações

	Nome da Terra	Povo	UF
1	Apyterewa (em reestudo)	Parakanã	PA
2	Baú (em reestudo)	Kayapó/Mekragnoti	PA
3	Kampa do Rio Envira (em licitação)	Kampa	AC
4	Krikati (em demarcação)	Krikati	MA

### Listagem 8 - Terras Indígenas reservadas com decretos presidenciais

	Nome da Terra	Povo	UF
1	Kararaô (em demarcação)	Kayapó/Kararaô	PA
2	Parque Indígena do Araguaia	Karajá, Avá-Canoeiro e Javaé	TO
3	Pq. Ind. Tumukumaque (em demarcação)	Tiriyó. Wayana e outros	PA

### Listagem 9 - Terras delimitadas com demarcação física e não homologadas

	Nome da Terra	Povo	UF
1	Ipixuna	Parintintin	AM
2	Nove de Janeiro	Parintintin	AM
3	Pirahã	Pirahã	AM
4	Xukuru	Xukuru	PE

### Listagem 10 - Terras Indígenas reservadas SPI com decretos estaduais antigos

	Nome da Terra	Povo	UF
1	Aldeia Campestre*	Guarani Kayowá	MS
2	Amanayé**	Amanayé	PA
3	Cachoeirinha	Terena	MS
4	Capivara	Mura	AM
5	Caramuru-Paraguassu***	Pataxó Hã Hã Hãe	BA
6	Cunha	Mura	AM
7	Guapenu	Mura	AM
8	Guarani Votouro	Guarani	RS
9	Murutinga	Mura	AM
10	Nonoi****	Kaingang	RS
11	Panambi	Guarani	MS
12	Onça	Mura	AM
13	Tracajá	Mura	AM
14	Votouro	Kaingang	RS

\* Doadas pela prefeitura.

\*\* Em revisão, os índios estão fora da TI.

\*\*\* Grande parte em litígio.

\*\*\*\* Em revisão de parte que foi retirada da TI.

## Listagem 11 - Terras Indígenas loteadas e demarcadas pelo Inca

1	Praia do Índio	Munduruku	PA
2	Praia do Mangue	Munduruku	PA

## Listagem 12 - Terras Indígenas adquiridas não registradas

	Nome da Terra	Povo	UF
1	Nova Rodelas (adquirida pela Chesf)	Tuxá	BA
2	Tuxá de Inajá (idem)	Tuxá	PE
3	Riacho do Bento (idem)	Tuxá	BA
4	Quixabá (adquirida pela Funai)	Xukuru-Kariri	BA
5	Barra	Pataxó	BA

## Listagem 13 - Terras Indígenas homologadas e não registradas

	Nome da Terra	Povo	UF
1	Araribá	Kaingang e Terena	SP
2	Arara do Rio Branco	Arara	MT
3	Areões	Xavante	MT
4	Cacau do Tarauacá	Kulina	AM
5	Canauanim	Wapixana	RR
6	Enawenê-Nawê	Enawenê-Nawê	MT
7	Gavião	Mura	AM
8	Ibotirama	Tuxá	BA
9	Icatu	Kaingang e Terena	SP
10	Ilha do Camaleão	Ticuna	AM
11	Jaguapiré	Guarani Kaiowá	MS
12	Jaboti	Wapixana/Makuxi	RR
13	Jarara	Guarani Kaiowá e Nandeva	MS
14	Jatuarana	Apurinã	AM
15	Kariri Xocó	Kariri Xocó	AL
16	Lalima	Terena	MS
17	Laranjinha	Guarani	PR
18	Malacacheta	Makuxi Wapixana	RR
19	Marechal Rondon	Xavante	MT
20	Mata Medonha	Pataxó	BA
21	Maxakali Unificação	Maxakali	MG
22	Padre	Mura	AM
23	Rio Guaporé	Tupari e outros	RO
24	São Marcos	Taurepang/Wapixana/Makuxi	RR
25	Sete Cerros	Guarani Nandeva e Kaiowá	MS
26	Taihantesu	Nambikwara/Wasusu	MT
27	Takuaraty/Yuykuarusu	Guarani Kaiowá	MS
28	Trincheira/Bacajá	Xikrin do Bacajá	PA
29	Wayãpi	Wayãpi	AP

## Listagem 14 - Terras Indígenas registradas no CRI e ou DPU

	Nome da Terra	Povo	UF
1	Alto Purus	Kaxinawá e Kulina	AC
2	Campinas	Katukina	AC
3	Katukina/Kaxinawá de Feijó	Katukina e Kaxinawá	AC/AM
4	Kampa do Rio Amonea	Kampa	AC
5	Kaxinawá Colonia Vinte e Sete	Kaxinawá	AC
6	Kaxinawá Nova Olinda	Kaxinawá	AC
7	Kaxinawá Rio Jordão	Kaxinawá	AC
8	Kaxinawá Igarapé do Caucho	Kaxinawá	AC
9	Kaxinawá Rio Humaitá	Kaxinawá e Kampa	AC
10	Kulina do Rio Envira	Kulina	AC
11	Mamoadate	Jaminawa e Machineri	AC
12	Nukini	Nukini	AC
13	Rio Gregório	Inauanawá/Katukina/Kanamanti	AC
14	Fazenda Canto	Xukuru Kariri	AL
15	Mata da Cafurna	Xukuru Kariri	AL
16	Tingui Botó	Tingui Botó	AL
17	Wassu Cocal	Wassu	AL
18	Andirá Marau	Sateré Mawé	AM
19	Apurinã Igarapé Tauamirim	Apurinã	AM
20	Apurinã KM 124 - BR 317	Apurinã	AM
21	Barreira da Missão	Miranha, Kambeba, Ticuna	AM
22	Betânia	Ticuna	AM
23	Boca do Acre	Apurinã	AM
24	Bom Intento	Ticuna	AM
25	Caititu	Apurinã	AM
26	Camicuã	Apurinã	AM
27	Cuia	Mura	AM
28	Estrela da Paz	Ticuna	AM
29	Évare I*	Ticuna	AM
30	Évare II	Ticuna	AM
31	Guajahã	Apurinã	AM
32	Jaquiri	Kambeba	AM
33	Kaxarari	Kaxarari	AM
34	Lago do Aiapuá	Mura	AM
35	Lago Beruri	Ticuna	AM
36	Macarrão	Ticuna	AM
37	Marajaí	Matsé	AM
38	Méria	Miranha, Mura, Uitoto, Karapanã	AM
39	Miratu	Miranha, Mura, Uitoto, Karapanã	AM
40	Natal/Felicidade	Mura	AM
41	Nhamundá/Mapuera	Wai-Wai, Xexeu, Hyskariana	AM
42	Paracuhuba	Mura	AM
43	Porto Espiritual	Ticuna	AM
44	Recreio São Felix	Mura	AM
45	São Leopoldo	Ticuna	AM
46	São Pedro	Mura	AM
47	Tenharim/Marmelos	Tenharim	AM
48	Terra Vermelha	Apurinã	AM
49	Ticuna Feijoal	Ticuna	AM
50	Ticuna Santo Antonio	Ticuna	AM
51	Trincheira	Mura	AM
52	Uati -Paraná	Ticuna	AM
53	Vui Uata In	Ticuna	AM

## /cont. Listagem 14 - Terras Indígenas registradas no CRI e ou DPU

	<b>Nome da Terra</b>	<b>Povo</b>	<b>UF</b>
54	Waimiri-Atroari	Waimiri-Atroari	AM/RR
55	Yanomami	Yanomami	AM/RR
56	Zuruahã	Zuruahã	AM
57	Galibi	Galibi	AP
58	Juminá	Galibi do Uaçá	AP
59	Uaçá	Galibi do Uaçá, Karipuna, Palikur	AP
60	Barra Velha	Pataxó	BA
61	Fazenda Bahiana	Pataxó Hã-Hã-Hãe	BA
62	Imbiriba	Pataxó	BA
63	Kiriri	Kiriri	BA
64	Massacará	Kaimbé	BA
65	Pankararé	Pankararé	BA
66	Vargem Alegre	Pankaru	BA
67	Caieiras Velhas	Tupiniquim e Guarani Mbyá	ES
68	Comboios	Tupiniquim	ES
69	Paul Brasil	Tupiniquim	ES
70	Carretão I	Tapuia/Xavante	GO
71	Carretão II	Tapuia/Xavante	GO
72	Alto Turiaçu	Urubu Kaapor, Tembê e Guajá	MA
73	Araribóia	Guajajara e Guajá	MA
74	Bacurizinho	Guajajara	MA
75	Cana Brava	Guajajara	MA
76	Caru	Guajajara e Guajá	MA
77	Geralda Toco Preto	Kokuiregatejê e Guajajara	MA
78	Governador	Gavião Pukobye. e Guajajara	MA
79	Kanela	Kanela Rankokamekra	MA
80	Lagoa Comprida	Guajajara	MA
81	Morro Branco	Guajajara	MA
82	Porquinhos	Kanela Apaniekra	MA
83	Rio Pindaré	Guajajara	MA
84	Rodeador	Guajajara	MA
85	Urucu Juruá	Guajajara	MA
86	Apiaká/Kayabi	Apiaká e Kayabi	MT
87	Aripuanã	Cinta Larga	MT
88	Bakairi	Bakairi	MT
89	Capoto Jarina	Kayapó	MT
90	Erikpatsa	Rikbaktsa	MT
91	Estivadinho	Pareci	MT
92	Figueiras	Pareci	MT
93	Irantxe	Irantxe	MT
94	Japuíra	Rikbaktsa	MT
95	Jarudore	Bororo	MT
96	Juinhã	Pareci	MT
97	Lagoa dos Brincos	Nambikwara Negarotê	MT
98	Menku	Menku	MT
99	Merure	Bororo	MT
100	Nambiquara	Nambikwara	MT
101	Parabubure	Xavante	MT
102	Pareci	Pareci	MT
103	Parque Indígena do Aripuanã	Cinta Larga	MT
104	Parque Indígena do Xingu	Vários	MT
105	Pequizal	Nambikwara	MT
106	Perigara	Bororo	MT

/cont. Listagem 14 - Terras Indígenas registradas no CRI e ou DPU

	<b>Nome da Terra</b>	<b>Povo</b>	<b>UF</b>
107	Pimentel Barbosa	Xavante	MT
108	Pirineus de Souza	Nambiquara Mamaindê, Manduca	MT
109	Rio Formoso	Pareci	MT
110	Roosevelt	Cinta Larga	MT
111	Sangradouro/Volta Grande	Xavante e Bororo	MT
112	Santana	Bakairi	MT
113	São Domingos	Karajá	MT
114	São Marcos	Xavante	MT
115	Sararé	Nambiquara Katitawlu	MT
116	Serra Morena	Cinta Larga	MT
117	Sete de Setembro	Suruí Paiter	MT
118	Tadarimana	Bororo	MT
119	Tapirapé/Karajá	Tapirapé e Karajá	MT
120	Tirecatunga	Nambiquara Halotesu	MT
121	Umutina	Umutina, Pareci e outros	MT
122	Utiriti	Pareci	MT
123	Vale do Guaporé	Nambiquara	MT
124	Zoró	Zoró	MT
125	Aldeia Limão Verde	Guarani	MS
126	Amambai	Guarani Kaiowá e Nandeva	MS
127	Buriti	Terena	MS
128	Buritizinho	Terena	MS
129	Caarapó	Guarani Kaiowá e Mbyá	MS
130	Cerrito	Guarani Kaiowá	MS
131	Dourados	Guarani Kaiowá/ Nandeva/ Terena	MS
132	Guaimbé	Guarani Kaiowá	MS
133	Guasuti	Gaurani-Kaiowá	MS
134	Jaguari	Guarani Kaiowá e Mbyá	MS
135	Limão Verde	Terena	MS
136	Nioaque	Terena	MS
137	Kadiweu	Kadiweu	MS
138	Pilade Rebuá	Terena	MS
139	Pirajuí	Guarani Nandeva	MS
140	Pirakuá	Guarani Kaiowá	MS
141	Porto Lindo	Guarani Nandeva	MS
142	Rancho Jacaré	Guarani Kaiowá	MS
143	Sassoró	Guarani	MS
144	Taquaperi	Guarani	MS
145	Taunay Ipegue	Terena	MS
146	Fazenda Guarani	Krenak e Pataxó	MG
147	Krenak	Krenak	MG
148	Riachão - Luiza do Vale	Xakriabá	MG
149	Xakriabá	Xakriabá	MG
150	Alto Rio Guamá	Tembé, Urubu Kaapor, Guajá	PA
151	Anambé	Anambé	PA
152	Arara	Arara	PA
153	Arawete	Arawete	PA
154	Cayabi	Kayabi	PA
155	Karajá Santana do Araguaia	Karajá	PA
156	Kayapó	Kayapó	PA
157	Koatinemo	Koatinemo	PA
158	Menkragnoti	Mekragnoti	PA
159	Paquicambá	Juruna	PA

## /cont. Listagem 14 - Terras Indígenas registradas no CRI e ou DPU

	<b>Nome da Terra</b>	<b>Povo</b>	<b>UF</b>
160	Parakanã	Parakanã	PA
161	Mãe Maria	Gavião Parkatejê	PA
162	Sai Cinza	Munduruku	PA
163	Sororó	Surui Aikewara	PA
164	Tembé	Tembé Turiwara	PA
165	Trocará	Assurini do Tocantins	PA
166	Turé Mariquita	Tembé	PA
167	Xicrin do Cateté	Xicrin	PA
168	Jacaré de São Domingos	Potiguara	PB
169	Potiguara	Potiguara	PB
170	Atikun	Atikun	PE
171	Pankararu	Pankararu	PE
172	Truká	Truká	PE
173	Apucarana *	Kaingang	PR
174	Avá Guarani	Guarani Nandeva	PR
175	Barão de Antonina	Kaingang e Guanai Nandeva	PR
176	Faxinal	Kaingang e Guarani	PR
177	Ilha da Cotinga	Guarani Mbyá	PR
178	Ivaí	Kaingang e Guarani Nandeva	PR
179	Mangueirinha	Guarani Mbyá e Kaingang	PR
180	Marrecas	Kaingang	PR
181	Pinhalzinho	Guarani Nandeva	PR
182	Queimadas	Kaingang	PR
183	Rio Areia	Guarani Nandeva	PR
184	Rio das Cobras	Kaingang e Guarani Mbyá	PR
185	São Jeronimo da Serra	Kaingang e Guarani Nandeva	PR
186	Tibagy/Mococa	Kaingang	PR
187	Guarani de Araponga	Guarani Mbyá	RJ
188	Guarani de Bracui	Guarani Mbyá	RJ
189	Parati-Mirim	Guarani Mbyá	RJ
190	Igarapé Lage	Pakaa Nova	RO
191	Igarapé Lourdes	Gavião e Arara	RO
192	Igarapé Ribeirão	Pakaa Nova	RO
193	Karitiana	Karitiana	RO
194	Pacaas Novas	Pakaa Nova	RO
195	Rio Branco	Macurap, Tupari e outros	RO
196	Rio Mequens	Macurap e Sakirabiap	RO
197	Rio Negro Ocaia	Pakaa Nova	RO
198	Sagarana	Pakaa Nova	RO
199	Tubarão Latundê	Aikaná, Nambiquara Latundê e Sabanê	RO
200	Uru-Eu-Wau-Wau	Uru-Eu-Wau-Wau	RO
201	Ananás	Makuxi	RR
202	Aningal	Makuxi	RR
203	Anta	Makuxi e Wapixana	RR
204	Araçá	Makuxi e Wapixana	RR
205	Bom Jesus	Makuxi e Wapixana	RR
206	Cajueiro	Makuxi	RR
207	Mangueira	Makuxi e Wapixana	RR
208	Manoá-Pium	Wapixana e Makuxi	RR
209	Ouro	Makuxi	RR
210	Pium	Makuxi e Wapixana	RR
211	Ponta da Serra	Makuxi e Wapixana	RR
212	Santa Inez	Makuxi	RR

/cont. Listagem 14 - Terras Indígenas registradas no CRI e ou DPU

	<b>Nome da Terra</b>	<b>Povo</b>	<b>UF</b>
213	Serra da Moça	Wapixana	RR
214	Sucuba	Makuxi e Wapixana	RR
215	Truaru	Wapixana	RR
216	Cacique Double	Kaingang, Guarani Nandeva e Mbyá	R S
217	Carreteiro	Kaingang	RS
218	Guarita	Kaingang, Guarani Nandeva e Mbyá	RS
219	Inhacorá	Kaingang	RS
220	Kaingang de Iraí	Kaingang	RS
221	Ligeiro	Kaingang	RS
222	Ibirama	Xokleng	SC
223	Toldo Chimbangue	Kaingang	SC
224	Xapecó	Kaingang	SC
225	Caiçara Ilha de São Pedro	Xocó	SE
226	Barragem	Guarani Mbyá	SP
227	Boa Vista do Sertão Pró Mirim Guarani	Guarani Mbyá	SP
228	Guarani da Aldeia Jaraguá	Guarani Mbyá	SP
229	Guarani do Ribeirão Silveira	Guarani Mbyá	SP
230	Itariri Serra do Itatins	Guarani Nandeva	SP
231	Krukutu	Guarani Mbyá	SP
232	Peruíbe	Guarani Nandeva	SP
233	Rio Branco	Guarani Mbyá	SP
234	Vanuire	Kaingang e Terena	SP
235	Apinayé	Apinayé	TO
236	Funil	Xerente	TO
237	Kraolandia	Krahô	TO
238	Xambioá	Karajá do Norte	TO
239	Xerente	Xerente	TO

\* Em reestudo pela Funai para separar terra dos Kokama

## AS TERRAS INDÍGENAS E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: A PROPOSTA DE “RIRN” É DIREITO E VANTAGEM PARA OS ÍNDIOS<sup>(\*)</sup>

*Podem os índios associar-se ao Estado brasileiro para promover a conservação dos recursos naturais existentes em suas terras? Podem os índios associar-se a terceiros para promover a exploração dos recursos naturais existentes em suas terras?*

Estas questões têm gerado polêmica nas discussões que objetivam a formulação de legislação para a defesa dos direitos indígenas e do meio ambiente, e também em relação às estratégias de trabalho das organizações de apoio junto às comunidades indígenas. As dificuldades decorrentes da multiplicação das relações de contato entre os povos indígenas e a sociedade brasileira (e internacional), associadas à ambigüidade de conceitos consagrados na tradição constitucional brasileira relativa aos direitos indígenas, causam enorme confusão entre indigenistas e ambientalistas que atuam no âmbito do governo e das organizações não governamentais.

As relações de contato, uma vez estabelecidas, introduzem nas sociedades indígenas necessidades e expectativas que não podem ser solucionadas pelas práticas econômicas e culturais pré-contato. Geralmente, antes mesmo de verem o primeiro homem branco, as comunidades indígenas começam a ser afetadas por doenças de branco que suas medicinas tradicionais e seus sistemas imunológicos desconhecem. Os primeiros contatos se dão com aventureiros, em contextos conflituivos, em relações desiguais. São interlocutores que visam a exploração de eventuais riquezas dos índios e de suas terras. Mesmo o contato oficial se estabelece através da geração de relações de dependência, da oferta de facões, panelas e outros bens de consumo utilitário que produzem novas necessidades e expectativas.

A relação pré-contato entre os índios e a natureza tem alto grau de sustentabilidade. Ocupam determinada área e nela praticam a caça, a pesca, a coleta e a agricultura até que os recursos comecem a se exaurir. Mudam a localização das aldeias em busca de novas reservas de recursos naturais, enquanto a área anteriormente ocupada se recom-

põe. Um dia poderão voltar a viver onde se localizava sua antiga aldeia. Nem sempre se trata de um processo pacífico, linear, pois a guerra é um recurso freqüente, de modo que um local anteriormente ocupado por determinado grupo passa a pertencer a outros. Certamente há casos de povos pré-colombianos que pressionaram excessivamente os recursos dos seus territórios, mas também há casos em que o manejo tradicional destes recursos implicou em aumento da biodiversidade, no desenvolvimento por processos culturais de variedades genéticas de grande importância alimentar. Grosso modo, os povos que viviam nas florestas tropicais da América dispunham de fartura de recursos.

Atualmente, o que também vale para o futuro, os povos indígenas vivem em circunstância radicalmente diferente. Mesmo supondo-se a melhor das hipóteses, que tenham suas terras demarcadas em grande extensão, desintrusadas de invasores, estarão confinados nelas. Terão que produzir sua subsistência e os excedentes indispensáveis para a aquisição de bens de consumo que desejem ou necessitem a partir dos recursos ali existentes. Se a população crescer, o que é desejável, sobretudo nos casos dos povos que estão em processo de recomposição demográfica decorrentes de contatos genocidas, tanto maior será a pressão que terão que exercer sobre estes recursos finitos. Para recompor relações sustentáveis, necessitarão de apoio, de parcerias, de aportes técnicos, de conhecimentos científicos que lhes permitam algum grau de autonomia e de resistência ao esbulho total. Outra hipótese de sobrevivência é a caridade missionária ou oficial, alguém que lhes doe o que necessitam, e seja capaz de seguir doando de forma crescente e permanente. Dependência, em lugar da autonomia.

Não fazem sentido, a não ser aos que se arvoram em tutores dos índios, as interpretações restritivas aos direitos

<sup>\*</sup> Texto amplamente divulgado pelo ISA no dia 5/9/96.

constitucionais dos índios. • **A Constituição fala do direito de usufruto exclusivo que os índios detêm sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras. É um direito, não é um impedimento.** Se para exercê-lo de forma efetiva os índios se associam, se esta associação não lhes é lesiva, não há violação do usufruto exclusivo. Usufruto exclusivo não significa que os índios só podem explorar seus recursos com suas próprias mãos, com suas próprias técnicas, com seu próprio conhecimento, com seu próprio equipamento. Ou então só poderão explorá-los aquém de suas possibilidades e necessidades e, mesmo assim, sem garantia de sustentabilidade. Se o usufruto indígena estiver sujeito a tal limitação, não será usufruto, será só limitação.

Há muitos casos em que associações lesivas entre índios e terceiros resultam na detonação ambiental dos seus territórios. Não se inscrevem no usufruto legalmente previsto. Os terceiros, nestes casos, não poderiam devastar e nem se apropriar como fazem dos resultados econômicos da sociedade. Mas tampouco se pode debitar aos índios a responsabilidade unilateral pela conservação ambiental. Eles podem fazer o que os outros também podem. Deveriam fazer melhor, pois o direito aos recursos também pertence às suas futuras gerações. O mesmo deveria valer para os demais. Os índios não são ecologistas atávicos, mas podem, mais facilmente que qualquer pecuarista, estar interessados ou ser convencidos a preservar os recursos naturais das suas terras, até porque têm clareza da essencialidade destes recursos para suas vidas.

• **Se os índios podem explorar os seus recursos até de forma insustentável, pois a eles pertencem os recursos e a decisão de explorá-los, não podem também conservar estes recursos? Não podem obter apoio oficial para isso?** Não podem zonedar o seu território para definir onde vão explorar e onde vão conservar? Não podem obter reconhecimento formal do estado para o zoneamento do seu território? Não podem construir alianças políticas com os setores da sociedade envolvente que desejam a preservação ambiental? Autonomia ou limitação?

Há demandas indígenas concretas neste sentido. Os Kaiapó da aldeia Aukre, do sul do Pará, conhecidos vendedores de mogno, decidiram destacar parte do seu território de ocupação na forma de uma espécie de estação ecológica, onde eximem-se de qualquer atividade predatória ou de subsistência, e desenvolvem projetos de pesquisas sobre os recursos naturais ali existentes, da flora e da fauna, em parceria com uma organização ambientalista canadense. Há respeito absoluto pelos limites desta área. Pode haver reconhecimento oficial a este respeito?

Os Xikrin do Cateté, também do sul do Pará, zonedaram o seu território em parceria com o ISA, visando o manejo de madeira, mas também visando a conservação perma-

nente dos seus castanhais. Praticaram algum ato inconstitucional? Podem obter reconhecimento oficial ao zoneamento do seu território? Converteram-se ao neoliberalismo?

Os Yanomami sequer perambulam pelas inúmeras montanhas existentes em seu território. São as moradas dos espíritos dos seus ancestrais. A conservação absoluta (inviolabilidade) dessas montanhas é um valor da sua cultura ancestral e futura. Não haveria porque protegê-las dos próprios Yanomami, mas sim das empresas de mineração que cobiçam as riquezas das suas terras. Deve o Estado brasileiro promover esta proteção? Investir concretamente nela? Recompensar os Yanomami pelo respeito às montanhas que, aliás, estão entre as mais altas e belas do Brasil?

Quantos não serão os povos indígenas interessados na proteção a longo prazo dos recursos naturais e dos valores culturais que atribuem a partes dos seus territórios? Que apoios poderiam obter ao associarem à proteção destes recursos a proteção dos seus direitos? O que teriam a perder?

Por outro lado, uma política de conservação de recursos ou de biodiversidade não deveria ignorar a importância que os territórios indígenas têm no contexto nacional (11% do território nacional) e, principalmente no contexto amazônico (19% da Amazônia Legal). Não deveria menosprezar as possibilidades concretas de compatibilizar a conservação de recursos com os projetos de futuro de vários povos indígenas. Em muitas situações, em que as terras indígenas são diminutas e superpopuladas, as dificuldades seriam grandes e as possibilidades de conservação seriam pequenas. Mas nos casos em que povos indígenas lograram conquistar o reconhecimento de territórios extensos, a compatibilidade é virtual, mas evidente. Imaginar um sistema nacional de unidades de conservação ambiental sem comunicação sistêmica com territórios indígenas, é pensar pequeno e conservar pouco.

• **A diferença fundamental entre reservas de recursos naturais situadas em terras indígenas e as situadas fora delas, está no fato de que as primeiras pressupõem necessariamente a iniciativa ou, no mínimo, o apoio dos próprios índios na sua criação,** a sua protagônica participação na sua gestão, a efetiva compatibilidade entre uma política de conservação e seus projetos de futuro. Não se pode instituir unilateralmente uma reserva de recursos naturais em terras indígenas, como faz o poder público no caso de outras unidades de conservação ambiental pois, aí sim, estariam sendo violados os direitos e a vontade do povo ocupante, e estaria comprometida a eficácia da conservação.

A plenitude do direito de usufruto pressupõe a possibilidade de associação para a exploração e para a conservação de recursos naturais. A lei deve abrir alternativas para

os índios, e não limitá-las. A diversidade dos projetos de futuro destes povos não pode ser contemplada na perspectiva tutelar do julgamento pseudo ideológico, ainda que bem intencionado, sobre se podem ou não podem explorar ou conservar aquilo que lhes pertence de direito, em parceria ou não com aliados que possam apoiá-los ou com instituições públicas que devam apoiá-los.

Para quem alega que a criação de reservas de recursos naturais em terras indígenas é inconstitucional, segue-se a reprodução do conceito de terras indígenas constante do parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição do Brasil: “São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à

preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições». Se a Constituição fosse burra ou perversa, e impedisse “a preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar”, seria o caso de alterá-la. Felizmente, a Constituição é generosa para com os índios e só precisa ser compreendida e respeitada.

Segue-se a proposta formulada pelo ISA como sugestão para inclusão no projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, que visa instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, relatado pelo Deputado Fernando Gabeira. Que os leitores façam a sua própria avaliação. É o texto:

**Art. 14** (incluir inciso)

VIII - **Reserva indígena de Recursos Naturais**

**Art. 22** (incluir, renumerando os demais)

A Reserva Indígena de Recursos Naturais é uma unidade de conservação federal que se destina à proteção dos recursos ambientais existentes em terras indígenas.

§ 1º- A RIRN será criada por decreto presidencial, por solicitação da(s) comunidade(s) indígena(s) que detém direitos de ocupação sobre a área específica a ser protegida, situada em determinada terra indígena, desde que aprovada pelo órgão ambiental federal com fundamentação da sua relevância ambiental.

§ 2º- A criação da RIRN não prejudicará o exercício das competências legais do órgão indigenista federal sobre a sua área de abrangência.

§ 3º- O plano de manejo da RIRN será formulado e executado em conjunto pela comunidade indígena e pelos órgãos indigenista e ambiental, que poderão, quando for o caso, convocar outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área.

§ 4º - O plano de manejo deverá especificar:

a) as atividades de fiscalização, de manejo de recursos naturais, de pesquisa ou de visitação que poderão ou deverão nela realizar-se.

b) as eventuais restrições de uso a que a(s) comunidade(s) indígena(s) ocupante(s) se disporá.

c) as competências do órgão ambiental federal em relação à sua área de abrangência.

§ 5º- A RIRN será gerida pela comunidade indígena ocupante, que poderá requisitar o apoio do órgão indigenista e do órgão ambiental para a realização dos atos de proteção e fiscalização da unidade.

§ 6º- Na RIRN não serão realizadas obras não previstas no seu plano de manejo, bem como atividades que impliquem em desmatamento, exploração de madeira e de minérios.

§ 7º- As comunidades indígenas que ocupem terras nas quais foram criadas RIRN terão acesso, em caráter preferencial, à linhas de crédito e outros incentivos para o desenvolvimento de atividades de auto-sustentação econômica e defesa do patrimônio ambiental.

**Art. 60** (incluir renumerando os demais)

Nos casos em que unidades de conservação já criadas incidam total ou parcialmente sobre terras indígenas, o poder público federal deverá, no prazo de dois anos da promulgação desta lei sob pena da nulidade dos atos que as criaram, instituir grupos de trabalho específicos composto por representantes da comunidade indígena ocupante, do órgão indigenista e ambiental e, quando for o caso, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para analisar caso a caso as sobreposições e propor medidas que compatibilizem a coexistência da unidade de conservação com a terra indígena sobre a qual incide.

§ 1º- Nos casos em que os grupos de trabalho concluírem pela incompatibilidade da coexistência da unidade de conservação com a terra indígena sobre qual incide, o poder público federal deverá, no prazo de um ano:

I. reclassificar a área incidente como Reserva Indígena de Recursos Naturais, nos termos do artigo 22.

II. retificar os limites da unidade de conservação de modo a subtrair a área incidente sobre terra indígena, observando-se, sempre que possível, o disposto no § 6º do artigo 59.

III. revogar o ato de criação da unidade de conservação, quando sua área original for totalmente incidente sobre terra indígena e se comprovar a impossibilidade de compatibilização ou a reclassificação, nos termos do previsto neste artigo.

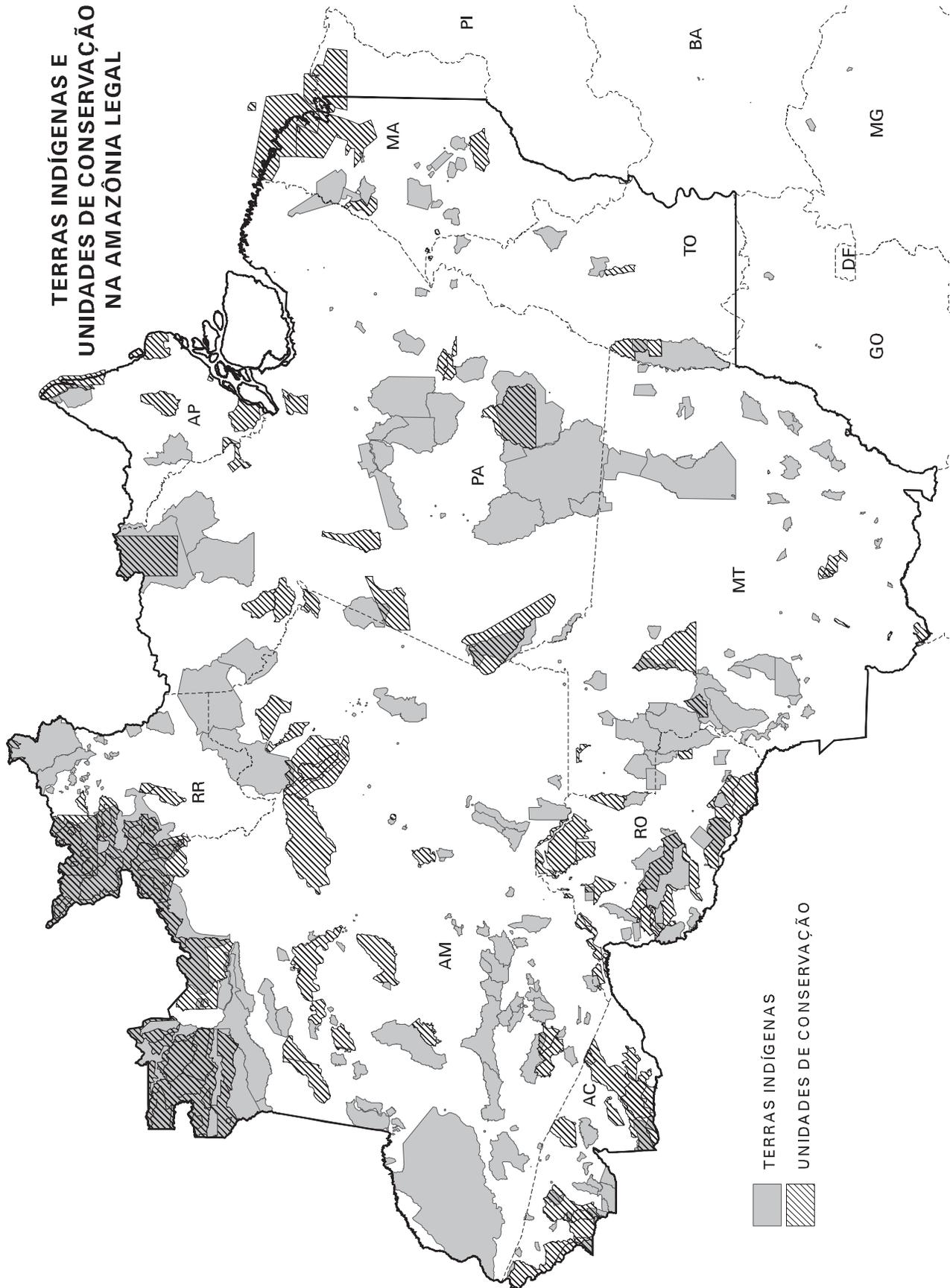
§ 2º- Não se aplicam aos casos mencionados no parágrafo anterior o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 7º e 8º do artigo 59.

**Art. 61** (incluir, renumerando os demais)

Nos casos de reclassificação ou compatibilização da coexistência de unidades de conservação com terras indígenas, deverão ser previstas formas de compensação às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento destas medidas.

§ 1º - A compensação se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas.

§ 2º - O estabelecimento das medidas indicadas no caput não prejudicará em nenhuma hipótese o livre trânsito dos índios em suas terras.



## Listagem 01 - Terras Indígenas X Unidades de Conservação Federais

São 18 as Terras Indígenas que se sobrepõem a 26 Unidades de Conservação Federais na Amazônia legal. Dessas 26 UCs, dez são de uso indireto (proteção integral dos recursos, sendo três de incidência total) e 16 de uso direto (que permite exploração sustentada e manejo dos recursos naturais, sendo 13 de incidência total).

Terra Indígena	Unidade de Conservação Federal	UF
Karitiana	Flona Bom Futuro	RO
Andirá Marau	PN da Amazonia	PA
Yanomami	Flona de Roraima	RR
Yanomami	Flona do Amazonas	AM
Boto Velho	PN do Araguaia	TO
Uaçá I e II	PN do Cabo Orange	AP
Massaco	Rebio do Guaporé	RO
Igarapé Lourdes	Rebio do Jarú	RO
Raposa/Serra do Sol	PN de Monte Roraima	RR
Balaio	PN do Pico da Neblina	AM
Médio Rio Negro II	PN do Pico da Neblina	AM
Yanomami	PN do Pico da Neblina	AM
Inauini/Teuini	Flona do Purus	AM
Enawenê- Nawê	Estação Ecológica do Iquê	MT
Betânia	Reserva Ecológica Jutáí Solimões	AM
Inauini/Teuini	Flona Mapiá-Inauini	AM
Uru-Eu-Wau-Wau	PN Pacaas Novos	RO
Alto Rio Negro	Flona Pari Cachoeira I	AM
idem	Flona Pari Cachoeira II	AM
idem	Flona Cubate	AM
idem	Flona Cuiari	AM
idem	Flona Içana	AM
idem	Flona Içana Aiari	AM
idem	Flona Pirauicara	AM
idem	Flona Tarauacá I	AM
idem	Flona Tarauacá II	AM
idem	Flona Uruçu	AM
idem	Flona Xié	AM

## Listagem 02 - Terras indígenas X Unidades de Conservação Estaduais

São dez as Terras Indígenas que se sobrepõem parcialmente a nove Unidades de Conservação Estaduais, todas de uso direto.

Terra Indígena	Unidade de Conservação Estadual	UF
Rio Pindaré	APA Baixada Maranhense	MA
Rio Negro/Ocaia	Floresta Extrativista dos Pacaas Novos	RO
Kaxarari	Floresta de Rendim. Sust. do Rio Vermelho D	RO
Igarapé Omerê	Floresta de Rendim. Sust. do Rio Mequens	RO
Jaquiri	Reserva de Desenv. Sustentado Mamirauá	AM
Jatuarana	APA Margem Direita do Rio Negro	AM
Waimiri-Atroari	APA Margem Esquerda do Rio Negro	AM
Ilha Jacaré	APA Margem Esquerda do Rio Negro	AM
Lago Aiapoá	APA Médio Purus	AM
Yanomami	Parque Estadual Serra do Aracá	AM

## Listagem 03 - Terras Indígenas X Reservas Florestais

Em 1911, no dia 26 de julho, o presidente Hermes da Fonseca assinou o Decreto nº 8.843, criando a Reserva Florestal do Acre, dividindo-a em quatro faixas. O objetivo, conforme texto original do decreto, era conter “a devastação desordenada das matas que está produzindo em todo o País efeitos sensíveis e desastrosos, salientando-se entre eles alterações na constituição climática em várias zonas e no regime das águas pluviais e das correntes que delas dependem; e reconhecendo que é da maior necessidade impedir que tal estado de cousa se estenda pelo território do Acre, mesmo por tratar-se de região onde, como igualmente em toda a Amazônia, há necessidade de proteger e assegurar a navegação fluvial e, conseqüentemente, de obstar que sofra modificação o regime hidrográfico respectivo”.

Cincoenta anos depois, em 1961, foram criadas mais nove Reservas Florestais, com o objetivo de proteger a natureza. Tais Reservas tinham a forma de polígonos irregulares com superfícies provisórias. A área definitiva de cada uma seria fixada após estudos e reconhecimento da região.

Constava no texto dos decretos de criação das Reservas que “dentro do polígono constitutivo da Reserva Florestal serão respeitadas as terras dos índios, de forma a preservar as populações aborígenes, de acordo com o preceito constitucional e a legislação específica em vigor, bem como os princípios de proteção e assistência aos silvícolas adotados pelo Serviço de Proteção ao Índio”.

Essas Reservas nunca foram implementadas. Das nove que foram criadas no dia 25/07/61 restam seis, pois as Reservas Florestais do Gurupi, do Jaru e de Pedras Negras foram extintas pelos decretos que as transformaram em reservas biológicas, sendo a de Pedras Negras a atual Reserva Biológica do Guaporé. As outras seis Reservas Florestais não foram extintas formalmente, mas incidem em Terras Indígenas. As do Rio Negro e do Tumucumaque incidem integralmente nas TIs Alto Rio Negro e Tumucumaque. As demais incidem em grande parte, com exceção da Juruena, que mesmo atingindo três TIs, tem a maior parte de sua superfície sem sobreposições.

Terra Indígena	Reserva Florestal	UF
Mamoadate	Acre (I)	AC
Cabeceira do Rio Acre		
Rio Gregório	Acre (III)	AC
Jaminawa Arara do Rio Bagé		
Praia do Carapanã		
Kaxinawá do Rio Breu		
Kaxinawá do Rio Jordão		
Kampa do Rio Amônia	Acre (IV)	AC
Tumucumaque	Do Tumucumaque	PA
Kayapó	Gorotire	PA
Enawenê Nawê	Juruena	MT
Erikpatsa	Juruena	MT
Japuíra	Juruena	MT
Mundurucu	Mundurucania	PA
Sai Cinza	Mundurucania	PA
Yanomami	Parima	RR
Alto Rio Negro	Rio Negro	AM

# ANEXOS

## Decreto 1.775

# Atos do Poder Executivo

**DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996**

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

### DECRETA:

**Art. 1º** As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

**Art. 2º** A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

**§ 1º** O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

**§ 2º** O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

**§ 3º** O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

**§ 4º** O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

**§ 5º** No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

**§ 6º** Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

**§ 7º** Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

**§ 8º** Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

**§ 9º** Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

## Decreto 1.775

§ 10 Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

- I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;
- II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;
- III - desaprovaando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991 e o Decreto nº 608, de 20 de julho de 1992.

Brasília, 8 de janeiro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Nelson A. Jobim*  
*José Eduardo de Andrade Vieira*

Portaria 14

# Ministério da Justiça

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE JANEIRO DE 1996

Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, objetivando a regulamentação do Relatório previsto no §6º do art. 2º do referido decreto;

CONSIDERANDO que o decreto homologatório do Sr. Presidente da República, previsto no art. 5º do Decreto nº 1.775, tem o efeito declaratório do domínio da União sobre a área demarcada e, após o seu registro no ofício imobiliário competente, tem o efeito desconstitutivo do domínio privado eventualmente incidente sobre a dita área (art. 231, 6 da CF);

CONSIDERANDO que o referido decreto baseia-se em Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça e que esta decorre de decisão embasada no relatório circunstanciado de identificação e delimitação, previsto no parágrafo 6 do art. 2º, do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO que o referido relatório, para propiciar um regular processo demarcatório, deve precisar, com clareza e nitidez, as quatro situações previstas no parágrafo 1º do art. 231 da Constituição, que consubstanciam, em conjunto e sem exclusão, o conceito de "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios", a saber: (a) as áreas "por eles habitadas em caráter permanente", (b) as áreas "utilizadas para suas atividades produtivas", (c) as áreas "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar", e (d) as áreas "necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições";

### RESOLVE:

Art. 1.º O relatório circunstanciado de identificação e delimitação a que se refere o § 6º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, devidamente fundamentado em elementos objetivos, abrangerá, necessariamente, além de outros elementos considerados relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos organizados da forma seguinte:

#### I - PRIMEIRA PARTE.

##### Dados gerais:

a) informações gerais sobre o(s) grupo(s) indígena(s) envolvido(s), tais como filiação cultural e lingüística, eventuais migrações, censo demográfico, distribuição espacial da população e identificação dos critérios determinantes desta distribuição;

b) pesquisa sobre o histórico de ocupação da terra indígena de acordo com a memória do grupo étnico envolvido;

c) identificação das práticas de sucessão eventualmente praticadas pelo grupo e dos respectivos critérios causais, temporais e espaciais;

#### II - SEGUNDA PARTE:

##### Habitação permanente:

a) descrição da distribuição da(s) aldeia(s), com respectiva população e localização;

b) explicitação dos critérios do grupo para localização, construção e permanência da(s) aldeia(s), a área por ela(s) ocupada(s) e o tempo em que se encontra(m) na atual(ais) localização(ões);

## Portaria 14

## III – TERCEIRA PARTE.

## Atividades Produtivas:

- a) descrição das atividades produtivas desenvolvidas pelo grupo com a identificação, localização e dimensão das áreas utilizadas para esse fim;
- b) descrição das características da economia desenvolvida pelo(s) grupo(s), das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processaram tais alterações;
- c) descrição das relações sócio-econômico-culturais com outros grupos indígenas e com a sociedade envolvente;

## IV – QUARTA PARTE.

## Meio Ambiente:

- a) identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico e cultural do grupo indígena;
- b) explicitação das razões pelas quais tais áreas são imprescindíveis e necessárias;

## V – QUINTA PARTE.

## Reprodução Física e Cultural:

- a) dados sobre as taxas de natalidade e mortalidade do grupo nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo;
- b) descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, etc. explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto;
- c) identificação e descrição das áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena, explicitando as razões pelas quais são elas necessárias ao referido fim;

## VI – SEXTA PARTE.

## Levantamento Fundiário:

- a) identificação e censo de eventuais ocupantes não índios;
- b) descrição da(s) área(s) por ele(s) ocupada(s), com a respectiva extensão, a(s) data(s) dessa(s) ocupação(ões) e a descrição da(s) benfeitoria(s) realizada(s);
- c) informações sobre a natureza dessa ocupação, com a identificação dos títulos de posse e/ou domínio eventualmente existentes, descrevendo sua qualificação e origem;
- d) informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor.

## VII – SÉTIMA PARTE.

## Conclusão e delimitação, contendo a proposta de limites da área demarcanda.

Art. 2.º No atendimento da Segunda à Quinta parte do artigo anterior deverá contar com a participação do grupo indígena envolvido, registrando-se a respectiva manifestação e as razões e fundamentos do acolhimento ou rejeição, total ou parcial, pelo Grupo Técnico, do conteúdo de referida manifestação.

Art. 3.º A proposta de delimitação far-se-á acompanhar de carta topográfica, onde deverão estar identificados os dados referentes a vias de acesso terrestres, fluviais e aéreas eventualmente existentes, pontos de apoio cartográfico e logísticos e identificação de detalhes mencionados nos itens do artigo 1.º.

Art. 4.º O órgão federal de assistência ao índio fixará, mediante portaria de seu titular, a sistemática a ser adotada pelo grupo técnico referido no §1º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996 relativa à demarcação física e à regularização das terras indígenas.

Art. 5.º Aos relatórios de identificação e delimitação de terras indígenas, referidos no § 6º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, encaminhados ao titular do órgão federal de assistência ao índio antes da publicação deste, não se aplica o disposto nesta Portaria.

Art. 6.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM

(Of. nº 7/96)

## Despacho 80 - Terra Indígena Raposa/Serra do Sol

# Ministério da Justiça

## GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO  
Em 20 de dezembro de 1996

Nº 80 - Área Indígena Raposa-Serra do Sol. Processos nºs 08620.1163/96, 08620.1439/96, 08620.1265/96, 08620.1258/96, 08620.1264/96, 08620.1259/96, 08620.1185/96, 08620.1275/96, 08620.1278/96, 08620.1276/96 e 08620.1266/96.

### 1. RELATÓRIO

#### 1.1. Procedimentos identificatórios e demarcatórios

##### 1.1.1. O Estado do Amazonas

O Estado do Amazonas editou, em 16 de outubro de 1917, a Lei nº 941 pela qual ficou o seu governador autorizado a "conceder, como posses immemoriaes ... (a) para ... os índios Macuxis e Jaricunas ... a região compreendida entre os rios Sucumú e Cotingo, e as serras Mairary e Canapiépin, no município de Boa Vista do Rio Branco".

No ano de 1919, consoante relatório da então "Inspeção do Serviço de Proteção aos Índios do Estado do Amazonas e Território do Acre", datado de 02 de março de 1925, foi procedida a medição da área "reservada" na lei estadual pelo "ajudante Dagoberto de Castro e Silva". Informa, mais, o mesmo relatório que "remetido o processo para obtenção do competente título de concessão, o Desembargador Cesar do Rego Monteiro, então Governador, entendeu de anulá-lo ...".

Em decorrência dessa posição do então Governador, foi editada, em 1922, lei que revogou a Lei nº 941/17 e alterou o regime anterior, nos seguintes termos:

*Art. 2º - O Governador do Estado concederá às famílias ou tribos indígenas a área de terras, que a seu critério julgar conveniente para domicílio e aproveitamento dessas famílias ou tribos, conforme o destino agrícola ou pastoril que for dado a essas terras.*

*§ único - Desta concessão serão excluídas as terras que já tenham sido concedidas pelo Estado, e as que já estiverem ocupadas e cultivadas por qualquer pessoa, com residência habitual e cultura efectiva.*

*Art. 3º - Os interessados pela concessão dessas terras promoverão perante o executivo do Estado o respectivo processo, que obedecerá ao que for determinado no Regulamento da Repartição de Terras do Estado.*

No entanto, o mesmo relatório, em relação às "terras do Surumu", informa que "... esta Inspeção enviou ultimamente um recurso ao Sr. Interventor Federal, não só expondo minuciosamente todos os factos como pedindo reconsideração do despacho que havia anulado a demarcação por ella feita em 1919. ... o Sr. Interventor acaba de despachar o respectivo processo. ... dando approvação aos trabalhos de medição e demarcação e mandando expedir o título de concessão aos selvícolas, de accordo com a citada Lei nº 941 ...".

Não obstante esta última informação, não foi encontrado e nem se tem notícias da expedição do mencionado título de concessão.

##### 1.1.2. A Funai

Por Portaria nº 550/P, de 21 de outubro de 1977, baseada na Portaria do Ministro do Interior GM/111, de 24 de março do mesmo ano, foi constituído um grupo de trabalho, cujo relatório não está anexado ao Processo FUNAI/BSB/3233/77.

Em decorrência disso, há um relatório preliminar, datado de 09 de março de 1978, firmado pela antropóloga Isa Maria Pacheco Rogedo, que se refere a levantamento feito na região de São Marcos. Desse relatório não consta o desenvolvimento do seu item 11, sobre "Limites propostos", uma vez que foram suprimidas algumas de suas páginas. No entanto, o "Demonstrativo das Populações..." do mesmo relatório refere-se à Área Indígena Raposa/Serra do Sol como possuindo a área de **1.332.110 ha**.

Posteriormente, em consequência da Portaria nº 509/E, da FUNAI, datada de 09 de janeiro de 1979, trabalhos de 1981 concluíram pela área de **1.347.810 ha**.

Em 1984, a Portaria nº 1.645/E, da FUNAI, de 29 de maio, prorrogada pelas Portarias nºs 1.661/E e 1.777/R, de 06 de julho e 04 de outubro, deu causa a relatório de identificação, firmado pela antropóloga Maria Guiomar de Melo, datado de 30 de agosto de 1985. Nesse relatório consta que "pelo levantamento (realizado anteriormente) foi identificado uma área indígena de aproximadamente, **1.577.850 ha** desmembrada em 5 regiões assim discriminadas:

Xununuc-e-étamu	- 53.510 ha.
Surumu	- 455.610 ha.
Raposa	- 347.040 ha.
Maturuca/Serra do Sol	- 721.690 ha".

## /cont. Despacho 80

Em 1988, a Portaria PP nº 0347, de 25 de março de 1988, designa grupo de trabalho para "estudos e levantamento fundiário e cartorial, com vistas à demarcação e à definição das atividades a serem incrementadas pelo Projeto Cacha Norte na região Raposa/Serra do Sol - Roraima, considerando-se os termos do Decreto nº 94.945, art. 2º, §1º ao 4º". O grupo de trabalho então constituído concluiu que "os Ingarikós desejam uma área contínua, somente por eles habitada, sem nenhuma vinculação com terras Makuxi ou Wapixana". Em decorrência disso, o Parecer nº 220, de 24 de maio de 1989, do Grupo Interministerial, propõe a demarcação da Área indígena Ingarikó, habitada por 624 pessoas, com aproximadamente 90.000 ha., com os seguintes limites:

"Norte: Rio Cotingo, no trecho leste/oeste;  
Sul: Igarapé Cumaipá;  
Leste: Igarapé Pipi;  
Oeste: Sopé da Serra do Sol".

Essa proposta de identificação e demarcação restou aprovada pela Portaria nº 354, de 13 de junho do mesmo ano.

Finalmente, em 1992, foram editadas pela FUNAI as Portarias nºs 1.141, de 06 de agosto, 1.285, de 25 de agosto, 1.375, de 08 de setembro, e 1.553, de 08 de outubro, pelas quais foi criado grupo interministerial para realizar o levantamento fundiário da área Raposa/Serra do Sol. O Grupo Interministerial concluiu pela área de 1.678.800 ha. e perímetro de 1.000 km, tendo sido o seu trabalho aprovado pelo Parecer 036/DID/DAF, de 12 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União em 21 de maio.

## 1.2. As manifestações dos interessados

1.2.1. O Estado de Roraima, o Município de Normandia, bem como diversos proprietários e posseiros, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena da Raposa-Serra do Sol.

Analisadas as impugnações oferecidas, foram os respectivos processos baixados em diligência à FUNAI para a complementação dos dados e informações, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União, de 10 de julho de 1996, Seção I, p. 12686.

Juntados aos autos os documentos de fls., vieram os mesmos novamente à decisão.

1.2.2. Os contestantes alinharam os argumentos seguintes, em prol dos seus pontos de vista:

1.2.2.1. O Estado de Roraima (proc. nº 1163/96), preliminarmente, arguiu a nulidade do processo demarcatório porque: (a) não foi observada a exigência do devido processo legal, basicamente pela inobservância das normas procedimentais constantes do Decreto nº 1.775/96; (b) o relatório antropológico não está devidamente circunstanciado, inobservando as regras da Portaria MJ nº 14, de 09 de janeiro de 1996; (c) foram acostados ao processo documentos imprestáveis e não condizentes com a verdade dos fatos; (d) foi realizado pela FUNAI quando a competência para demarcar terras da União é do INCRA, in teor do disposto na Lei nº 3.081/56.

Quanto ao mérito, o Estado contestante sustentou que a ocupação indígena, tradicional e permanente, tutelada pela Constituição Federal, abrange somente as comunidades de índios que vivem em situação de isolamento, não compreendendo os grupos indígenas "integrados na comunhão nacional". Afirmou que, na área em questão, existem nove "adensamentos" indígenas em condições de invocar a proteção constitucional, propondo, por isso, que a demarcação se faça em forma descontínua, ilhando as terras ocupadas pelas comunidades de índios isolados. Aduziu que as áreas restantes constituem terras devolutas do Estado, parte delas já transferidas a particulares, cujas posses ou títulos dominiais entende prevalecerem contra eventual posse indígena anterior porque já existentes à data do advento da Constituição de 1988. Ressaltou a existência, na área demarcada, de cidades e vilas a comprovar ocupação parcial da área por particulares e por órgãos públicos. Acrescentou que parcela considerável da área está situada em faixa de fronteira o que a torna incompatível com a fruição indígena.

1.2.2.2. O Município de Normandia (proc. nº 1439/96) reiterou, "ipsis litteris", a contestação do Estado de Roraima, especificando, em tópico novo, o interesse municipal na manutenção da ocupação privada de terras que não são indígenas, embora como tais apontadas, tendo em vista as receitas tributárias decorrentes das atividades produtivas ali realizadas e a sua importância para o desenvolvimento econômico, social e político do município.

1.2.2.3. Raimundo de Jesus Cardoso Sobrinho e outros (proc. nº 1265/96); Laly de Oliveira Lira e outros (proc. nº 1258/96); Alayza Valéria Paracat e outros (proc. nº 1264/96); Newton Tavares (proc. nº 1259/96); Saga Mineração Ltda. (proc. nº 1185/96); Antônio Alves dos Reis e outros (proc. nº 1275/96); Naldo Collares e outros (proc. nº 1278/96); Jesus Nazareno de Souza Cruz e outros (proc. nº 1276/96) e Saida Samu Salomão (proc. nº 1266) defenderam a legitimidade de sua posse ou propriedade sobre parcelas da área delimitada como indígena, negando-lhe tal natureza, à luz dos pressupostos constitucionais, e argüindo também a nulidade do processo demarcatório pelas mesmas razões expandidas pelo Estado de Roraima.

## 2. APRECIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DOS INTERESSADOS

Os argumentos esgrimidos pelos contestantes não se mostram juridicamente procedentes.

### 2.1. Das Preliminares

O procedimento demarcatório se desenvolveu de modo regular, observando as disposições do Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1992, sob cuja vigência se consumaram os atos respectivos.

Foi feito levantamento antropológico da área, à luz dos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da Constituição Federal, sendo o respectivo relatório publicado no Diário Oficial da União. Isto é

## /cont. Despacho 80

suficiente, pelas normas administrativas então vigentes, para garantir o devido processo legal.

Os procedimentos adicionais de publicidade, instituídos pelo Decreto nº 1.775/96, incidem, obviamente, enquanto inovações procedimentais, sobre os atos praticados após a sua vigência, carecendo de qualquer respaldo jurídico a pretensão de aplicá-los, retroativamente, aos atos anteriormente realizados. Em tema processual, a regra é a de vigência e aplicabilidade imediata das novas normas sem qualquer efeito retroativo.

O que o Decreto nº 1.775/96 estendeu a todos os processos em curso foi a oportunidade de defesa, a qual está sendo exercida pelos interessados precisamente através das contestações ofertadas.

Pelas mesmas razões, não estava o relatório jungido aos elementos formais, introduzidos pela superveniente Portaria MJ nº 14/96.

Os documentos trazidos aos autos, a título meramente complementar, não afetam a validade procedimental, sendo que o seu valor, como prova ou como mera ilustração de fatos provados, constitui questão de mérito.

Por fim, consoante o disposto no art. 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de Assistência ao Índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo”.

Tal competência, de caráter especial, não foi derogada pela Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, que atribuiu, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a discriminação de terras devolutas da União, nas quais não se subsunem as terras ocupadas pelos índios. Nem conflita a competência atribuída à FUNAI com o art. 20, XI, da Constituição Federal: o qual diz pertencerem à União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, cabendo, por isso, somente a ela demarcá-las. Com efeito, a demarcação das terras indígenas se faz mediante procedimento complexo em que a FUNAI desempenha apenas atividade instrutória, seguida de Portaria Declaratória, do Ministro da Justiça, e de Decreto de Homologação, do Presidente da República. A exigência dos contestantes de que a demarcação seja feita pela União se encontra, assim, plenamente atendida.

### 2.2. Mérito

No mérito, o levantamento antropológico, conclusivo quanto à ocupação tradicional indígena da área em questão, goza de presunção “*juris tantum*” de veracidade, cabendo aos contestantes ministrar as provas que descaracterizem o indigenato das terras. No caso presente, tais provas não foram feitas, pois..

2.2.1. O Estado de Roraima e o Município de Normandia alicerçam suas alegações em duas premissas básicas, cumulativamente exigidas: (a) somente são indígenas as terras ocupadas por índios isolados, não integrados à civilização; e (b) a ocupação indígena deve perdurar, pelo menos, até a data de vigência da Constituição Federal de 1988.

Dos axiomas expostos, extraem a conclusão seguinte: terras que, à data do advento da Carta de 1988, não estavam sendo ocupadas por índios em estado de isolamento ou são devolutas do Estado ou pertencem aos particulares que as ocupam.

Ocorre que as duas premissas são falsas quando, para falsear a conclusão, bastaria a inconsistência de somente uma delas.

Vejamos, pois, os axiomas enunciados.

A caracterização das terras como indígenas nunca transitou, nem à luz da Constituição atual nem das anteriores, por qualquer distinção entre índios aculturados ou não aculturados, isolados ou integrados à civilização.

Por força constitucional, são indígenas as terras que os índios “*tradicionalmente ocupam*”, independentemente do seu grau de integração com a cultura não indígena.

Carece, assim, de qualquer respaldo jurídico a restrição do indigenato somente às comunidades de índios ainda em estado de isolamento.

Por outro lado, também não encontra fundamento jurídico a fixação do advento da Constituição atual como marco de aferição da ocupação indígena porque as Constituições anteriores, desde a de 1934, já haviam estabelecido a intangibilidade das terras ocupadas pelos índios, sendo ineficazes, em relação aos mesmos, pelo menos desde então, todos os atos que tenham por objeto ocupação, domínio ou posse de áreas por eles tradicionalmente ocupadas.

São improcedentes, por conseguinte, as contestações do Estado de Roraima e do Município de Normandia.

2.2.2. Por igual, não são procedentes, do ponto de vista jurídico, as contestações deduzidas pelos pretensos proprietários de imóveis, incrustados na área demarcada.

Os referidos contestantes não fizeram prova de domínio ou posse, anteriores à Constituição de 1934, que possam desconfigurar a ocupação indígena da área demarcada. A maioria deles respalda sua pretensão em escrituras de aquisição da posse e benfeitorias que logrou registrar no cartório imobiliário. Mas nenhum deles comprova ocupação particular anterior à proteção constitucional das terras indígenas.

Assim:

- no processo nº 1.265/96, Severiano Barroso Sales juntou escritura de promessa de compra dos direitos de posse, datada de 1957, em relação ao imóvel denominado Maturuca, enquanto Napoleão Antonio Z. Machado, com relação aos imóveis de “Fazendinha” e “Praia Grande”, Edimir Cordeiro de Melo (“Fazenda Bala”), Francisco Leite Pereira (“Fazenda Nascente”), Odílio de Araújo Costa (“Fazenda Jacitaba”) não apresentaram qualquer título de aquisição;

- no processo nº 1.258/96, Laly de Oliveira Lira, recibo de compra, 1976, da “Fazenda Mangueira”, declaração particular de compra da “Fazenda Conceição do Mau”, 1976 e nada com relação à “Fazenda Campo Alegre”; Francisco Pinheiro de Souza Filho (“Fazenda Santa Maria”); contrato particular de compra, 1993; José Afonso Lima Cruz (“Fazenda Namby”), licença de ocupação do Governo do Território Federal de Rio Branco, 1952; Pearly de Araújo Lira (“Fazenda Campo Alegre”), nihil; Ernesto Francisco Hart, recibo de compra, 1993, ref.: “Fazenda São Félix” e nada referente à “Fazenda Bismark”;



## /cont. Despacho 80

José Alzenir Cruz Lima, "Fazenda Alvorada", nihil; Atevaldo de Carvalho Lira, "Fazenda Nova Olinda", nihil; Rocicleide Almeida Medeiros, "Fazenda Serrinha", recibo de compra, 1996; Sebastião da Silva Leite, recibo de compra, 1983, ref.: "Fazenda da Nova Zelândia" e recibo de compra, 1992, ref.: "Fazenda Campo Verde"; José Brandão Nascimento, recibos de compra de 1979, 1984 e 1986, referentes respectivamente, às fazendas "Céu Aberto", "Uberlândia" e "Sítio Socorro";

- no processo nº 1.264/96, Edmilson Cordeiro de Mello, "Fazenda Guariba", escritura de compra de benfeitorias e posse, 1941; Ivanice Mell da Cunha, "Fazenda Rabo de Jacu, cessão de posse, 1992; José Saraiva de Araújo, "Fazenda São José", cessão de posse, 1957; Petrônio Pereira de Araújo, "Fazenda Campo Grande", escritura de compra de posse e benfeitorias, 1965; Joaquim Mota Pereira, ref. "Fazenda Camarão", compra de posse e benfeitorias, 1957, e ref. "Fazenda Triunfo", compra de posse e benfeitorias, 1967; Cacilda Brasil, "Fazenda Socó", sem título de aquisição; Heloisa Fê de Souza Cruz, "Fazenda Serrinha", recibo da compra de posse e benfeitorias, 1977; Francisco Peixoto Filho, "Fazenda Cravina", sem título de aquisição; João Cavalcanti Mota, "Fazenda Independência", nihil; Oneza Costa Moratelli, referentemente às fazendas "Repouso", "São Felipe" e "Perfeição", formal de partilha, 1975, sem origem; Edson Rodrigues Bussad, "Fazenda Três Marias", promessa de compra, 1966; Juvenil Gomes da Silva, "Fazenda Pontal", contrato de compra de benfeitorias e posse, 1990; Justino Siqueira Tillmann, "Fazenda Brasil Norte", nada; Anorina Maria Gomes, "Fazenda Nova Zelândia", nada; Antonio Leite de Oliveira, "Fazenda Santa Cruz", nada; Maria Tereza Costa de Magalhães, referentemente às fazendas "Tatu", "Perfeição" e "Novo Retiro", formal de partilha de 1975, com origem em escritura de compra e venda de 1959.

- no processo nº 1.275/96, Antonio Alves dos Reis, "Fazenda Brasileira", sem título de aquisição e Flávio dos Santos Chaves, "Fazenda Guanabara", contrato particular de compra, 1982.

- no processo nº 1278/96, Naldo Colares, "Fazenda N.C.", sem título aquisitivo; Sebastião Cruz Lima, "Fazenda Mensol", recibo de compra, 1977; Ene Mota Pereira, "fazenda Urucânia", escritura particular de compra, 1988; Paulo Cesar Justo Quartiero, "Fazenda Depósito", formal de partilha de 1968, sem origem; João Raimundo da Silva, fazendas "São João", "Campo Grande" e "Alegre", escritura de aquisição de posse, 1996; Ivete de Souza Rocha, "Fazenda Volta Redonda", recibo de compra, 1980; Raimundo Reinaldo Silva dos Reis, "Fazenda Fortaleza", licença de ocupação provisória do Governo do Território Federal de Rio Branco, 1952 e sem título aquisitivo da "Fazenda São Jorge"; Francisco das Chagas Cardoso Vilhena, "Fazenda Israel", recibo de compra, 1995; Emídio Neri Santiago Júnior, fazendas "Lembrança", "Carangueijo" e "Quixadá", sem título aquisitivo; Nidís Mota da Silva Reis, ref. "Fazenda Eldorado", recibo de compra de 1983 e sem título com relação à "Fazenda Araí";

- no processo nº 1.276, Jesus Nazareno de Souza Cruz, "Fazenda Aviaquário", sem titulação; Deolinda de Oliveira Peixoto, "Fazenda Vontade", sem título; João Batista Rebouças, "Fazenda Brasileira", recibo de compra da posse e benfeitorias, 1988; Porthos de Abreu, "Complexo Macunaima", sem titulação;

- no processo nº 1.185/96, Saga Mineração Ltda. juntou somente correspondência do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério de Minas e Energia, datada de 12 de janeiro de 1995, comunicando que seus pedidos para pesquisar minérios "marcam prioridade e se encontram em área indígena aguardando a regulamentação pertinente...";

- o processo nº 1.266/96, em que é contestante Saida Samu Salomão, foi equivocadamente endereçado contra a demarcação da terra indígena de Raposa-Serra do Sol quando diz respeito à delimitação da Área Indígena de São Marcos, devendo ser examinado e decidido ao ensejo de reexame desta área.

2.2.3. As contestações de Alaiza Valéria Paracat Costa, "Fazenda Dois Irmãos"; Roberto José da Costa Neto, "Fazenda Maravilha"; Raimundo de Jesus Cardoso Sobrinho, "Fazenda Nova Esperança"; Severiano Barroso Sales, "Fazenda Cearazinho"; João Gualberto Sales, "Fazenda Carinambu"; Valmir Gonçalves de Oliveira, "Fazenda Novo Destino" e "Fazenda Jacaré"; Edmilson Peixoto Sales, "Fazenda Rondônia"; Domicio de Souza Cruz, "Fazenda Treze de Maio"; Napoleão Zeolla Machado, "Fazenda Mangueira", constantes dos processos nº 1.264/96 e nº 1265/96, embora não contenham elementos suficientes para elidir, por si sós, a caracterização indígena das terras que ocupam, comprovam, contudo, haverem recebido **titulações das áreas, por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, que as outorgou com base em levantamento antropológico anterior e que excluiu tais áreas da delimitação indígena então feita. Tal circunstância faz com que essas situações tenham um exame especial, a ser feito em item subsequente deste despacho.

Em situação análoga, se encontra o contestante Newton Tavares, "Fazenda Guanabara" (proc. nº 1.259/96), o qual, embora não documente suficientemente a cadeia dominial, ministra indícios de ocupação desde o começo do século, além de ter sido vencedor em ação discriminatória movida pelo INCRA. Tais circunstâncias igualmente determinam exame em separado a ser feito subsequentemente.

### 3. A CARACTERIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS TERRAS INDÍGENAS

A improcedência das contestações ofertadas, seja pela inconsistência de suas alegações, seja pela falta de provas do alegado, não tem o condão de validar, por si só, a proposta demarcatória cuja conformidade substancial com os pressupostos constitucionais há que ser criteriosamente examinada pela autoridade administrativa, exame que ora se faz, mediante as considerações a seguir expostas.

A Constituição Federal, em seu art. 231, §1º, define os elementos integrativos do suporte fático, pressuposto da caracterização jurídica das "terras indígenas".

Diz o preceito constitucional:

*"São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".*

Constituem, pois, elementos constitutivos do indigenato de terras: (a) habitação permanente; (b) utilização em atividades produtivas; (c) imprescindibilidade à preservação dos recursos ambientais, necessários ao bem-estar; e (d) necessidade à reprodução física e cultural da comunidade indígena, segundo seus usos, costumes e tradições.

Os dois primeiros elementos integrativos do conceito constitucional de terras indígenas apresentam feição objetiva, eis que se dão no mundo da faticidade e, como tais, empiricamente verificáveis.

/cont. Despacho 80

O indigenato, todavia, não se restringe à conjugação desses dois pressupostos objetivos. O conceito se alarga consideravelmente, através de pressupostos outros, de natureza estimativa, os quais são construídos valorativamente, embora a partir de constatações objetivas.

Inexiste, com efeito, parâmetro matemático para se dizer quais áreas são "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários" ao bem-estar de determinada comunidade indígena ou qual o território necessário para assegurar "sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

Esses dois últimos elementos, repita-se, não são passíveis de determinação matemática mas de avaliação fundada, principalmente, em dados antropológicos.

É de ressaltar, também, que os elementos caracterizadores das terras necessárias à preservação das comunidades indígenas se constituem em círculos concêntricos, sucessivamente ampliados, cujo núcleo é a "habitação em caráter permanente" e cuja circunferência mais larga é dada pelo espaço necessário para assegurar a "reprodução física e cultural da comunidade, segundo seus usos, costumes e tradições".

4. A APRECIÇÃO DAS QUESTÕES

4.1. O laudo antropológico e o relatório

No caso presente, o laudo antropológico e o relatório ou parecer técnico, publicado no Diário Oficial da União (fls. 66/81 e 137/142 do proc. nº 0889/93), materializam levantamento técnico conclusivo no sentido de ser a área delimitada de ocupação tradicional dos grupos indígenas Macuxi, Ingarikó e Patamona, integrantes de unidades étnicas mais amplas conhecidas como Kapon e Pemon.

Os seguintes excertos do parecer antropológico esclarecem os critérios utilizados para identificar e delimitar a área indígena em questão:

*"Neste quadro, a designação Kapon engloba os Ingarikó (conhecidos na literatura por Akawaio) e Patamona, que se distribuem pelos vales dos rios Mazaruni, Potaro e Siparuni na Guiana, e, no Brasil, nas cabeceiras dos rios Cotíngo, Mau (Ireng) e no vale do rio Panari. Já os Pemon dividem-se em quatro subgrupos regionais: os Kamarakoto, que habitam a área da Gran Sabana e as terras baixas adjacentes em território venezuelano; os Arecuna, seus vizinhos, vivem nas proximidades da fronteira entre Venezuela e Brasil; os Taurepang, ocupam as áreas contíguas ao sul, estendendo-se até os vales dos rios Surumu e Quinô em território brasileiro; os Macuxi, estabelecidos na porção extrema meridional do território Pemon, habitam as planícies na margem esquerda dos rios Uararicoera e Amajari, e, concentrando-se, em grande parte, nos campos e serras nos vales dos rios Surumu, Cotíngo e Mau, afluentes da margem direita do rio Tacutu, território que se prolonga a leste, na República da Guiana até a margem esquerda do rio Rupinuni. Note-se, portanto, que nesta extensão contínua, a territorialidade advém sobretudo da proximidade social e cultural entre os povos que se auto-identificam sob os etnônimos Kapon e Pemon, chave operatória para o recorte de unidades sociais internas, sejam aldeias ou conjuntos regionais, que se interrelacionam em uma vasta rede de socialidade intensa, que envolve alianças matrimoniais, celebrações rituais, trocas de gêneros e artefatos.*

*A organização social dos Pemon e dos Kapon apresenta estreitas semelhanças, nos princípios mais gerais, e nas várias formas e modalidades de relacionamento entre os grupos locais e as parentelas, como, aliás já foi demonstrado exaustivamente por diversos autores na literatura etnográfica guianense (Basso, 1977; Colson, 1984; Rivière, 1984), e, com grande precisão, no caso de disposição espacial das aldeias e do padrão de mobilidade das respectivas populações. Tal semelhança também é extensiva aos sistemas de crenças, à cosmologia, à mitologia, referenciados notadamente ao monte Roraima, considerado por estes povos como o centro da unidade primordial de onde adveio a diversidade natural e social de seu universo.*

Nos dados antropológicos colhidos estribou-se o parecer técnico ao concluir:

*"A Área Indígena Raposa Serra do Sol encontra-se naquela categoria de terras habitadas por diferentes grupos étnicos em estreito inter-relacionamento, cujo exemplo mais conhecido no Brasil é o Parque do Xingu. A prolongada convivência, embora nem sempre pacífica, aproximou-os culturalmente a ponto de criar-se uma intrincada e complexa rede de trocas, alianças e vínculos nos mais diferentes níveis de manifestação: econômica, político, familiar, religioso, lingüístico, etc.*

*A preservação dos usos e costumes desses povos, vale dizer, sua reprodução cultural, passa a depender visceralmente da manutenção da unidade territorial, sem a qual perdem-se os elos que unem as diversas partes do sistema, inviabilizando-o.*

*Por essa razão, todos os estudos anteriormente encomendados pela FUNAI apontavam para uma solução desse tipo, preservando-se a unidade do território co-habitado pelos diferentes sub-grupos Pemon e Kapon. A delimitação de uma área distinta e separada para o sub-grupo Ingarikó em 1989 ocorreu à revelia dos laudos técnicos encontrados no processo referente à área em questão.*

*Antes de se constituir, no entanto, somente numa exigência antropológica, a delimitação de uma área contígua configura um imperativo constitucional na medida em que consta explicitamente da Carta Magna o reconhecimento e proteção às terras necessárias à reprodução física e cultural dos grupos indígenas."*

A proposta demarcatória da área indígena sob análise, de forma contínua, para preservar a unidade cultural dos grupos indígenas que a habitam, corresponde, assim, aos postulados constitucionais, insculpidos no art. 231, §1º, da Carta Republicana.

4.2. A proposição do Estado de Roraima

A proposição do Estado de Roraima, no sentido de se fragmentar a área em "adensamentos", constituídos pelas comunidades indígenas isoladas ou não integradas, mesmo que se a ampliasse, estendendo-a também aos núcleos de índios não isolados, continuaria, ainda assim, frontalmente contrária ao preceito constitucional, pelas razões expostas no laudo citado.

A proposta referida, em última instância, leva em consideração somente dois dos quatro elementos constitucionais do indigenato de terras, ou seja, assegura habitação e atividades produtivas e, assim mesmo, apenas de parte dos índios existentes, mas não garante plenamente os seus recursos

## /cont. Despacho 80

ambientais e relega, ao olvido, as condições imprescindíveis à preservação do universo indígena em causa.

Tal proposição, aliás, se acolhida, importaria em deslocar um número significativo de núcleos ou malocas indígenas, conforme se verifica dos mapas anexos.

Orta tal remoção é vedada, segundo os taxativos termos do art. 231, §5º, da Constituição Federal, somente admissível "ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco a sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco".

#### 4.3. Ajustes

A conformidade da proposta demarcatória da FUNAI, em suas linhas gerais, com o paradigma constitucional, não está a impedir, entretanto, alguns pequenos ajustes, ditados pelo interesse público em preservar núcleos populacionais não indígenas, já consolidados, ou em resguardar situações jurídicas estabelecidas pelo próprio Poder Público Federal.

##### 4.3.1. Das Vilas

Consoante dados ministrados pelo Estado de Roraima, em sua contestação, conforme se verifica dos mapas incluídos e como constatou o Ministro da Justiça, pessoalmente, em viagem de inspeção à área, realizada nos dias 11 e 12 de outubro de 1996 (notas de viagem anexas), existem na área delimitada centros populacionais consolidados, como as vilas de Uiramutã, Surumu, Mutum, Socó e Água Fria.

No que concerne à vila de Uiramutã, o Estado de Roraima editou, em 17 de outubro de 1995, a Lei nº 98 pela qual criou o município do mesmo nome, desmembrado do município de Normandia, e institui, como sua sede, a vila de Uiramutã.

O Procurador-Geral da República, atendendo provocação da FUNAI, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (nº 1512-5 Roraima) "para ~~ver suspensa a eficácia~~ da expressão "A sede do município será a Vila de Uiramutã", porque "situada em área indígena".

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a demanda, em acórdão unânime de que foi relator o Ministro Maurício Corrêa, datado de 07 de novembro de 1996, ressaltou a "crucial realidade" consistente na existência de populações, "mesturas de brancos e índios", nas terras em questão, constituindo, inclusive, vilas, o que está a exigir cautela e prudência da autoridade administrativa para viabilizar a conciliação dos interesses concorrentes que, por ambos os lados, se revestem de matiz público.

Sinalou o Tribunal, para a solução dada à Normandia, cuja sede municipal foi resguardada nas propostas demarcatórias elaboradas pela FUNAI em 1981 e 1993, embora incrustada na área em delimitação, que "a prudência deve ter orientado para que, embora ali instalado esse município, se desse traçado de jurisdição territorial, de tal sorte que os seus limites ficassem fora da região dos índios, o que indica ao administrador federal que possa seguir-se pelo seu próprio parâmetro" (grifei).

Mais adiante, continua o mesmo julgado:

"... a espécie está a exigir do Governo Federal, na implementação da política de reconhecimento das áreas tradicionalmente habitadas por índios, e in casu, se forem elas por fim legitimadas, providências acautelatórias, para que, a par de oficializar essa homologação não fra direitos que imponham sejam protegidos na aplicação da justiça administrativa, para que não se deixe ao olívio e ao relento os chamados civilizados que possam se encontrar no pleno direito, uso e gozo dessas propriedades que lá possuem, e que herdaram muitos deles, de seus pais, avós e tataravós."

Pelas razões expostas, tais áreas de ocupação pública, constituídas de sede municipal e vilas, em que o Poder Público mantém órgãos de administração e de prestação de serviços, devem ser preservadas em atenção ao fato social consolidado e em respeito ao próprio interesse público. De resto, os espaços físicos ocupados por tais aglomerações urbanas não se incluem nos pressupostos constitucionais elencados no art. 231, §1º: (a) não são habitados exclusivamente por indígenas; (b) não são utilizados, nem utilizáveis, para atividades produtivas indígenas; (c) não são imprescindíveis para preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar, posto que tal requisito é atendido por outros espaços; e (d) não são necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo os seus usos, costumes e tradições. O fato incontestável da existência de tais aglomerados e do longo tempo a que remontam demonstra a sua não inclusão nos círculos constitucionais definidores das terras indígenas.

##### 4.3.2. Imóveis titulados pelo INCRA

Por linha idêntica de raciocínio, tem a Administração Federal o dever ético e político de resguardar os títulos de propriedade outorgados pelo INCRA sobre áreas então excluídas pela própria FUNAI dos limites da terra indígena.

O Laudo 1981, na parte sul e sudoeste da área, fez delimitação que não atingia as margens dos rios Tacutu e Surumu.

Respaldo nesse laudo de 1981, parte da área então excluída, no sul e sudoeste, veio a ser objeto de titulação de terceiros pelo INCRA, o que ocorreu de 1982 em diante.

Impõe-se, assim, o restabelecimento da linha divisória estabelecida em 1981, em decorrência do que ficarão excluídas as propriedades mencionadas, o que, de resto, não trará prejuízos ao projeto demarcatório, em seu todo.

Por outro lado, é de se observar que o levantamento antropológico de 1993, posterior ao de 1981, não contém fundamento específico algum que demonstre ser essa parte da área indispensável à preservação indígena. Na verdade, o laudo de 1993 é absolutamente silente quanto a qualquer fundamento revisor, nessa parte, do laudo anterior.

##### 4.3.3. Fazenda Guanabara

Igualmente a Fazenda Guanabara, de posse privada antiquíssima, situada no extremo leste da área (mapa. O-18), deverá ser excluída, sem comprometer a integridade da gleba indígena, a luz dos

## /cont. Despacho 80

pressupostos constitucionais. E que o referido imóvel, anteriormente denominado "Cuiéira" é de ocupação privada anterior a 1934, desde 1918, consoante reconheceu sentença judicial proferida em ação discriminatória movida pelo INCRA (fls. 31 do processo nº 1959/96).

Para não encravar o imóvel, sua exclusão deverá ser feita estendendo-se a respectiva linha divisória para o sul, em direção à cidade de Normandia, o que importará, também, na ampliação do espaço reservado a esse centro urbano.

#### 4.3.4. A estrada e vias públicas

Também é forçoso, do ponto de vista do interesse público, que sejam excluídas da fruição indígena exclusiva as estradas e vias públicas que atravessam a área indígena, bem como suas respectivas faixas de domínio público a assegurar a livre circulação de pessoas e veículos em tais estradas.

#### 4.3.5. Sobre a "faixa de fronteira" e "parques nacionais"

Ressalte-se, ainda, que a localização de área indígena em faixa de fronteira não encontra óbice jurídico. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer restrição à demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira.

A qualificação jurídica das terras como "faixa de fronteira" implica limitações de ocupação e de utilização que não guardam qualquer incompatibilidade com o domínio privado e, muito menos, com o público, ressalvadas as restrições estabelecidas em lei.

Terras indígenas, situadas em faixa de fronteira, são bens da União, por dupla afetação, decorrente do disposto nos incisos II e XI do art. 20 da Constituição.

Incide, igualmente, dupla afetação sobre os Parques Nacionais de Preservação Ambiental, localizados em terras indígenas, superpondo-se duas situações jurídicas que não são entre si incompatíveis.

No caso em espécie, o Ministério da Justiça, em 22 de junho de 1993, encaminhou consulta à Procuradoria-Geral da República (PGR) e ao Estado Maior das Forças Armadas (EMFA).

A PGR, em parecer de fls. 229/247, manifestou-se que, "ainda que se considere insuficiente o levantamento fundiário da FUNAI ... nada obsta a declaração e a delimitação...".

O EMFA, de sua vez, manifestou-se, inicialmente, contrário à demarcação por considera-la "de exagerada dimensão totalmente localizada na faixa de fronteira.." (fls. 268).

Tendo em vista essas manifestações, o Ministério da Justiça pleiteou, junto ao Chefe da Casa Civil, o pronunciamento da Advocacia Geral da União (AGU), que, por sua vez, solicitou, novamente, a manifestação dos Ministérios que integram o Conselho de Defesa Nacional.

O EMFA, em 07 de novembro de 1994, foi "... de parecer que o Conselho de Defesa Nacional seja consultado a respeito da demarcação da área indígena em faixa de fronteira...".

Por sua vez, em 28 de novembro de 1994, o Ministério da Marinha afirmou entender " que, sob qualquer enfoque, é mandatária a participação do Conselho de Defesa Nacional na delimitação de área indígena situada em faixa de fronteira...".

Em 02 de dezembro do mesmo ano, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República entendeu "clara a impossibilidade de aplicação da lei de que fala o §2 do artigo 20 da Carta Magna, no que tange aos direitos indígenas, não podendo modificar o direito assegurado no art. 231... nosso parecer é de que a área seja demarcada nos termos do Laudo expedido pela Funai...".

O Ministério da Aeronáutica, em 13 de fevereiro de 1995, manifestou-se contra a demarcação porque "...as faixas de fronteira devem ser mantidas e prioritariamente respeitadas ao se demarcar as terras indígenas, para preservar a soberania e a segurança nacional...". O Estado-Maior da Aeronáutica, por seu então Chefe - Ten.Bríg. do Ar Mauro Gandra, manifestou-se que "... é de parecer totalmente contrário à proposta de demarcação pretendida, face a exagerada dimensão, bem como à localização em área fronteiriça...".

Ao fim, em 06 de setembro, a AGU emite parecer concluindo:

"6. ...penso, hoje, não ser necessária a ouvida do Conselho de Defesa Nacional. Esse novo entendimento funda-se no fato de que o ilustre Conselho compete propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional, opinando sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira. Ora, quando se trata de áreas indígenas, os critérios e as condições de utilização delas pelos índios são precisamente os que estão fixados na Constituição Federal, no capítulo VIII do Título VIII (arts. 231 e 232). Nenhuma margem, pois, sobra ao douto Conselho nesse campo.

7. De outro lado, na qualidade de órgão de consulta do Presidente da República (C.f. art. 91), compete ao Conselho de Defesa pronunciar-se sempre que o Presidente queira ouvi-lo sobre qualquer das matérias especificadas no §1º do art. 91 ... Assim, conquanto não necessária, pode o Presidente da República entender conveniente consultá-lo, principalmente à vista do que o Exmo. Sr. Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas relatou no Aviso...

8. Forças Armadas -- As forças de segurança do País já deixaram transpirar certa preocupação diante da oposição que existiria no seio da FUNAI à supervisão das fronteiras pelas Forças Armadas, quando as terras indígenas se situam nessa área.

Se realmente existente, é exclusivamente fática tal atitude, sem que encontre suporte constitucional. Com efeito, a tarefa de defesa da Pátria, missão constitucional precípua das Forças Armadas (art. 142), não pode sofrer limitações nem mesmo legais. A faixa de fronteira, também por expressa previsão constitucional, "é considerada fundamental para defesa do território nacional" (art. 20, §2º).

Dessa divergência, talvez, tenha nascido a dúvida sobre a possibilidade de situarem-se terras indígenas na faixa de fronteira, mas nenhuma incompatibilidade existe no se superporem ...

**/cont. Despacho 80**

14. *Conclusão -- À vista de todo o exposto, repita-se que a demarcação em áreas contínuas ou descontínuas, é matéria de fato, dependente do fato ocupação, e estritamente sujeita aos parâmetros constitucionais traçados no art. 231. ...*

Por outro lado, sobre a compatibilidade entre terra indígena e faixa de fronteira, o Ministério da Justiça já decidiu a respeito no Processo nº 08620.01564/94 (T.I. Médio Rio Negro):

*"... constata-se que parte da terra, objeto deste procedimento administrativo, encontra-se situada na Faixa de Fronteira a que se refere o §2º do art. 20 da Constituição Federal.*

*Emerge, assim, a questão jurídica sobre se são, ou não, excludentes os conceitos de terra indígena e zona de fronteira.*

*O §2º do art. 20 da Constituição Federal assim dispõe:*

*"§2.º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei".*

*Por outro lado, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios tem o domínio atribuído à União (nº XI, art. 20) e destinam-se à posse permanente dos índios, "cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes" (art. 231, §2º).*

*Percebe-se, desde logo, que a faixa de fronteira constitui uma zona em que o 'exercício do direito de propriedade privada sofre restrições (...)' e 'exerce o governo federal um poder de vigilância, de polícia, que envolve restrições muito severas ao direito de propriedade' (Themistocles B. Cavalcanti, Tratado de Dir. Administ., vol. III, pag. 52, Freitas Bastos, 1964). A matéria, hoje, está regida pela Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979 e pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, além de legislação esparsa.*

*Assim, temos que não há incompatibilidade alguma entre faixa de fronteira e domínio privado ou público. São duas situações que não se excluem, sendo que as glebas situadas em zona de fronteira tem a sua ocupação e utilização sujeitas ao que estabelecer a lei mencionada no §2º do art. 20.*

*No caso específico de terra indígena, está ela sujeita às mesmas restrições de ocupação e utilização que decorrerem dos diplomas legais, pelo que a "posse permanente" e o "usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos", existentes em tais áreas, estão sujeitas às mesmas limitações. ..."*

**5. DECISÃO**

Diante do exposto, nos termos do Decreto nº 1.775/96 e com base nos documentos acostados aos processos epigrafados:

- a) julgo improcedentes, nos termos acima, as contestações oferecidas;
- b) assino o prazo de cento e vinte dias aos interessados para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento específico;
- c) determino à FUNAI o refazimento das linhas divisórias sul, leste e oeste da área delimitada, com o objetivo de excluir da mesma as propriedades privadas tituladas pelo INCRA a partir de 1982, bem como, a "Fazenda Guanabara", pertencente a Newton Tavares, observando, quanto às primeiras, em princípio, a linha divisória explicitada no laudo por ela elaborado em 1981;
- d) determino, igualmente, na linha da decisão do Supremo Tribunal Federal e em consonância ao adotado pelos laudos da FUNAI de 1981 e 1993 em relação à sede do município de Normandia, a exclusão, da área delimitada, da sede municipal do recém criado município de Uiramutã, bem assim das vilas existentes como Surumu, Água Fria, Socó e Mutum. Deverá, na execução deste item, ser observado, o quanto possível, a delimitação em divisas naturais;
- e) determino, por fim, a exclusão da fruição indígena exclusiva sobre as vias públicas e respectivas faixas de domínio público, que existem na área indígena.

Refeita a delimitação, com a elaboração de nova planta de identificação, obedecido os parâmetros explicitados nesta decisão, voltem os autos ao Ministro da Justiça para a edição da competente portaria de declaratória de identificação.

NELSON A. TORRES

(Of. nº 239/96)

## Despacho 14 - Terra Indígena Évaré I

# Ministério da Justiça

## GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO  
Em 25 de março de 1997

**Terra Indígena Evaré I (Grupo Indígena Tikuna).**

Processos nº 08620-0252/95 e nº 08620-0569/96.

**Nº 14** - Tendo em vista o que consta dos processos epigrafados, aprovo o despacho do Presidente da FUNAI, exarado à fl. 298 do processo nº 0252/95, desde que as áreas separadamente destinadas aos índios Kokama e aos índios Tikuna não excedam a área que já lhes foi reconhecida, em conjunto, pela Portaria Declaratória do Ministro da Justiça de nº 00526, de 11-10-91, publicada no D.O.U de 14-10-91.

NELSON AZEVEDO JOBIM

(Of. nº 42/97)

## Despacho 16 - Terra Indígena Seruini-Mariênê

**Ministério da Justiça****GABINETE DO MINISTRO**DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 7 de abril de 1997Nº 16 - ÁREA INDÍGENA SERUINI-MARIENÊ (ÍNDIOS APURINÃ).  
Processo nºs 08620.2707/93 e 08620.0603/96.

## 1. RELATÓRIO.

## 1.1. Procedimentos de identificação e demarcação.

Os índios Apurinã, pertencentes ao tronco lingüístico Aruak, habitantes imemoriais da Bacia do Rio Purus, no Estado do Amazonas, foram alvo de ação governamental em 1913, por parte do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), que interveio para apaziguar conflitos interétnicos, criados pela frente da borracha, naquela região.

Em 1919, fundou-se o Posto Indígena Mariênê ou "Pedro Dantas", o qual teve a sua área demarcada, em 1924, com a superfície de, aproximadamente, 10.000 hectares.

Em 1986, Grupo Técnico da FUNAI realizou a primeira pesquisa antropológica para identificar e delimitar o território Apurinã, apontando a área de 144.000 ha. como terra indígena nominada como Seruini-Mariênê, ocupada por 119 índios.

Em 1988, novo Grupo de Trabalho sugeriu a redução da área mencionada para 64.000 ha., compensando, entretanto, os índios com a utilização da Floresta Sepatini, então em vias de criação.

Em 1993, a antropóloga Sílvia Regina Brogiolo Tafuri exarou o Parecer nº 019/93, recomendando a demarcação da área de 144.000 ha., originariamente identificada e interditada. Referido documento recebeu a aprovação da comissão Especial de Análise e da Presidência da FUNAI, sendo publicado no D.O.U. de 28.10.93.

Encaminhados os autos ao Ministério da Justiça para edição da Portaria Declaratória, sobreveio o Decreto nº 1.775/96 que oportunizou aos interessados se manifestarem quanto à delimitação das terras indígenas.

## 1.2. As manifestações dos interessados.

Com base no art. 9º do aludido Decreto, a AGROPASTORIL NOVO HORIZONTE S.A. ofereceu contestação, alegando ser proprietária das glebas denominadas "São Benedito" e "São Jorge", com área total de 82.694,94 ha., adquirida de José Isaac Pontes que as ocupara em 1908, tendo o Governo do Estado do Amazonas outorgado os respectivos domínios em 1918. Argumentou que nunca houve ocupação dessa área pelos índios, tendo nela permanecido apenas algumas famílias indígenas, remanescentes de empregados contratados pelo dono anterior da gleba para extração de borracha.

Analisada a impugnação oferecida, foi o processo baixado em diligência à FUNAI para a complementação de dados e informações conforme despacho publicado no D.O.U. de 10 de julho de 1996, Seção I, p. 12686.

Sob a coordenação dos antropólogos Walter Coutinho Jr. e Maria Auxiliadora Cruz Leitão, foi feito novo levantamento técnico da área e realizada pesquisa histórica da documentação microfilmada do Museu do Índio. O relatório apresentado confirmou a natureza indígena da área delimitada em sua integralidade, documentando a sua ocupação pelo índios Apurinã, de modo tradicional e permanente, desde época anterior a sua ocupação por não índios.

## 2. APRECIÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

A contestante não produziu prova capaz de elidir as conclusões dos laudos antropológicos em favor dos quais milita presunção "juris tantum" de procedência e veracidade.

O exercício de posse ou mesmo de domínio sobre terras tradicionalmente pertencentes a comunidades indígenas não descaracteriza o indigenato e não é oponível aos índios. Estatui, com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 231, §§ 4º e 6º, que as terras indígenas "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" e que "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse" de tais terras.

Ora, o relatório antropológico complementar e os documentos que o respaldam evidenciam que as terras em causa já integravam o "habitat" dos índios Apurinã quando se estabeleceu a posse e o domínio que a contestante adquiriu.

Tal posse e domínio são, assim, ineficazes em relação à comunidade indígena cujos direitos se lhes sobrepoem, nos termos dos

/cont. Despacho 16

citados preceitos constitucionais.

Dessa ineficácia relativa não se pode concluir, contudo, que os atos possessórios exercidos pela contestante e seus antecessores, bem como os títulos dominiais que lhes foram outorgados pelo Poder Público sejam totalmente carecedores de eficácia jurídica.

Da situação possessora e dominial, titulada pela contestante e que remonta a 1908, exsurtem, sem dúvida, pretensões indenizatórias não só contra o Estado Federado que expediu os títulos dominiais mas também contra a união, cuja política indigenista, inadequada e cambiante, concorreu para as conseqüências lesivas, advindas à impugnação pelo reconhecimento tardio do indigenato dessas terras.

Cabe à FUNAI, assim, promover junto aos órgãos competentes, a troca da área por outra de valor correspondente ou a sua desapropriação, uma vez que a mesma não pode ser excluída da terra indígena, sem prejuízo substancial à integração dos requisitos estabelecidos pelo art. 231, § 1º, da Constituição Federal.

3. A CARACTERIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS TERRAS INDÍGENAS.

A improcedência das contestações ofertadas, seja pela inconsistência de suas alegações, seja pela falta de provas do alegado, não tem o condão de validar, por si só, a proposta demarcatória cuja conformidade substancial com os pressupostos constitucionais há que ser criteriosamente examinada pela autoridade administrativa, exame que ora se faz, mediante as considerações a seguir expostas:

A Constituição Federal, em seu art. 231, § 1º, define os elementos integrativos do suporte fático, pressuposto da caracterização jurídica das "terras indígenas".

Diz o preceito constitucional:

*"São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".*

Constituem, pois, elementos constitutivos do indigenato de terras: (a) habitação permanente; (b) utilização em atividades produtivas; (c) imprescindibilidade à preservação dos recursos ambientais, necessários ao bem-estar; e (d) necessidade à reprodução física e cultural da comunidade indígena, segundo seus usos, costumes e tradições.

Os dois primeiros elementos integrativos do conceito constitucional de terras indígenas apresentam feição objetiva, eis que se dão no mundo da faticidade e, como tais, empiricamente verificáveis.

O indigenato, todavia, não se restringe à conjugação desses dois pressupostos objetivos. O conceito se alarga consideravelmente, através de pressupostos outros, de natureza estimativa, os quais são construídos valorativamente, embora a partir de constatações objetivas.

Inexiste, com efeito, parâmetro matemático para se dizer quais áreas são "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários" ao bem-estar de determinada comunidade indígena ou qual território necessário para assegurar "sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

Esses dois últimos elementos, repita-se, não são passíveis de determinação matemática mas de avaliação fundada, principalmente, em dados antropológicos.

É de se ressaltar, também, que os elementos caracterizadores das terras necessárias à preservação das comunidades indígenas se constituem em círculos concêntricos, sucessivamente ampliados, cujo núcleo é a "habitação em caráter permanente" e cuja circunferência mais larga é dada pelo espaço necessário para assegurar a "a reprodução física e cultural da comunidade, segundo seus usos, costumes e tradições".

4. A ÁREA INDÍGENA SERUINI-MARIENÊ.

No caso presente, os levantamentos técnicos já referidos materializam a constatação concludente no sentido de que a área identificada e delimitada é efetivamente ocupada, de modo tradicional e permanente, pela comunidade Apurinã.

O parecer técnico, publicado no D.O.U. de 28.10.93, da lavra da antropóloga Sílvia Regina Brogiolo Tafuri, assim caracterizou a ocupação tradicional da área pelos índios Apurinã (Proc. nº 2707/93, fl. 76):

*"Os APURINÃ, autodenominados POPINGÁ OU KANGETÊ, tradicionais ocupantes da região do Purus, habitam em ambas as margens desse rio, desde o afluente Iaco, no Acre, até o Igarapé do Salsa, incluindo os rios Seruini, Tumiã, Acimã, Sepatini, Pacíá, Ituxi, Ciriqiqui, Jacaré, Mucumim (afluentes direitos); e os rios Pauini, Inauini, Mamoriã, Tapouá, Piranhas, Cuniuã, Paraná-pixuna e Igarapés Inari, Água Preta, Teuini e Jacaré (afluentes esquerdos)."*

Atualmente os APURINÃ da Área Indígena SERUINI/MARIENÊ somam 165 indivíduos e, apesar de ser um dos mais antigos redutos desse Grupo, não possui aldeias propriamente; a população dispersa se estende até acima do posto Marienê, fundado pelo Serviço de Proteção aos Índios - SPI em 1914 e desativado no final da década de 50, após fracassarem todas as tentativas de atração e confinamento dos índios, que assim 'abdicaram' de sua vasta ocupação territorial.

A dispersão desses APURINÃ é dispersão deve-se em grande parte às dissensões internas - característica cultural inata ao Grupo, que manifesta-se em animosidade entre as famílias, através de atritos motivados pela auto-afirmação de liderança ou ainda por acusações de feitiçaria ("arabani"). Mas também dispersam-se em função da extração do látex e conseqüente abertura de 'estradas' por grandes extensões da floresta.

Além do extrativismo e da coleta - atividades geradoras de renda, os APURINÃ ocupam-se diuturnamente com sua subsistência: pesca, caça, coleta de frutos e agricultura, utilizando todo o seu território ancestral.

Mantém vivas a língua materna, cerimônias e festas, pajelança e feitiçaria, bem como sua organização social, baseada em metades exogâmicas representadas por animais."

E, à folha seguinte, a mencionada profissional assim conclui:

*"Considerando o fato de que a Área Indígena Seruini/Marienê engloba apenas porção do território tradicionalmente ocupado pelos APURINÃ, levando em conta que dessas terras provém a sobrevivência física e cultural desse Grupo e tendo em vista ainda a necessidade de preservação da mata e dos rios, fundamentais à proteção do meio*



## /cont. Despacho 16

ambiente, esta relatora é favorável ao aproveitamento dos estudos de identificação/delimitação promovidos em 1986, recomendando a esta Comissão a publicação do presente parecer no Diário Oficial da União, bem como o seu encaminhamento ao ministério da Justiça, para aprovação."

O relatório antropológico complementar, subscrito pelos antropólogos Walter Coutinho Jr. e Maria Auxiliadora Cruz Sá Leão, baseado em vasta pesquisa de documentos históricos, confirmou integralmente a identificação de delimitação da Área Indígena Seruini-Mariênê, nos termos seguintes (Proc. cit. fls. 147/149):

"Desde logo, é preciso esclarecer que o território Apurinã nunca ficou restrito à margem esquerda do rio Seruini, única incluída dentro da área de marcada pelo SPI para o Posto Mariênê. Como vimos anteriormente, a silva Coutinho já noticiava a existência de duas malocas Apurinã em um afluente da margem direita do Seruini. Vimos também que, no início da atuação do SPI entre os Apurinã do Purus, o ajudante Bento lemos tentava reuni-los em um 'centro de atração' compreendido entre os rios Tumiã, Seruini e ig. Saboriã. Essa área, deve-se ressaltar, corresponde aproximadamente à de um dos lotes descritos nos títulos de propriedade apresentados pela manifestante. A ocupação dessa área, contudo, sempre foi eminentemente indígena, tal como ainda hoje continua sendo.

A presença dos Apurinã na terra indígena Seruini/Mariênê se dá atualmente pela forma tradicional com que realizam a ocupação de seu território. Os índios Apurinã são um grupo que assenta sua subsistência na agricultura, na caça, na pesca e na coleta. Sua alimentação está baseada principalmente no consumo de peixe, carne de caça, milho e mandioca. Além desses gêneros, coletam também uma série de frutos silvestres como bacaba, açaí, sorva, piquiã, bacuri, cacau, buriti, pataú, umari e pupunha, sendo esta última cultivada. Do milho e da mandioca preparam bebidas fermentadas que são tomadas em suas festas rituais. Da massa da mandioca prepara-se igualmente beiju e bolos. Plantam também o tabaco, que aspiram freqüentemente sob a forma de rapé. Como forma de obtenção de produtos industrializados, dedicam-se atualmente também à coleta da seringa, da sorva e da castanha.

"Os Ipuriná são igualmente em primeiro lugar caçadores e lavradores, mas praticam a pesca em escala maior do que os Yamamadi, porquanto possuem canoas (aata) e de um modo geral gostam de empreender viagens fluviais de grande percurso (...). As hordas que participam do comércio da borracha e da copaiva já estão bem providas de roupa e de armas de fogo, que sabem manejar com bastante destreza, mas no mais conservam-se bastante retraídos em face da civilização (...). As suas cabanas (aiku) ficam sempre a uma boa distância do rio, no seio da mata e são construídas sobre terreno elevado, nalgum ponto bem escondido. Raramente uma comunidade de aldeia conta mais de seis ou oito famílias, que, em regra, moram em duas cabanas grandes. No espaço que separa estas habitações encontra-se a roça." (P. Ehrenreich, "Contribuições para a Etnologia do Brasil", RMP, vol. II, pp. 111-112).

Espalham-se os Apurinã por pequenos agrupamentos de casas ao longo de seu território, formando os grupos domésticos a unidade social e economia básica. Suas antigas malocas mantinham vínculos e rituais que ainda se manifestam na vida das comunidades contemporâneas.

"Os Ipuriná formam as tribos mais numerosas e guerreiras dessa região (...). Vivem em pequenas comunidades, nos pequenos rios do interior, mas mantêm comunicação entre suas aldeias e reúnem-se em um centro comum para suas grandes festas e danças (...). Freqüentemente todos abandonam as aldeias durante extensas excursões de caça e pesca, vivendo durante esse tempo em ranchos de cômulo (papira) que aler constroem onde quer que acampem. Suas canoas são feitas de uma peça única de entrecasca, como a dos Jamamadi, mas são mais toscas e as extremidades são abertas. Provavelmente nunca são usadas para a navegação dos Purus, destinando-se apenas a seus pequenos afluentes" (J.E. Steere, "Tribos do Prus", Sociologia, Vol. XI, nº 01, 1949, pp. 78,213).

A caça é realizada, entre outros locais, nas cabeceiras de afluentes da margem direita do rio Seruini, aproximando-se do divisor de águas com o rio Tumiã. Usam hoje a espingarda, empregando também anteriormente o arco, a fecha e dardos. O arco era feito do tronco de uma palmeira preta, as flechas tinham ponta de taquara ou madeira, caso em que costumavam ser ervadas. A pesca é realizada no próprio curso do Seruini e em seus afluentes. Para obtenção de peixe, usam ainda sua antiga armadilha de pesca, que consiste num cesto submerso preso a um esteio vertical que é puxado por um cipó esticado de uma árvore da margem. A coleta da seringa é realizada principalmente entre o ig. Mixiri e o rio Seruini, havendo também outros seringais na margem direita desse rio.

Os Apurinã são um povo caracteristicamente belicoso, desempenhando as relações de afinidade ou distanciamento político entre suas diversas comunidades um papel importante na ocupação de seu território. As crenças em relação à feitiçaria proporcionam não raro alterações entre os diversos subgrupos da sociedade Apurinã, desempenhando assim um papel relevante nessas relações políticas e familiares. No relatório da Inspeção do SPI referente ao ano de 1994 afirma-se que "dos muitos índios Ipurinã, que habitam o estabelecimento, alguns costumam visitar as longínquas malocas do rio Sepatiny e seus afluentes" (fls. 04). Atualmente, segundo o relatório de identificação e delimitação da área, os que habitam a terra indígena Seruini/Mariênê têm relações de parentesco com aqueles que residem no Tumiã, havendo um varadouro entre as duas comunidades que leva um dia para ser percorrido."

Assim sendo, a proposta delimitatória preenche, em sua totalidade, os requisitos constitucionais para que a área identificada seja definitivamente reconhecida como de ocupação tradicional e contínua da comunidade indígena Apurinã que nela tem habitação permanente, a utilizar para atividades produtivas e de subsistência,

**/cont. Despacho 16**

constituindo tal área o espaço imprescindível à preservação física e cultural desse grupo indígena, segundo seus usos costumes e tradições.

5. DECISÃO.

Diante do exposto, nos termos do Decreto nº 1.775/96 e com base nos documentos acostados aos processos epigrafados:

a) julgo improcedente, nos termos e pelos fundamentos acima enunciados, a contestação oferecida;

b) assino o prazo de cento e vinte dias aos interessados para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento separado;

c) determino à FUNAI as providências cabíveis e necessárias para assegurar o devido ressarcimento à contestante Agropastoril Novo Horizonte S.A. por seus direitos dominiais sobre fração da área, regularmente titulada;

d) determino a expedição de Portaria Declaratória.

Publique-se.

## Despacho 17 - Terra Indígena Apyterewa

Nº 17 - Área Indígena Apyterewa. Processos nº 08620.2992/91; 08620.0567/96; 08620.0885/96; 08620.0886/96; 08620.0888/96 e 08620.1177/96.

### 1. RELATÓRIO

#### 1.1. A identificação e delimitação da área.

Os índios Parakanã, também conhecidos como Apyterewa ("homem baixo"), foram obrigados a abandonar suas aldeias e roças, na região de Carajás, principalmente a partir de 1970, pressionados pela ocupação colonizadora e garimpeira, passando "a perambular pela grande extensão de terra que fica limitada pelos rios Xingu e Bacajá, desde o Sul da Serra dos Carajás até a altura do Igarapé Ipiçava. A constante movimentação na busca de alimentação em terras habitadas por tradicionais inimigos, levou os grupos Parakanã a confrontos armados com Caiapó do Bacajá, Araweté e Ipixuna e Assurini do Coatinemo. Em novembro de 1977, os Caiapó em revide a um ataque sofrido, causaram grande número de mortos entre os Parakanã com suas armas de fogo (Processo nº 2992, fl. 12).

Essa situação de conflito levou a FUNAI a estabelecer contato com os Parakanã, ainda arredios, com o objetivo de identificar e delimitar o espaço geográfico necessário à subsistência pacífica desses indígenas.

Em novembro de 1983, foi estabelecido contato com um primeiro grupo Parakanã, "nas cabeceiras do Igarapé Bom Jardim, já em águas do Bacajá (Processo cit., fl. 13).

Em março de 1984, foi contactado, em região próxima, outro grupo Parakanã, hostil ao primeiro, por desavenças entre familiares.

Em outubro de 1985, foi formulada proposta de identificação provisória de uma área situada entre os rios Xingu e Bacajá, com, aproximadamente, 266.800 hectares (Proc. cit., fls. 25/31).

Em junho de 1988, foi designada Comissão para "identificação, delimitação e levantamento fundiário da Área Indígena Apyterewa", da qual resultou o laudo antropológico de fls. 41 a 156 do processo mencionado. Tal laudo, mediante análise detalhada dos dados concernentes à vida e aos costumes dos índios Parakanã, concluiu ser de sua ocupação tradicional e necessária a sua preservação, área de, aproximadamente, 980.000 hectares. Essa proposta foi acolhida pelo PARECER Nº 064/CEA, publicado no Diário Oficial da União, de 10.12.91, Seção I, p. 28.316.

A seguir, foi editada, pelo Ministério da Justiça, a Portaria Declaratória da área referida como de posse indígena permanente, publicada no D.O.U. de 29/5/1992.

#### 1.2. As manifestações dos interessados.

1.2.1. A Prefeitura Municipal de Tucunã, a Associação dos Agricultores Rurais do Vale do Água Suja (AGRIVAS), a Exportadora Perachi Ltda., Adão José de Souza e José Ribeiro de Moraes, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena Apyterewa.

Analisadas as impugnações apresentadas, foram os respectivos processos baixados em diligência à FUNAI para a complementação de dados e informações, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União, de 10 de julho de 1996, Seção I, p. 12686.

Foi, então, constituído pela Presidência da FUNAI, Grupo Técnico que, sob a coordenação do antropólogo Carlos Fausto, elaborou o Relatório de Estudos Complementares sobre a Terra Indígena Apyterewa, constante das fls. 127 a 330 do citado Processo nº 2992/96. Com o relatório e os anexos acostados, vieram os autos novamente à decisão.

#### 1.2.2. Os contestantes alinharam, em prol de suas pretensões, os argumentos seguintes:

1.2.2.1. A Prefeitura Municipal de Tucunã (Proc. nº 1177/96) se limitou a requerer a revisão dos limites da Área Indígena Apyterewa para que dela seja excluída parte denominada "Gleba São José", onde se localizaram trezentas e quarenta famílias de agricultores, a partir de 1984. Juntou relação nominal dos ocupantes, acompanhada das fichas de levantamento ocupacional dos mesmos, ilustradas com fotografias. Anexou a certidão da matrícula da gleba no Registro Imobiliário, em nome da União Federal, em data de 30 de setembro de 1983 (Proc. cit. fl. 412).

1.2.2.2. A AGRIVAS (Proc. 0888/96) alegou que seus associados, aproximadamente noventa famílias, ocupam, desde 1991, uma gleba de, aproximadamente, 120.000 hectares, situada entre a margem direita do Rio Piranhas e a esquerda do Rio Bacajá. Negou ser tal área de ocupação indígena pelo que postulou a exclusão da mesma dos limites da T.I. Apyterewa.

1.2.2.3. A EXPORTADORA PERACHI LTDA. afirmou ser senhora e possuidora de uma área de 39.204,00 hectares, cuja cadeia dominial remonta à expedição de Título Definitivo pelo Estado do Pará, em 1962, o qual considerou tais terras como devolutas e por isso integrantes do domínio estadual, por força do art. 64 da constituição Federal de 1891. Juntou as correspondentes certidões do Registro Imobiliário. Negou que essa área seja de ocupação tradicional pelos índios Parakanã-Apyterewa.

1.2.2.4. ADÃO JOSÉ DE SOUZA alegou ser possuidor de um lote de terras de, aproximadamente, 1.500 hectares, desde 1988, situado na Gleba São José, à margem direita do Rio Cedro, também conhecido como Igarapé do Lontra. Pediu a exclusão dessa área dos limites da terra indígena.

1.2.2.5. JOSÉ RIBEIRO DE MORAIS argüiu, igualmente, ser possuidor, desde de dezembro de 1994, de, aproximadamente, 9.000 alqueires, situados à margem direita do Rio São José, também conhecido como São Sebastião. Requeriu fosse a mencionada área excluída da terra indígena.

## /cont. Despacho 17

### 2. APRECIÇÃO DAS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS.

2.1. A EXPORTADORA PERACHI LTDA. é a única dos contestantes que possui título de propriedade da área que ocupa. Sua titulação remonta à outorga de título definitivo pelo estado do Pará, em 1962.

A concessão de título, por parte do Estado Federado, sob o argumento de serem terras devolutas, integrantes de seu domínio, tem sua eficácia subordinada, nos termos do art. 231, § 6º, da CF, a que tais terras não sejam de ocupação indígena tradicional, cuja intangibilidade está assegurada, no direito brasileiro, por todas as Constituições Republicanas, a partir da de 1934.

Ora, a contestante não demonstrou, nem sequer se propôs a tanto, que a gleba em questão não seja de ocupação tradicional dos índios Parakanã, tal como a conceitua o parágrafo primeiro do art. 231 da Constituição Federal.

Assim sendo, a contestação não se mostra procedente.

2.2. Todos os outros contestantes são carecedores de quaisquer títulos dominiais, limitando-se a aduzir a posse sobre parcelas da área delimitada como indígena, sendo a mais antiga delas de 1984.

Sobre tal situação incide, igualmente, o disposto no já citado art. 231, § 6º, da Constituição Federal. A posse alegada, por conseguinte, tem sua tutela jurídica condicionada ao pressuposto de que a área possuída não seja indígena, à luz dos pressupostos constitucionais, elencados no art. 231, § 1º, da CF.

Ora, nenhum adinício probatório a esse respeito foi ministrado pelos contestantes, cujas manifestações, por isso, não podem obter juízo de procedência.

### 3. A CARACTERIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS TERRAS INDÍGENAS.

A improcedência das contestações ofertadas, seja pela inconsistência de suas alegações, seja pela falta de provas do alegado, não tem o condão de validar, por si só, a proposta demarcatória cuja conformidade substancial com os pressupostos constitucionais há que ser criteriosamente examinada pela autoridade administrativa, exame que ora se faz, mediante as considerações a seguir expostas.

A Constituição Federal, em seu art. 231, § 1º, define os elementos integrativos do suporte fático, pressuposto da caracterização jurídica da "terras indígenas".

Diz o preceito constitucional:

*"São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".*

Constituem, pois, elementos constitutivos do indigenato de terras: (a) habitação permanente; (b) utilização em atividades produtivas; (c) imprescindibilidade à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar; e (d) necessidade à reprodução física e cultural da comunidade indígena, segundo seus usos costumes e tradições.

Os dois primeiros elementos integrativos do conceito constitucional de terras indígenas apresentam feição objetiva, eis que se dão no mundo da faticidade e, como tais, empiricamente verificáveis.

O indigenato, todavia, não se restringe à conjugação desses dois pressupostos objetivos. O conceito se alarga consideravelmente através de pressupostos outros, de natureza estimativa, os quais são constituídos valorativamente, embora a partir de constatações objetivas.

Inexiste, com efeito, parâmetro matemático para se dizer quais áreas são "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários" ao bem-estar de determinada comunidade indígena ou qual o território necessário para assegurar "sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

Esses dois últimos elementos, repita-se, não são passíveis de determinação matemática mas de avaliação fundada, principalmente, em dados antropológicos.

É de ressaltar, também, que os elementos caracterizadores das terras necessárias à preservação das comunidades indígenas se constituem em círculos concêntricos, sucessivamente ampliados, cujo núcleo é a "habitação em caráter permanente" e cuja circunferência mais larga é dada pelo espaço necessário para assegurar a "reprodução física e cultural da comunidade, segundo seus usos costumes e tradições".

### 4. A ÁREA INDÍGENA APYTEREWA.

#### 4.1. Os levantamentos antropológicos.

No caso presente, o laudo antropológico (proc. 2992/91, fls. 41 a 135), subscrito pela antropóloga Tânia Chaves e o relatório ou parecer técnico, firmado pela antropóloga Otília Maria Correa da Escóssia Nogueira (proc. cit., fls. 248/250), publicado no Diário Oficial da União, de 10.12.91, Seção I, p. 28.316, foram confirmados pelo relatório do Grupo Técnico, constituído para estudos complementares e coordenado pelo antropólogo Carlos Fausto (proc. cit., fls. 278 a 327).

Tais documentos, concordes em suas conclusões, materializam levantamento técnico concludente no sentido de ser a área delimitada de ocupação tradicional dos índios Parakanã.

O primeiro desses documentos assim concluiu:

*"Apresentamos a seguir, um resumo dos motivos que justificam a presente proposta de delimitação para Área Indígena Apyterewa:*

*· Território de ocupação histórica nos últimos 25 anos dos dois subgrupos Parakanã contatados há cinco anos atrás, o primeiro grupo em novembro de 1983, e o segundo em março de 1984. Esse território abrange os afluentes dos Igarapés Ipixuna, Bom Jardim, Bacajá e São Sebastião, onde se pode encontrar inúmeras aldeias e acampamentos antigos.*

*· Área de ocupação efetiva necessária à subsistência do grupo, para caça, pesca, coleta e agricultura.*

## /cont. Despacho 17

... Proteção da área de invasões principalmente à Este e Sudeste, onde tem sido rapidamente ocupada por madeiras e garimpos."

O parecer técnico tem a conclusão seguinte:

"A proposta para a Área Indígena Apyterewa apresentada pelo Grupo Técnico de 1988 e coordenado pela antropóloga Tânia Chaves, corresponde a parte do território imemorial e está pautada no espaço vital à sobrevivência física e cultural do grupo, respeitando os espaços mágicos religiosos e a área de caça, pesca, coleta e plantio. Esta área está representada em 981.712,5 ha, e conta com a anuência do grupo indígena Apyterewa".

O relatório do Grupo para Estudos Complementares assim se manifestou sobre a delimitação da área destinada aos índios Parakanã:

" 5.4. Da conformidade da delimitação em relação ao Artigo 231 da Constituição Federal

18. O Grupo de Trabalho responsável pela delimitação da T.I. Apyterewa foi coordenado pela antropóloga Tânia Chaves (DFU/FUNAI, 4a. SUER) e os trabalhos de campos foram realizados entre 21/07 e 16/08 de 1988, sendo que o laudo final com memorial descritivo ficou pronto em fevereiro de 1989. Os motivos que determinaram os limites estão expressos de modo claro e preciso no laudo. Permitam-me resumi-los:

- a) Evidências de ocupação histórica;
- b) Área de ocupação efetiva necessária à subsistência do grupo;
- c) Necessidade de proteção contra invasões, principalmente a leste e a sudeste, por madeiras que dilapidam o meio ambiente necessário à reprodução do grupo;

19. Estes princípios estão de acordo com o Art. 231 da Constituição Federal, promulgada em 8 de outubro de 1988, onde se lê que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas:

- a) habitadas por eles em caráter permanente;
- b) utilizadas para suas atividades produtivas;
- c) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar;
- d) necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

4.2. A proposição da Administração Regional da FUNAI.

O Administrador Regional da FUNAI, atentando para a realidade de conflito que se estabeleceu em parte da área, pela ocupação, por vezes placitada pelo INCRA, que promoveu, em 1994, o assentamento de 216 famílias no interior da área (Proc. 2992/95, fls. 324), fez a proposição seguinte (Proc. cit, fls. 379/381):

### "III - A POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E A PROPOSTA

Em relatório datado de 11.10.94, este Administrador, após exaustivos esforços para solucionar a problemática da terra indígena APYTEREWA, sugeria: "... A NOSSO VER, SERÁ EXTREMAMENTE DIFÍCIL PARA A FUNAI, ASSEGURAR PARA OS PARAKANÃ, TODA A ÁREA OBJETO DA PP. 267/MJ, de 29.05.92, DADO O GRANDE NÚMERO DE FAZENDAS, ROÇADOS E AGORA VÁRIAS FAMÍLIAS DENTRO DO PERÍMETRO DA MESMA. NÃO SERIA VIÁVEL, A FUNAI, DE FORMA URGENTE, FORMAR UMA BARREIRA À FRENTE DESTAS INVASÕES DE FAZENDAS VISANDO IMPEDIR A EXPANSÃO DESTAS, PELA ATUAL CONJUNTURA POLÍTICA E ESTRUTURA DE QUE DISPÕE A FUNAI, ACREDITAMOS QUE TALVEZ, PARA OS PARAKANÃ, SERIA MAIS SEGURO, GARANTIR PARTE DA TERRA, LIBERANDO A REGIÃO DE FUTURO CONFLITO. É LAMENTÁVEL ASSIM PENSAR. É FAZER O JOGO DOS INESCRUPULOSOS, PORÉM, À MOROSIDADE DO GOVERNO EM SOLUCIONAR TAIS QUESTÕES, NOS OBRIGA A QUESTIONAR ESTA TRISTE POSSIBILIDADE."

Corre o ano de 1996 e o que já era previsto pela Administração, hoje chama a atenção de todos. Nenhuma outra alternativa concreta foi apresentada e a Administração continuou, até então a enfrentar toda a sorte de problemas nesta terra indígena. Ao contrário do que podem pensar alguns especuladores de plantão que, de prático nada fazem para amenizar os sofrimentos das comunidades indígenas, a sugestão da Administração foi tão somente de, aí sim, garantir a integridade física dos índios Parakanã que hoje se encontra ameaçada. A concordância da comunidade Parakanã com a proposta apresentada pela Administração, é uma prova incontestável de que prevaleceu o bom senso, tanto por parte dos índios quanto por parte daqueles que realmente se preocuparam com o bem-estar deste índios, como é o caso da Administração Regional de Altamira.

### III.1 - A PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

A proposta apresentada pela Administração à comunidade Parakanã procurou livrar a região onde estão situadas as maiores aberturas de roçados, fazendas, assentamento do INCRA, garimpos, etc. A compensação à comunidade seria a autonomia de utilização das ilhas compreendidas em frente a terra indígena, no Rio Xingu.

O limite a Sul da terra indígena então teria a seguinte descrição: Partindo do PONTO 1, localizado na foz do Igarapé Cedro, afluente da margem direita do Igarapé São Sebastião, de coordenadas aproximadas 5°59'45.2" e 51°55'18.2" segue-se até o PONTO 2, localizado na foz de um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Igarapé Cedro, com coordenadas aproximadas 5°59'32.9" e 51°50'47.9", daí segue-se até a sua cabeceira no PONTO 3, de coordenadas aproximadas 5°51'12.0" e 51°40'50.2", daí segue-se por uma linha reta e seca de aproximadamente 08 km até o PONTO 4, de coordenadas aproximadas 5°50'12.0" e 51°36'35.0", daí segue-se pela cabeceiras de um igarapé sem denominação até o PONTO 5, localizado na margem esquerda do Rio Bacajá, de coordenadas aproximadas 5°05'143.0" e 51°24'21.4", ponto final da descrição da referida proposta.

## /cont. Despacho 17

### IV - CONCLUSÕES

A presente proposta pode não representar a melhor para a problemática da T.I. APYTEREWA, porém acreditamos que, caso levada a sério conforme pedem os índios, poderá amenizar sobremaneira o clima tenso reinante naquela região.

Esperamos também que, os invasores tomem conhecimento da decisão da comunidade e que aprendam com esta decisão, não mais invadindo e destruindo o patrimônio indígena.

Que toda a sociedade, principalmente as entidades de apoio aos índios, engajem na luta de, agora mais do que nunca, procuramos preservar o que sobrou de terra para os Parakanã. A Administração de Altamira se encontra de portas abertas para atender aqueles que se interessarem em ajudar aos grupos indígenas da região.

Altamira, 11 de setembro de 1996.

Benigno Pessoa Marques

Adm.Reg. FUNAI/ADRA

P.P. 684/92 de 30-04-92"

4.3 - Ajustes.

A conformidade da proposta demarcatória da FUNAI, em suas linhas gerais, com o paradigma constitucional, não está a impedir, entretanto, ajustes, ditados pelo interesse público em preservar núcleos de colonização não indígenas já consolidados ou em resguardar situações jurídicas estabelecidas sob a égide do próprio Poder Público, sempre que tais adequações não afetem substancialmente a integridade da área indígena, em conformidade aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da CF.

Por outro lado, a prudência administrativa está a recomendar, como o sublinhou o Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime de que foi relator o Ministro Mauricio Corrêa, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1512-5, Roraima, que se busque conciliação equidosa entre os interesses das comunidades indígenas e das não indígenas, freqüentemente mescladas em parcelas territoriais idênticas.

#### 4.3.1 - O limite sudeste da área.

A proposta formalizada pela Superintendência Regional da FUNAI no Estado do Pará, descrita no item 4.2, reflete lúcida percepção da realidade concreta, imperante nessa parcela da área, assim como dos reais interesses dos índios a quem não aproveita o cultivo de conflitos quando a parcela litigiosa não afeta substancialmente a terra indígena, deixando asseguradas as condições de preservação da comunidade nativa.

Os limites sugeridos por essa proposta são, assim, de ser acolhidos, o que importará em redução insignificante da área e contribuirá para garantir aos índios a fruição pacífica da terra sobre a qual têm efetivamente ocupação tradicional e continuada.

Ademais, o laudo antropológico nada contém, de específico e particularizado, que caracterize essa parcela da gleba como indígena à luz dos requisitos constitucionais, elencados no art. 231, §1º, da Constituição Federal.

Em realidade, os índios não habitam essa parte da área, não a utilizam para atividades produtivas e a mesma não se mostra imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar nem a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A única justificativa que o laudo antropológico aduziu em relação ao limite sudeste da área se alicerça em prevenção de invasões. Ora, o alargamento de terra indígena, como medida preventiva a possíveis esbulhos, não se enquadra em nenhum dos requisitos que a Constituição estabeleceu para a caracterização do indigenato territorial.

Ainda, conforme sugerido na mesma proposta, fica assegurada, como compensação à comunidade indígena, a fruição exclusiva das ilhas do Rio Xingu, que já ocupam precariamente.

#### 4.3.2 - O imóvel titulado pelo Estado do Pará.

A Exportadora Perachi Ltda. ostentou título de propriedade cuja cadeia dominial remonta a concessão de título definitivo de propriedade, expedido, pelo Estado do Pará, em 1962, quando essa parte da área não era tida como indígena. A área titulada é de 39.204 hectares e se encontra junto ao limite sudeste, definido no item anterior.

A gleba em questão, igualmente, não é habitada pelos índios, não é utilizada pelos mesmos em atividade produtiva, não se mostra imprescindível à preservação de seus recursos ambientais nem necessária a sua reprodução física e cultural. E, o que é mais importante, não se revestia desses requisitos constitucionais quando o título dominial foi expedido pelo Poder Público, não havendo, assim, como se aduzir justificadamente que os índios foram esbulhados dessa parcela territorial.

O imóvel mencionado, na superfície correspondente ao título, é de ser excluído, por isso, da área indígena.

#### 4.3.3 - As estradas, vias públicas e o Rio Xingu.

Também é forçoso, do ponto de vista do interesse público, que sejam excluídas da fruição indígena exclusiva as estradas e vias públicas que atravessam a terra indígena, bem como suas respectivas faixas de domínio público. Igual restrição se faz presente em relação ao curso do Rio Xingu, sem prejuízo da autonomia indígena sobre suas ilhas, conforme reconhecido no item 4.3.1. Fica assegurada, assim, a livre circulação de pessoas, veículos e embarcações pelas vias aludidas.

### 5 - DECISÃO

Diante do exposto, nos termos do Decreto nº 1.775/96 e com base nos documentos acostados aos processos epigrafados:

- a) julgo improcedente, nos termos acima, as contestações oferecidas;
- b) assino o prazo de cento e vinte dias aos interessados para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento separado;
- c) determino à FUNAI o refazimento da linha divisória sudeste, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2;
- d) determino, por fim, a exclusão da fruição indígena exclusiva sobre as vias públicas e respectivas faixas de domínio público, que existam na área indígena, assim como sobre o curso do Rio Xingu.

Refeita a delimitação, com a elaboração de nova planta de identificação, obedecidos os parâmetros explicitados nesta decisão, voltem os autos ao Ministro da Justiça para edição do competente ato de retificação da Portaria Declaratória de identificação.

## Despacho 18 - Terra Indígena Baú

Nº 18 - Área Indígena Baú (Grupo Indígena Kayapó). Processos nº 08620-2441/91, nº 08620-1167/96 e nº 08620-0568/96.

### 1. RELATÓRIO.

#### 1.1. Procedimentos identificados e demarcatórios.

No final da década de 1960, a FUNAI requereu, ao Estado do Pará, uma área de 890.000 hectares, conjuntamente para os índios Menkranoti, do qual os Kayapós ou Menkranoti do Baú fazem parte.

Em 1972 foi feita nova proposta, sugerindo áreas distintas para os grupos Menkranoti, cabendo aos do Baú a área de 600.000 hectares.

Em 1976, o Grupo de Trabalho FUNAI/RADAM sugeriu a extensão de 50.000 hectares para os Menkranoti do Baú.

Em 1977, o antropólogo Gustaf Verswijver formulou proposta de área conjunta para os índios Menkranoti de 6.000 km<sup>2</sup>, a qual, mediante nova pesquisa, aumentou para 13.500 km<sup>2</sup>, observando que, na época o grupo do Baú, se compunha de sessenta índios.

Em 1990, Grupo de Trabalho, coordenado pela antropóloga Carmen Sylvia Soares Affonso apontou, como de ocupação tradicional do grupo Kayapó, uma área de 1.850.000 hectares. A população Kayapó era, então, aproximadamente 100 índios.

Esta última proposta foi acolhida pelo Parecer nº 18/91, subscrito pela antropóloga Wilma Marques Leitão, o qual, aprovado pela Comissão Especial de Análise e pela Presidência da FUNAI, foi publicado no D.O.U., de 27.11.91, Seção I, p. 268880.

Em consequência, o Ministro da Justiça editou a Portaria nº 00645, de 21 de dezembro de 1991, publicada no D.O.U., de 24.12.91, Seção I, p. 30280, declarando a área mencionada como de posse indígena permanente.

#### 1.2. As manifestações dos interessados.

1.2.1. Com a superveniência do Decreto nº 1.775/96 e com base no disposto em seu art. 9º, a Prefeitura Municipal de Novo Progresso e as Mineradoras Boqueirão Vermelho Ltda. e Pitiatia Ltda., ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena Baú.

Analisadas as impugnações oferecidas, foram os respectivos processos baixados em diligência à FUNAI para a complementação dos dados e informações, conforme despacho publicado no D.O.U., de 10 de julho de 1996, Seção I, p. 12686.

Constituído novo Grupo de Trabalho, coordenado pela antropóloga Eneida Corrêa de Assis, o mesmo efetuou novo levantamento e apresentou relatório, confirmando como indígena a área anteriormente delimitada.

1.2.2. Os contestantes alinharam os argumentos seguintes, em prol dos seus pontos de vista:

1.2.2.1. A Prefeitura Municipal de Novo Progresso (Proc. nº 08620.1167/96) arguiu, preliminarmente, a nulidade do processo de identificação e delimitação porque as pesquisas imobiliárias se efetuaram tão somente no Cartório do Registro de Imóveis de Altamira quando grande parte da área pertence ao Município de Itaituba, do qual se desmembrou o Município contestante. Quanto ao Mérito, alegou que na área delimitada como indígena incidem glebas tituladas em nome do Incra que nelas promoveu assentamentos rurais, o que comprova que, pelo menos a parte situada à margem esquerda do Rio Curuá, não reúne os requisitos da caracterização indígena, previstos no art. 231, § 1º, da Constituição Federal.

1.2.2.2. Mineração Boqueirão Vermelho Ltda. e Mineração Pitiatia Ltda. (Processo nº 08620.0568/96) alegaram que obtiveram, junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, a prioridade do direito de lavra, sobre áreas que, antes do aumento desmesurado da terra indígena Baú, efetuado em 1991, nela não estavam incluídas; que efetivamente tais áreas nunca foram de ocupação permanente por índios e que a FUNAI precisa explicar à sociedade brasileira "porque 1.300 Ha., já reconhecidos a cada índio pelos limites originais da citada reserva, não são suficientes para atividades produtivas, preservação de recursos ambientais, reprodução física e cultural, segundo usos, costumes e tradições de UM ÍNDIO?".

#### 2. APRECIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DOS INTERESSADOS.

2.1. A contestação oferecida pelo Município de Novo Progresso não elide, por si só, os fundamentos do laudo antropológico na medida em que não ministrou, desde logo, a prova do alegado, conforme o determina o art. 9º, do Decreto nº 1.775/96.

A preliminar argüida carece de consistência uma vez que a maior ou menor extensão da pesquisa imobiliária não invalida o procedimento de identificação e delimitação, que se desenvolveu de modo regular, observando as disposições do Decreto nº 22/92 e da legislação que o antecedeu, sob cuja vigência se consumaram os atos respectivos.

Foi feito levantamento antropológico da área, à luz dos pressupostos elencados no art. 231, § 1º, da Constituição Federal, sendo o relatório final ou parecer publicado no Diário Oficial da União. Isto é suficiente, pelas normas administrativas então vigentes, para assegurar o devido processo legal.

O Decreto nº 1.775/96 estendeu a todos os processos em curso a oportunidade de defesa, ensejando ao contestante fazer prova dos registros imobiliários referentes à área delimitada.

Não se configurou, assim, qualquer nulidade procedimental.

Quanto ao mérito, o contestante não produziu provas capazes de elidir as conclusões do laudo antropológico, que goza, de modo relativo, da presunção de veracidade.

A existência de assentamentos agrícolas, feitos pelo INCRA, não determina, "ipso facto", a descaracterização do indigenato das terras, sendo ineficazes a teor do art. 231, § 6º, da CF, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse de terras indígenas.

2.2. Por igual, não são procedentes, do ponto de vista jurídico, as alegações das Mineradoras Boqueirão Vermelho e Pitiatia.

A concessão provisória ou definitiva do direito de lavra não descaracteriza o indigenato das terras, estando os atos respectivos também sujeitos à ineficácia estabelecida no citado art. 231, § 6º, da CF, ao menos, enquanto não editada lei reguladora da mineração em terras indígenas.

/cont. Despacho 18

3. A CARACTERIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS TERRAS INDÍGENAS.

A improcedência das contestações ofertadas, seja pela inconsistência de suas alegações, seja pela falta de provas do alegado, não tem o condão de validar, por si só, a proposta demarcatória cuja conformidade substancial com os pressupostos constitucionais há que ser criteriosamente examinada pela autoridade administrativa, exame que ora se faz, mediante as considerações a seguir expostas:

A Constituição Federal, em seu art. 231, § 1º, define os elementos integrativos do suporte fático, pressuposto da caracterização jurídica das "terras indígenas".

Diz o preceito constitucional:

*"São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".*

Constituem, pois, elementos constitutivos do indigenato de terras: (a) habitação permanente; (b) utilização em atividades produtivas; (c) imprescindibilidade à preservação dos recursos ambientais, necessários ao bem-estar; e (d) necessidade à reprodução física e cultural da comunidade indígena, segundo seus usos, costumes e tradições.

Os dois primeiros elementos integrativos do conceito constitucional de terras indígenas apresentam feição objetiva, eis que se dão no mundo da faticidade e, como tais, empiricamente verificáveis.

O indigenato, todavia, não se restringe à conjugação desses dois pressupostos objetivos. O conceito se alarga consideravelmente, através de pressupostos outros, de natureza estimativa, os quais são construídos valorativamente, embora a partir de constatações objetivas.

Inexiste, com efeito, parâmetro matemático para se dizer quais áreas são "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários" ao bem-estar de determinada comunidade indígena ou qual território necessário para assegurar "sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

Esses dois últimos elementos, repita-se, não são passíveis de determinação matemática mas de avaliação fundada, principalmente, em dados antropológicos.

É de se ressaltar, também, que os elementos caracterizadores das terras necessárias à preservação das comunidades indígenas se constituem em círculos concêntricos, sucessivamente ampliados, cujo núcleo é a "habitação em caráter permanente" e cuja circunferência mais larga é dada pelo espaço necessário para assegurar a "a reprodução física e cultural da comunidade, segundo seus usos, costumes e tradições".

4. A ÁREA INDÍGENA BAU-MENKRANOGTI.

4.1. O laudo antropológico e o relatório.

No caso presente, o laudo antropológico e o parecer técnico, publicado no Diário Oficial da União, materializam levantamento técnico concludente no sentido de ser, em linhas gerais, a área delimitada de ocupação tradicional dos índios Kayapó ou Menkranoti do Baú que ocupam terras cujo eixo territorial se situa em torno do rio Baú.

"Os Menkranoti do Baú forma contatados em 1957, no Igarapé Bom Futuro, Somavam, na ocasião, aproximadamente 150 índios, sob liderança Airuti (Arnaud, 1987:107).

Em seguida os Menkranoti foram transferidos para a beira do rio Curuá, juntamente com um grupo Kararaó que havia sido contatado no Igarapé Limão, afluente da margem esquerda do rio Curuá.

Ali os Menkranoti e Kararaó passaram a trabalhar na exploração da seringa e castanha, mas, em consequência dos muitos óbitos registrados motivados por doenças, foram transferidos para a confluência do BAÚ com o CURUÁ, em 1960.

A população nessa ocasião era de 120 índios. Novas baixas ocorreram, ainda motivadas por doenças, caindo a população para 38 pessoas em 1968. Posteriormente, a situação se estabilizou e, com a chegada de famílias Kararaó e de uma Menkranoti do Xixê, em 1980 a população do Baú girava em torno de 60 índios (Verswijver, 1981:21).

Essa população continuou crescendo, somando os Menkranoti uma população de 76 pessoas no início de 1990, crescendo para 100, em março com a chegada de 7 famílias Kararaó (Quadro populacional em anexo).

A proposta antropológica de identificação e delimitação da área foi assim justificada:

"Conforme referimos anteriormente, esta é a primeira proposta apresentada, da qual os Menkranoti do Baú participaram ativamente das discussões que a geraram.

A área em questão, com uma extensão de 1.850.000 ha, situa-se no Município de Altamira, e compreende quase que a totalidade da área considerada pelos Menkranoti como seu território.

Seus limites foram definidos, considerando a ocupação atual da área pelos Menkranoti, incluindo-se as áreas usadas por eles nas expedições de caça/pesca/coleta.

O limite oeste foi definido, levando-se em consideração não só a existência de castanhais e de locais onde os Menkranoti já estiveram aldeados, mas também de ocupações não-índias, evitando incluir na área indígena a região já devastada e ocupadas por fazendas que margeiam a rodovia Cuiabá-Santarém.

A norte, o limite foi estabelecido de forma a incluir o local onde os Menkranoti se fixaram logo após o contato. A aldeia que eles habitavam naquela época focou fora dos limites, por situar-se muito a oeste, além da rodovia Cuiabá-Santarém.

A nordeste, o limite foi fixado no rio Cateté, afluente do Iriri, incluindo assim locais de antigos aldeamentos e a região habitada por um grupo Kayapó ainda arredio (talvez o grupo do líder Pu'ro), que perambula entre os rios Curuazinho e Iriri, aproximando-se por vezes da aldeia Pukany.

Os limites sul e oeste coincidem com o limite da A.I. Menkranoti/Kubenkokre, evitando-se assim um corredor entre as duas áreas, o que propiciaria futuras invasões.

Foram incluídos também nessa área todos os castanhais que eram explorados pelos Menkranoti, apesar de muitos não estarem sendo usados atualmente, pois assim garantimos aos Menkranoti a possibilidade de virem a tornar essa atividade não predatória, quando se esgotar o potencial aurífero de sua reserva, o que inclusive já vem ocorrendo no rio Curuá."

## /cont. Despacho 18

"Concluindo, relacionaremos a seguir os principais pontos considerados na elaboração da presente proposta:

1º - Os Menkranoti consideraram essa área como seu território, pois a ocupam desde a primeira metade do século;

2º - Essa área é usada pelos Menkranoti no desenvolvimento de suas atividades agrícolas, de caça, pesca e coleta;

3º - Garantir aos Menkranoti a possibilidade de desenvolver uma atividade econômica não predatória, através da exploração dos castanhais existentes nessa área;

4º - Proteger os rios Baú e Curuazinho desde suas nascentes, garantindo assim aos Menkranoti fontes permanentes de águas não poluídas e áreas preservadas para exercerem suas atividades de caça e pesca;

5º - Evitar um "corredor" entre a A.I. BAÚ e a A.I. Menkranoti/Kubenkokre, pois sabe-se que pequenas áreas livres entre áreas indígenas acabam por gerar problemas de invasões; os colonos e/ou fazendas que ali se estabelecem tendem normalmente a se expandir e avançam sobre as áreas indígenas;

6º - Resguardar a região compreendida entre o rio Curuazinho e o rio Cateté, habitada por um grupo Kayapó arredio" (Proc. cit. p. 92 e 96).

A proposta de delimitação da área indígena sob análise corresponde, assim, de modo geral, aos postulados constitucionais, insculpidos no art. 231, § 1º, da Carta Republicana, ressalvado o limite oeste, mais discutível, que será analisado a seguir.

#### 4.2. Ajustes.

A conformidade da proposta antropológica, em seus traços gerais, com o paradigma constitucional, não está a impedir, entretanto, ajustes ditados pelo interesse público em preservar núcleos de colonização não indígenas já consolidados ou em resguardar situações jurídicas estabelecidas sob a égide do próprio Poder Público, sempre que tais adequações não afetem substancialmente a integridade da área indígena, em conformidade aos requisitos constitucionais.

A prudência administrativa está a recomendar, como o sublinhou o Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime de que foi relator o Ministro Maurício Corrêa, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1512-5, Roraima, que se busque conciliação equidista entre os interesses das comunidades indígenas e das não indígenas, freqüentemente mescladas em parcelas territoriais comuns.

Por outro lado, a ocupação não indígena em parcelas de áreas pretendidas como indígenas está a exigir que se examine com maior cuidado, a presença, nessas frações, dos elementos caracterizadores do indigenato, tais como estabelecidos no texto constitucional.

No caso presente, as áreas litigiosas se localizam todas no lado oeste da terra indígena como tal delimitada pela proposta de 1991, da FUNAI.

Essa parte oeste não fora incluída em nenhuma das propostas anteriores de identificação e delimitação das terras dos índios Menkranoti. Todas essas propostas se limitaram pelo lado oeste, mais ao norte pelo rio Curuá e, após a aldeia Baú, pelo rio Curuáés. É significativa, nesse ponto, a coincidência de todas as propostas do antropólogo Gustaaf Verswiger com os demais intentos de delimitação feitos anteriormente à de 1991.

Esta última proposta justificou a ampliação da área indígena pelo lado oeste pela "existência de castanhais e de locais onde os Menkranoti já estiveram aldeados". Reconhece que, atualmente, os índios não utilizam essa área mas conjectura que poderão vir a fazê-lo.

Tal justificativa não é consistente no sentido de evidenciar a presença dos elementos constitucionais em relação a essa parte da área delimitada. Se em alguma época os índios Kayapó ocuparam referida parcela e utilizaram castanhais ali existentes, de há muito o deixaram de fazer, não compelidos por pressões esbulhadoras de não índios mas por movimentação determinada por dissensões internas ou estimulada pela própria FUNAI para localizá-los em região mais favorável, como demonstra o histórico levantado pelo próprio laudo antropológico, citado acima.

Ao efeito da caracterização constitucional das terras indígenas, não se podem somar ocupações sucessivas de áreas diferentes, a não ser que tais ocupações sejam cíclicas e permanentes. A troca de uma área por outra desafeta a anterior de sua natureza indígena.

Com efeito, a Constituição vigente abandonou o critério da posse imemorial como elemento de caracterização do indigenato, sendo assim a ocupação indígena, temporária e pretérita, insuficiente para se concluir que tal área, ou todas as já sucessivamente ocupadas e abandonadas, integram o seu território atual, o qual há que ser definido pela presença permanente dos requisitos constitucionais.

Ora o levantamento antropológico realizado não comprovou, em nenhum passo, que a fração oeste, antes sempre excluída da terra indígena Baú seja habitada em caráter permanente pelos índios Menkranoti, seja utilizada para suas atividades produtivas, seja imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar ou seja necessária a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Tais condições restam plenamente asseguradas à comunidade Kaiapó, composta atualmente de 89 índios (Proc. cit. fls. 261/263), pelo restante da gleba, com mais de 1.500.000 hectares.

**/cont. Despacho 18**

Assim sendo, deve ser restabelecida a fronteira oeste original, constante das delimitações anteriores, partindo-se do extremo norte pela divisa do rio Curuá até encontrar a linha divisória Oeste, traçada pela proposta de Verswigver, em 1979, seguindo-a até a mesma se encontrar com o rio Curuaés, o qual, a partir desse ponto, constituirá a continuação da divisa até o seu encontro com a linha divisória sul da proposta de 1991. Observe-se que a proposta Verswigver de 1979, conforme o Mapa que anexo, é, das propostas anteriores à de 1991, a que dá maior amplitude à reserva indígena, em seu extremo noroeste.

**5. DECISÃO.**

Diante do exposto, nos termos do Decreto nº 1.775/96 e com base nos documentos acostados aos processos epigrafados:

a) julgo improcedente, nos termos acima, as contestações oferecidas;

b) assino o prazo de cento e vinte dias aos interessados para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento separado;

c) determino à FUNAI o refazimento da linha divisória oeste, nos termos do item 4.2.

Refeita a delimitação, com a elaboração de nova planta de identificação, obedecidos os parâmetros explicitados nesta decisão, voltem os autos ao Ministro da Justiça para edição do competente ato de retificação da Portaria Declaratória de Identificação.

## Despacho 19 - Terra Indígena Kampa do Rio Envira

Nº 19 - Processos nº 08620.0506/92 e 08620.01171/96. ÁREA INDÍGENA KAMPA DO RIO ENVIRA.

### 1. RELATÓRIO.

#### 1.1. Procedimentos de identificação e demarcação.

Em 1976 foi instituído Grupo de Trabalho para estudo da terra indígena Kampa, identificando-se, então, uma área de 52.950 ha. para uma população conhecida de 64 índios.

Em 1987, levantamento antropológico, coordenado pelo Sociólogo Abel O. Silva e pelo Técnico Indigenista Adolpho Killian Kesserhing, identificou 102 índios da etnia Kampa e apontou, como de sua posse permanente, a área de 247.200 ha.

Em 28 de fevereiro de 1992, o antropólogo Marco Antônio do Espírito Santo exarou o Parecer nº 003/CEA/92, considerando a área mencionada como necessária e suficiente à perpetuação de tradições culturais Kampa; à proteção do seu patrimônio em recursos naturais; às suas atividades de caça, pesca, coleta, agricultura e outras atividades voltadas para o comércio". O referido parecer foi acolhido pela Comissão Especial de Análise e recebeu a aprovação do Presidente da FUNAI, sendo publicado no D.O.U., de 02 de setembro de 1992, Seção I, p. 12077.

Em 16 de novembro de 1992, o Ministro da justiça expediu a Portaria nº 0551, declarando a aludida área como de posse permanente indígena.

#### 1.2. As manifestações dos interessados.

1.2.1. Com a superveniência do Decreto nº 1.775/96 e com base no disposto em seu art. 9º, NEUSA PRADO DE AZEVEDO e outros (Proc. nº 1171/96) ofereceram contestação à identificação e delimitação da terra indígena em questão.

Analisadas as impugnações oferecidas, foi o processo baixado em diligência à FUNAI para a complementação dos dados e informações, conforme despacho publicado no D.O.U., de 10 de julho de 1996, Seção I, p. 12686.

Constituído novo Grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Noraldino Vieira Cruvinel, o mesmo efetuou novo levantamento e apresentou relatório, confirmando como indígena a área anteriormente delimitada. Anotou, contudo, que parte da área destinada aos índios Kampa se superpõe à terra indígena Kulina, propondo, por isso, fossem ajustados os respectivos limites, o que importará na redução da T.I. Kampa de 247.200 ha. para 245.800 ha. Sugeriu, ainda, que se alterasse a denominação dessa área indígena de "Terra Indígena Kampa do Rio Envira" para "Terra Indígena Kampa e Isolados do Rio Envira", pelo fato de se destinar aos dois grupos indígenas distintos.

1.2.2. Os contestantes alegaram que são senhores e possuidores de seringais que vieram a constituir a "Fazenda Califórnia" e que tal fração territorial nunca foi de posse permanente dos índios. Argumentaram que a área de 604.989 ha. lhes está titulada "conforme registro constante do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Ofício de Títulos e Documentos da Comarca de Feijó". Juntaram declarações de testemunhas no sentido de que a fração de terras por eles ocupada nunca foi de posse indígena.

### 2. APRECIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DOS INTERESSADOS.

Os contestantes não produziram prova capaz de elidir as conclusões do laudo antropológico, que goza de presunção "juris tantum" de veracidade. Não possuem título dominial idôneo uma vez que o registro de documento no Ofício de Títulos e Documentos não se presta a tanto. Nem comprovaram posse que se possa sobrepor aos direitos dos índios, tendo presente o que dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, que tornou ineficazes os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio ou a posse de terras indígenas.

Finalmente, quanto à posse indígena sobre a parte da área em que se localiza a alegada posse dos contestantes, os levantamentos antropológicos são fundados e concludentes. No relatório das diligências complementares, o antropólogo Noraldino Vieira Cruvinel ressaltou: "a) que os Kampa foram inseridos no alto rio Envira por interesses dos caucheiros em um primeiro momento, a partir de 1901 e, posteriormente, por interesse dos seringueiros, com objetivo de exterminar ou expulsar os grupos indígenas que então dominavam toda a região; b) que pelo menos a partir de 1947, os kampa habitam e ocupam, segundo formas tradicionais, parte das cabeceira do rio Envira; c) que essa ocupação, após 1984, estendeu-se também às terras acima do ig. Riozinho e abaixo do ig. Machacuca, em ambas as margens do rio Envira e os afluentes nela compreendidos de forma pacífica e sobre área não ocupada por quem quer que seja. Esta ocupação se deu fugindo de ataques contínuos dos índios isolados que defendiam suas terras então ocupadas pelos Kampa, seus inimigos desde o início do século; d) que não há incidência de nenhum registro de propriedade sobre a T.I. Kampa e Isolados do Rio Envira e as ocupações ocorridas na área através da abertura de colocações e/ou seringais, denominados Santo Antônio, Simpatia e Progresso, tinham caráter precário e foram realizadas sem a posse legal da terra. Eram ocupações provisórias que viviam da exploração e depredação dos recursos ambientais da região, a exemplo de seringa, caucho, carne, peles e ovos de animais silvestres."

Assim sendo, a alegação de posse, fundada exclusivamente em documento registrado em Ofício de Títulos e Documentos, não pode respaldar a procedência da contestação apresentada.

/cont. Despacho 19

Considerando-se que a pesquisa para o relatório citado foi realizado em 1987, deduz-se que a estada desses primeiros Kampa, nessa região do Envira se deu por volta de 1927.

"Do grupo que hoje habita a área, o primeiro indivíduo que fixou residência com seu grupo familiar foi Kitola, sogro de Txompo. E, segundo este último, há cerca de 40 anos, como mão-de-obra na extração de madeira para peruanos. De volta ao Juruá, resolveram mudar-se para o Envira" (Silva e Kesselring Jr. 1987b:11).

Como já visto, contando de 1987, época da pesquisa, depreende-se que a fixação de Kitola no Envira, ocorreu por volta do ano 1947.

Segundo informações coletadas junto ao próprio Kitola, confirma-se que um dos objetivos da presença dos Kampa na região do alto rio Envira era o de prestar serviços aos seringalistas na "proteção dos seringais" contra os "índios brabos".

"Informações repassadas pelo velho curaca Kitola, que viveu muitos anos no rio Breu até o seu falecimento no final da década de 70, confirmaram que os Kampa já perambulavam pelos rios Juruá-Mirim, Breu, Amônia e cabeceiras do Juruá desde o início deste século. Kitola e seus parentes Ashaninka foram muito utilizados pelos proprietários e patrões de seringalistas nas 'correrias' organizadas contra índios 'brabos'. Desse modo, garantiram por muitos anos os seus patrões. Apesar de ter um dos braços cortado por causa de uma picada de cobra venenosa, Kitola era tido como um dos Kampa mais valente por ocasião das 'correrias'. Enquanto seus parentes flexavam os 'brabos', ou mesmo atiravam com seus rifles e espingardas, Kitola os enfrentava apenas com um terçado em sua mão esquerda.

Além de ter morado nas cabeceiras do Envira, no Seringal Simpatia e Barracãozinho, onde era freguês do famoso mateiro e "amansador de brabos" Pedro Biló, Kitola e outras famílias Kampa trabalharam muitos anos para Traumaturgo Ferreira, patrão do rio Breu..." (Aquino 1996:9).

O sumário da análise ambiental, por sua vez, assim concluiu: "Os Kampa concentraram grande parte de suas atividades às margens do rio Envira, incluindo aqui os lagos, e nos baixos e médios cursos de seus principais afluentes. Neste ambiente constroem suas aldeias, realizam com mais frequência a caça, a pesca, a coleta, fazem seus roçados, enterram seus mortos e interagem segundo os padrões de sua cultura.

As áreas mais distantes das aldeias, especialmente as cabeceiras dos rios e igarapés e os divisores de água entre eles, as chamadas terras firmes, assim como as que ficam entre aldeias mais distanciadas, são locais de uso menos intenso. Isto não sugere que sejam menos importantes ou prescindíveis. Além de áreas de caça, fonte de madeiras nobres para construção de canoas, nelas ocorre a maioria da reprodução das espécies de animais consumidas pelos índios. Temos nestes ambientes a fonte de abastecimento das áreas mais intensamente ocupadas e exploradas cotidianamente.

Os espaços maiores entre uma aldeia e outra tem também a função de garantir a rotação de locais de instalação de novas aldeias e, conseqüentemente, a recomposição dos locais antigos.

Os índios Kampa ocupam uma área de difícil acesso e consideramos ser este um dos motivos que contribui para a manutenção de seus costumes e tradições, tornando a floresta o meio essencial à sua sobrevivência. Eles ocupam uma área com sua flora e fauna supostamente preservada. Entendemos que empiricamente, conscientes ou não, os índios estão manejando o ambiente através da caça, pesca e coleta. Preservam e perpetuam, com seus modos próprios de ver e conviver no mundo, seu ambiente. Deve-se ter em mente, no entanto, que é preciso garantir ao grupo espaço suficiente para que possam continuar com suas "práticas preservacionistas".

As interações entre o meio ambiente e a comunidade indígena é manifesta pela disponibilidade de alimento, abrigo, água e espaço. Assim, a rotatividade dos grupos dentro da comunidade, além da grande diversificação dos itens alimentares, é um ponto positivo para a conservação dos recursos, fato que sugere uma utilização racional do meio.

Segundo o chefe da Frente de Contato do Rio Envira e o antropólogo coordenador do GT, a área acima da confluência do Igarapé Xinane com o rio Envira, limitada aos Kampa por imposição, no passado, dos próprios índios que os atacaram e a seus bens, ocasionando o abandono da mesma e, no presente, por um acordo com a Frente de Contato do Rio Envira, apresenta-se quase que intacta. Poucas capoeiras remanescentes da antiga aldeia Txopo ali localizada e raríssimas capoeiras provenientes de pequenas áreas utilizadas pelos isolados são marcas da ocupação humana. Para os Kampa, a área de ocupação dos isolados tem basicamente a função de reservatório de animais, oferecendo abrigo para sua reprodução e, conseqüentemente, mantendo o equilíbrio demográfico das populações exploradas."

Assim sendo, a área proposta, em sua totalidade, preenche os postulados constitucionais para ser definitivamente reconhecida como terra indígena.

## /cont. Despacho 19

## 3. A CARACTERIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS TERRAS INDÍGENAS.

A improcedência das contestações ofertadas, seja pela inconsistência de suas alegações, seja pela falta de provas do alegado, não tem o condão de validar, por si só, a proposta demarcatória cuja conformidade substancial com os pressupostos constitucionais há que ser criteriosamente examinada pela autoridade administrativa, exame que ora se faz, mediante as considerações a seguir expostas:

A Constituição Federal, em seu art. 231, § 1º, define os elementos integrativos do suporte fático, pressuposto da caracterização jurídica das "terras indígenas".

Diz o preceito constitucional:

*"São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".*

Constituem, pois, elementos constitutivos do indigenato de terras: (a) habitação permanente; (b) utilização em atividades produtivas; (c) imprescindibilidade à preservação dos recursos ambientais, necessários ao bem-estar; e (d) necessidade à reprodução física e cultural da comunidade indígena, segundo seus usos, costumes e tradições.

Os dois primeiros elementos integrativos do conceito constitucional de terras indígenas apresentam feição objetiva, eis que se dão no mundo da faticidade e, como tais, empiricamente verificáveis.

O indigenato, todavia, não se restringe à conjugação desses dois pressupostos objetivos. O conceito se alarga consideravelmente, através de pressupostos outros, de natureza estimativa, os quais são construídos valorativamente, embora a partir de constatações objetivas.

Inexiste, com efeito, parâmetro matemático para se dizer quais áreas são "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários" ao bem-estar de determinada comunidade indígena ou qual território necessário para assegurar "sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

Esses dois últimos elementos, repita-se, não são passíveis de determinação matemática mas de avaliação fundada, principalmente, em dados antropológicos.

É de se ressaltar, também, que os elementos caracterizadores das terras necessárias à preservação das comunidades indígenas se constituem em círculos concêntricos, sucessivamente ampliados, cujo núcleo é a "habitação em caráter permanente" e cuja circunferência mais larga é dada pelo espaço necessário para assegurar a "a reprodução física e cultural da comunidade, segundo seus usos, costumes e tradições".

## 4. A ÁREA INDÍGENA KAMPA E ISOLADOS DO RIO ENVIRA.

## 4.1. Laudos antropológicos e relatórios.

No caso presente, o levantamento técnico efetuado em 1987, e o parecer antropológico nº 003/CEA/92, publicado no DOU de 02/09/92, materializam a constatação concludente de que a área delimitada é, efetivamente, de ocupação tradicional e permanente dos índios Kampa e Isolados do Rio Envira. Tais documentos receberam inteira confirmação e

reforço em seus fundamentos pelo relatório complementar, firmado pelo antropólogo Noraldino Vieira Cruvinel, e pela análise ambiental complementar efetuada pela bióloga Lucimar Araújo Ferreira (Proc. nº 1176/96, fls. 106 a 170).

As pesquisas realizadas, bibliográficas e de campo, evidenciam a natureza indígena das terras em questão, à luz dos requisitos constantes do art. 231, §1º, da Constituição Federal.

O laudo técnico inicial, de 1987 fez a constatação seguinte:

*"Os Kampa se autodenominam Asheninka 'homens verdadeiros' e falam a língua Kampa, do tronco lingüístico ARUAK.*

*Constituem um dos grupos étnicos mais populosos da floresta tropical e habitam territórios amazônicos do Peru e Brasil. Na Amazônia Peruana somam aproximadamente 45.000 indivíduos, um total de 18% da população nativa da selva peruana. A região por eles habitada constitui-se dos vales dos rios Perené, Chanchamayo, Apurimac, Ene, Tambo, Pichis, Pachitea, Baixo Urubamba e Alto Ucayali, assim como as áreas de Satipo e do Gran Pajonal. Esta região é conhecida com o nome de Selva Central. No Brasil a população Kampa atinge uma população de aproximadamente 500 indivíduos e habitam áreas nos altos rios Envira, Moa, Humaitá, Amônia, Alto Juruá e Breu."*

O relatório antropológico complementar fundamentou a presença indígena na área, da seguinte forma:

*"A presença Kampa em território acreano, conforme fontes confiáveis, data de início deste século, quando foram trazidos por caucheiros peruanos da região do alto Ucayali e do Gran Pajonal, uma região montanhosa aos pés dos Andes, para as cabeceiras do Juruá, e alguns de seus afluentes, como os rios Amônia, Breu, Jordão, Tarauacá e Envira (Aquino, 1996:5).*

*Esta informação encontra respaldo inquestionável em Leandro Tocantins que afirma: "Em fins de 1901, arribou à região alta do Purus o peruano Carlos Shariff, procedente do Juruá, de onde vinha, de pouso em pouso, desde o Ucaiale, a explorar caucho. Ele e sua numerosa gente, composta de índios escravizados, postos no serviço extrativista... Suas carreiras contra os índios, que lembram os métodos cruéis dos luso-brasileiros nas famosas tropas de resgate, na Amazônia colonial, ficaram célebres" (já citado: 716)*

*Procedendo da região do Ucayali, região de domínio secular dos Ashaninka, com certeza os Kampa faziam parte dessa gente. Segundo Abel O. Silva e Adolpho K. Hesserling, "o referencial mais antigo do grupo Kampa do Envira é Txompo, sexagenário pertencente a um dos dois grupos familiares que compõe a população envirenha. E foi dele que obtivemos a informação de que há cerca de 60 anos, aproximadamente, aconteceu a primeira incursão do grupo no Alto Envira, grupo liderado por Gregório Kampa, oriundo do Juruá" (Silva e Kesselring Jr., 1987b:11).*

/cont. Despacho 19

4.2. Ajustes.

No caso presente, como resulta do já exposto, inexistem ajustes a fazer, quanto à configuração da terra indígena sob análise. Há que atentar somente, quando da elaboração da edição de nova Portaria Declaratória, para as observações do relatório antropológico complementar, já enunciadas neste despacho em seu item 1.2.1., atinentes ao nome da Terra Indígena e à superposição de pequena parte da área originalmente identificada com a já reconhecida aos índios Kulina.

5. DECISÃO.

Diante do exposto, nos termos do Decreto nº 1.775/96 e com base nos documentos acostados aos processos referidos:

a) julgo improcedente, pelos fundamentos acima enunciados, a contestação oferecida por Neusa Prado de Azevedo e outros;

b) assino o prazo de cento e vinte dias a eventuais interessados a se habilitarem a indenização por benfeitorias, por ventura existentes e realizadas de boa-fé, o que deverá ser apurado em procedimento separado;

c) determino a expedição de Portaria Declaratória, retificando-se o nome da área de "Terra Indígena Kampa do Rio Envira" para "Terra Indígena Kampa e Isolados do Rio Envira" e reduzindo-se a superfície da mesma de 247.200 ha. para 245.800 ha., para eliminar a superposição parcial com a área destinada aos índios Kulina, consoante sugerido no relatório antropológico complementar.

Publique-se.

NELSON A. JOBIM